



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 8 de dezembro de 2012

Disponibilizado às 20:00 de 07/12/2012

ANO XV - EDIÇÃO 4929

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Herberth Wendel Francelino Catarina
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 6395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 06/12/2012

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 6ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2012, a realizar-se no dia 12 de dezembro de 2012, quarta-feira, às quinze horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000 01 009220-2**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MANCUS GIL BARBOSA DIAS****APELADA: PÇA PROJETOS E CONSULTORIAS E ASSOCIADOS LTDA****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO.****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000 01 015940-7****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª ANA CLÁUDIA TEIXEIRA M. SANTANA****APELADA: MULT MAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA****ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIZ VILLÓRIA BRANDÃO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO.****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000 01 015079-4****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª ANA CLÁUDIA TEIXEIRA M. SANTANA****APELADA: MULT MAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA****ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIZ VILLÓRIA BRANDÃO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO.****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 02 046197-5****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MANCUS GIL BARBOSA DIAS****APELADA: A S DO NASCIMENTO****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO.****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 01 018919-8****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO****APELADO: LUIS MOREIRA CABRAL****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO.****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009583-3****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSON SCHETINE****APELADA: INDÚSTRIA DE FRIOS ALIMENTÍCIOS SACY LTDA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012**

Dispõe sobre a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública e dá outras providências.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a competência dos órgãos jurisdicionais para processar e julgar as causas que devem tramitar perante o Juizado Especial da Fazenda Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de se dar cumprimento à Lei n.º 12.153/2009 e ao Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça n.º 22/2012;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Estadual n.º 200/2012 que criou o Juizado Especial da Fazenda Pública;

RESOLVE:

Art. 1.º Autorizar a Presidência deste Tribunal a instalar, em até sessenta dias, o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista.

§ 1.º Nas Comarcas do interior do Estado passarão a funcionar, a partir da publicação desta Resolução, Juizados Especiais da Fazenda Pública Adjuntos, tendo em vista o disposto no art. 1.º da Lei Federal n.º 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

§ 2.º A tramitação dos processos de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública far-se-á por meio físico ou eletrônico, a depender da Unidade Jurisdicional a que estiver vinculada.

Art. 2.º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse do Estado de Roraima e seus Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1.º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação direta, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II - as causas sobre bens imóveis do Estado de Roraima e seus Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2.º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no *caput* deste artigo.

§ 3.º A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública será absoluta no foro onde estiver instalado.

Art. 3.º As causas da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, até sua implantação, serão processadas nas Varas Fazendárias (2.ª e 8.ª Varas Cíveis), com aplicação do rito da Lei Federal n.º 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Parágrafo Único. É vedada a remessa ao Juizado Especial da Fazenda Pública das demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Art. 4.º Os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos principais tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Recursal.

Art. 5.º O pedido fundado no art. 4.º, parágrafo 1.º, da Lei 8.437, contra decisão de Juizado Especial da Fazenda Pública, será apreciado pela Presidência da Turma Recursal.

Art. 6.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des. ALMIRO PADILHA
Corregedor-Geral de justiça

Desª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Membro

Des. GURSEN DE MIRANDA
Membro

Dr. EUCLYDES CALIL FILHO
Juiz Convocado

RESOLUÇÃO Nº 59, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Referendar o seguinte ato da Presidência:

Portaria nº 1811, de 27 de novembro de 2012, publicada no DJE nº 4921 de 28.11.2012.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des. ALMIRO PADILHA
Corregedor-Geral de justiça

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Desª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Membro

Des. GURSEN DE MIRANDA
Membro

Dr. EUCLYDES CALIL FILHO
Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001595-3****AGRAVANTE: CÂNDIDA ALZIRA BENTES DE MAGALHÃES****ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA****AGRAVADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA – INDEFERIMENTO DA LIMINAR PELO RELATOR - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO - ARTS. 316 E 319, DO RITJRR C/C ART. 557, § 1º DO CPC - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para interposição do recurso de agravo regimental contra decisão do relator é previsto nos arts. 316 e 319, do RITJRR c/c art. 557, § 1º do CPC, ou seja, cinco dias.

In casu, embora publicada a decisão em 09.11.2012, a agravante protocolizou a petição com as razões do agravo regimental somente em 20.11.2012 (fls.02) (terça-feira), ou seja, após o término do prazo legal. Assim, forçoso concluir que o presente recurso não deve ser conhecido, por ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade (tempestividade).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, na forma do voto do Relator, em NÃO CONHECER do presente agravo regimental.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Lupercino Nogueira, Ricardo Oliveira, Almiro Padilha, Tânia Vasconcelos, Gursen De Miranda e Juiz Convocado Euclides Calil Filho. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões, aos cinco dias do mês de dezembro de dois mil e doze.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001315-6**AGRAVANTE: COSTA & RAMALHO LTDA ME****ADVOGADO: DR. MARCELO LAGARES****AGRAVADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE DE RORAIMA****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL – INTEMPESTIVO - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 557, §1º, DO CPC, C/C, ARTIGO 316, DO RI-TJE/RR - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O prazo legal para interposição do agravo regimental é de cinco dias, consoante preceitua o §1º, do artigo 557, do CPC, c/c, artigo 316, do RI-TJE/RR.

2. Interposição do recurso fora do prazo legal implica em não conhecimento, vez que a tempestividade é pressuposto de admissibilidade.

4. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à

unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os eminentes Desembargadores Gursen De Miranda (Relator), Lupercino Nogueira, Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Tânia Vasconcelos Dias e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000887-5

IMPETRANTE: YURI ANTONIO MIK DINIZ

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - DEVER DO ESTADO – ART. 196, DA CF/88 - PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88: art. 196).
2. Não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de falta de disponibilidade orçamentária, visto que os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público.
3. É a aplicação das normas constitucionais programáticas na observância do princípio da reserva do possível.
4. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conceder a segurança pleiteada, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Lupercino Nogueira (Presidente), Gursen De Miranda (Relator), Mauro Campello (Julgador), Almiro Padilha (Julgador), Ricardo Oliveira (Julgador), Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora), juiz convocado Euclides Calil Filho (Julgador) e o representante do *Parquet*.

Sala de sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.12.001489-9

IMPETRANTE: GIANNE DELGADO GOMES.

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA.

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA.
DESEMBARGADOR PLANTONISTA: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Gianne Delgado Gomes, contra ato praticado pelo Secretário de Estado da Segurança Pública de Roraima.

A impetrante alega, em síntese, que é candidata no certame de promoção de Delegados de Polícia Civil, regulamentado pelo Decreto n.º 14.529-E, publicado no DOE de 06/09/2012 e pelo Edital de Promoção n.º 002/2012, publicado no DOE de 24/10/2012.

Sustenta que na listagem provisória de classificação do critério merecimento, a impetrante empatou com outros dois delegados e que tal empate se deve a erro na análise da documentação apresentada junto à Comissão de Avaliação, que deixou de considerar 37 meses trabalhados no Tribunal de Justiça.

Informa que pretende recorrer da listagem provisória publicada, mas que, ao consultar o item 7 do Edital de Promoção, constatou que eventuais recursos deveriam ser interpostos nos dias 02, 03 e 04 de novembro de 2012, feriado e final de semana, respectivamente. Sustenta que, inobstante a existência de plantão da Comissão Avaliadora para receber os recursos, a impetrante restaria prejudicada, pois, sendo feriado, não teria como obter as certidões e documentos necessários à instrução do recurso.

Requer a concessão de medida liminar para que seja suspensa a eficácia do item 7.1 do Edital de Promoção n.º 002/2012, aplicando-se a regra insculpida no art. 172 do CPC, possibilitando a entrega do recurso e documentação nos dias 05, 06 e 07 de novembro de 2012 para, somente após, submetê-lo à análise da autoridade competente.

No mérito, pugna pela confirmação da liminar, caso deferida.

É o breve relato. Decido.

A liminar comporta deferimento, em parte.

Primeiramente, em que pese o fato de a impetrante ter conhecimento do ato impugnado desde sua publicação (24/10/2012), não há como se afastar a urgência da tutela pretendida, pois, como explicitado na petição inicial, os efeitos do ato somente foram conhecidos a partir da divulgação da listagem provisória da promoção, em 01/11/2012.

Assim dispõe o item impugnado:

“7 – DOS RECURSOS

7.1 No caso de eventual discordância dos interessados quanto às listagens de antiguidade e merecimento, poderá ser interposto recurso, nos dias 02, 03 e 04 de novembro de 2012, ficando a comissão de plantão para recebê-los.

(...)

7.4 O candidato deverá apresentar nas razões de recurso a documentação que entender necessária para comprovação de seu direito.”

O fato de o prazo recursal fluir inteiramente em feriado inviabiliza o disposto no item 7.4, que permite ao candidato a apresentação de documentação nova, pois, não havendo expediente nos órgãos públicos, resta impossibilitada a formulação de requerimento de expedição de certidões ou declarações à repartição pública competente.

ISSO POSTO, defiro parcialmente a liminar para determinar que, em relação à impetrante, o prazo para interposição de recurso seja prorrogado até as 18 horas do primeiro dia útil subsequente (05/11/2012).

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Sirva a presente decisão como mandado.

Promova a impetrante o recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o plantão, distribua-se.

Publique-se, oportunamente.

Cumpra-se.

Boa Vista, 04 de novembro de 2012, às 14:30 horas.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Plantonista

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001294-3

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

EMBARGADA: R.S.CONSTRUÇÕES

ADVOGADO: DR. IGOR TAJRA REIS

RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

Intime-se a empresa agravada/embargada para apresentar resposta aos embargos de declaração.

Após, com ou sem resposta, abra-se vista ao *Parquet*.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2012.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001295-0

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

EMBARGADA: R.S. CONSTRUÇÕES

ADVOGADO: DR. IGOR TAJRA REIS

RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

Intime-se a empresa agravada/embargada para apresentar resposta aos embargos de declaração.

Após, com ou sem resposta, abra-se vista ao *Parquet*.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2012.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.909213-3

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

RECORRIDO: LUPEDRO ABEL MORAES

ADVOGADA: DR^a. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINARIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901697-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

RECORRIDO: IVAN ARAÚJO SILVA

ADVOGADOS: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.009165-8

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: GLADYS RARRIS DA CRUZ

ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATTI MENDES

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010332-2

AGRAVANTE: VALMIR DE MELO

ADVOGADO: DR. FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 06 DE DEZEMBRO DE 2012.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 06/12/2012

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.013549-7

APELANTE: BV FINACEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

APELADO: EGÍDIO GOMES DE QUEIROZ JUNIOR

ADVOGADOS: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTROS

DECISÃO

I - Homologo o acordo de fls. 224/229;

II – Diante da desistência do recurso interposto, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem, com as baixas necessárias;

III - Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.130535-4**RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA****RECORRIDO: MATEUS OLIVEIRA GALVÃO****ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO****DECISÃO**

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos arts. 105, III, alínea “a” e 102, III, alínea “a”, ambos do permissivo constitucional, contra o acórdão de fls. 473/479.

No recurso especial (fls. 483/492) alega, em síntese, que houve violação ao disposto nos arts. 43 e 927, do Código Civil, bem como no art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Já no recurso extraordinário (fls. 494/505), afirma que houve afronta ao art. 5º, LV da Constituição Federal. Ao final, requer o seguimento e provimento de ambos os recursos.

Foram ofertadas contrarrazões aos recursos em comentário às fls. 511/526.

Vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

I – DO RECURSO ESPECIAL

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

A apreciação da alegada contrariedade aos arts. 43 e 927 do Código Civil, e, especialmente, ao art. 333, I, do Código de Processo Civil, recairia reflexamente no reexame dos elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. *A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.*

2. *O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.*

3. *O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante “assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações” (fl. 615). **O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.***

4. **Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.**

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012) – Grifos acrescidos.*

II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso apresenta-se tempestivo, mas não pode ser admitido.

Isto porque o acórdão guerreado decidiu a questão com base na legislação infraconstitucional, e, ainda que houvesse a dita afronta à Carta Magna, esta somente ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que desautoriza o conhecimento do recurso.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito, vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CANCELAMENTO DE VOO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF.

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II – Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. III – Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. Precedentes. IV – Agravo regimental improvido. (AI 776350 AgR/MG – 2ª Turma; Rel. Min. Ellen Gracie; Julgamento: 23/11/2010. DJe-234; DIVULG 02/12/2010; PUBLIC 03/03/2011). Grifos acrescidos.

Além disso, o dispositivo constitucional apontado como violado não foi objeto do devido debate. Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão constitucional suscitada. Logo, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF, que assim prescreve:

“O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”

Ainda que se tenha discutido o teor do artigo alegadamente violado, é indispensável o debate claro e explícito sobre o artigo. Nesse sentido, anote-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. O prequestionamento explícito da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário, sendo certo que eventual omissão do acórdão recorrido reclama embargos de declaração. 3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10. 4. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/11/2010 e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Impugnação apresentada aos cálculos dos credores-agravados – Pretensão do banco-agravante que diz com a modificação do conteúdo da sentença que está sendo cumprida – Via inadequada – Ausência de interposição do recurso de apelação com o conseqüente trânsito em julgado da sentença – Preclusão da matéria configurada – Impossibilidade de discussão sobre os valores apresentados na inicial e acolhidos pela sentença – Recurso improvido.” 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF – AI 841840 AgR / SP – Primeira Turma. Rel.: min. Luiz Fux. Julgamento: 11/09/2012. DJe-234, DJe-189 DIVULG 25-09-2012 PUBLIC 26-09-2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, **nego seguimento a ambos os recursos.**

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.087829-9**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****RECORRIDA: F E DA COSTA BARROS****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****DECISÃO**

Primeiramente, considerando que os Recursos Especiais nº 1274618 e nº 1283558, selecionados pela Presidência deste Tribunal e enviados ao Superior Tribunal de Justiça como representativos da controvérsia, não foram aceitos como tais, deve ser feito o juízo de admissibilidade do presente feito.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 147/152.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme petição de fl. 168.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência. Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, **admito o recurso especial.**

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 04 091170-2**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****RECORRIDO: F E DA COSTA BARROS****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****DECISÃO**

Primeiramente, considerando que os Recursos Especiais nº 1274618 e nº 1283558, selecionados pela Presidência deste Tribunal e enviados ao Superior Tribunal de Justiça como representativos da controvérsia, não foram aceitos como tais, deve ser feito o juízo de admissibilidade do presente feito.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 112/116.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme petição de fl. 133.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência. Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, **admito o recurso especial.**

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 09 907802-3

RECORRENTE: AMADEU ROCHA TRIANTI

ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR^a CHRISTINE MAFRA MORATELLI

DESPACHO

I – Torno sem efeito o despacho de fl. 229;

II – Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal devolveu os presentes autos para esta Corte, sob o fundamento de já ter sido decidido pela **inexistência** de repercussão geral durante a análise do paradigma AI nº 783172 (**tema nº 276**), que trata de matéria idêntica à deste Recurso Extraordinário, remetam-se os autos à vara de origem com as baixas necessárias, nos termos do art. 543-A, § 5º do CPC c/c o art. 326 do Regimento Interno do STF;

III - Publique-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010 02 053653-7

RECORRENTE: MARK DANY VELOSO E OUTROS

ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JUNIOR

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

1. Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre os recursos especial e extraordinário interpostos.

2. Após, voltem-me conclusos.

3. Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000 08 010906-9

RECORRENTE: ADÍLSON MACHADO NEVES

ADVOGADO: DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

1. Remetam-se os autos à douda Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso especial interposto.
2. Após, voltem-me conclusos.
3. Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000 12 000963-4

RECORRENTE: JACY FERREIRA DE MENDONÇA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 469 v, intime-se a parte recorrente para regularizar sua representação, no prazo de 05 dias, conforme art. 13 do CPC.

Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 07/12/2012

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 6ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2012, a realizar-se no dia 12 de dezembro de 2012, quarta-feira, às quinze horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000 01 009220-2**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS****APELADA: PÇA PROJETOS E CONSULTORIAS E ASSOCIADOS LTDA****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000 01 015940-7****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª ANA CLÁUDIA TEIXEIRA M. SANTANA****APELADA: MULT MAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA****ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIZ VILLÓRIA BRANDÃO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000 01 015079-4****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª ANA CLÁUDIA TEIXEIRA M. SANTANA****APELADA: MULT MAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA****ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIZ VILLÓRIA BRANDÃO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 02 046197-5****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS****APELADA: A S DO NASCIMENTO****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 01 018919-8****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO****APELADO: LUIS MOREIRA CABRAL****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009583-3****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSON SCHETINE****APELADA: INDÚSTRIA DE FRIOS ALIMENTÍCIOS SACY LTDA****ADVOGADOS: DRª MANUELA DOMINGUEZ E OUTRO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000 01 015897-9****APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCO ANTONIO S. FERNANDES NEVES****APELADA: J N RIBEIRO – ME**

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000 01 015757-6
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCO ANTONIO S. FERNANDES NEVES
APELADA: CARVALHO E CARVALHO LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000 01 015669-2
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCO ANTONIO S. FERNANDES NEVES
APELADA: SIQUEIRA E TEIXEIRA LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2012/10736
ORIGEM: NÚCLEO DE ESTATÍSTICA E GESTÃO ESTRATÉGICA - NEGE
ASSUNTO: RESOLUÇÃO 149 E RECOMENDAÇÕES 39 E 40 DO CNJ PARA CIÊNCIA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

AÇÃO PENAL Nº 0000 06 006265 0
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉU: SERGIO PILLON GUERRA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTRO
RÉU: ELZA MARIA MAGALHÃES
ADVOGADO: DR. JUAREZ PESSOA DE MEDEIROS
RÉU: ILDEU DE OLIVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADOS: DR. JULIANO DE OLIVEIRA BRASILEIRO E OUTRO
RÉU: VIRGINIA ARANTES NEVES DE MAGALHÃES
ADVOGADOS: DR. JULIANO DE OLIVEIRA BRASILEIRO E OUTRO
RÉU: ODETE IRENE DOMINGUES COELHO
ADVOGADO: DR. RIMATLA QUEIROZ
RÉU: IDELMA BRITO DE LIMA
DEFENSOR PÚBLICO; DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
RÉU: SÔNIA MARIA BECELAR FERREIRA
ADVOGADO: DR. ANTONIO CLÁUDIO DE ALMEIDA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública e dá outras providências.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a competência dos órgãos jurisdicionais para processar e julgar as causas que devem tramitar perante o Juizado Especial da Fazenda Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de se dar cumprimento à Lei n.º 12.153/2009 e ao Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça n.º 22/2012;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Estadual n.º 200/2012 que criou o Juizado Especial da Fazenda Pública;

RESOLVE:

Art. 1.º Autorizar a Presidência deste Tribunal a instalar, em até sessenta dias, o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista.

§ 1.º Nas Comarcas do interior do Estado passarão a funcionar, a partir da publicação desta Resolução, Juizados Especiais da Fazenda Pública Adjuntos, tendo em vista o disposto no art. 1.º da Lei Federal n.º 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

§ 2.º A tramitação dos processos de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública far-se-á por meio físico ou eletrônico, a depender da Unidade Jurisdicional a que estiver vinculada.

Art. 2.º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse do Estado de Roraima e seus Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1.º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação direta, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II - as causas sobre bens imóveis do Estado de Roraima e seus Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2.º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no *caput* deste artigo.

§ 3.º A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública será absoluta no foro onde estiver instalado.

Art. 3.º As causas da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, até sua implantação, serão processadas nas Varas Fazendárias (2.ª e 8.ª Varas Cíveis), com aplicação do rito da Lei Federal n.º 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Parágrafo Único. É vedada a remessa ao Juizado Especial da Fazenda Pública das demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Art. 4.º Os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos principais tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Recursal.

Art. 5.º O pedido fundado no art. 4.º, parágrafo 1.º, da Lei 8.437, contra decisão de Juizado Especial da Fazenda Pública, será apreciado pela Presidência da Turma Recursal.

Art. 6.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des. ALMIRO PADILHA
Corregedor-Geral de justiça

Desª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Membro

Des. GURSEN DE MIRANDA
Membro

Dr. EUCLYDES CALIL FILHO
Juiz Convocado

RESOLUÇÃO Nº 59, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Referendar o seguinte ato da Presidência:

Portaria nº 1811, de 27 de novembro de 2012, publicada no DJE nº 4921 de 28.11.2012.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des. ALMIRO PADILHA
Corregedor-Geral de justiça

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Desª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Membro

Des. GURSEN DE MIRANDA
Membro

Dr. EUCLYDES CALIL FILHO
Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001595-3

AGRAVANTE: CÂNDIDA ALZIRA BENTES DE MAGALHÃES

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

AGRAVADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA – INDEFERIMENTO DA LIMINAR PELO RELATOR - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO - ARTS. 316 E 319, DO RITJRR C/C ART. 557, § 1º DO CPC - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para interposição do recurso de agravo regimental contra decisão do relator é previsto nos arts. 316 e 319, do RITJRR c/c art. 557, § 1º do CPC, ou seja, cinco dias.

In casu, embora publicada a decisão em 09.11.2012, a agravante protocolizou a petição com as razões do agravo regimental somente em 20.11.2012 (fls.02) (terça-feira), ou seja, após o término do prazo legal.

Assim, forçoso concluir que o presente recurso não deve ser conhecido, por ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade (tempestividade).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, na forma do voto do Relator, em NÃO CONHECER do presente agravo regimental.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Lupercino Nogueira, Ricardo Oliveira, Almiro Padilha, Tânia Vasconcelos, Gursen De Miranda e Juiz Convocado Euclides Calil Filho. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões, aos cinco dias do mês de dezembro de dois mil e doze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001716-5
AGRAVANTE: ARTUR JOSÉ LIMA CAVALCANTE FILHO
ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DEFERIMENTO DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CF. REALIZAÇÃO DAS PROVAS MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Em suspensão de liminar o Presidente do Tribunal deve ater-se às razões inscritas na norma específica, sem apego às questões de fundo, cujo deslinde compete, privativamente, à instância ordinária.
2. Verificadas as graves consequências à ordem e ao interesse público, a medida liminar concedida pelo juízo *a quo* deve ser suspensa.
3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do julgado.

Estiveram presentes na Sessão os Desembargadores Lupercino Nogueira, Ricardo Oliveira, Almiro Padilha, Tânia Vasconcelos Dias, Gursen De Miranda, o Juiz convocado Euclides Calil e o Procurador Geral de Justiça. Ausente, justificadamente, o Des. Mauro Campello.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de dezembro do ano dois mil e doze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente/Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001315-6
AGRAVANTE: COSTA & RAMALHO LTDA ME
ADVOGADO: DR. MARCELO LAGARES
AGRAVADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE DE RORAIMA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – INTEMPESTIVO - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 557, §1º, DO CPC, C/C, ARTIGO 316, DO RI-TJE/RR - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O prazo legal para interposição do agravo regimental é de cinco dias, consoante preceitua o §1º, do artigo 557, do CPC, c/c, artigo 316, do RI-TJE/RR.
2. Interposição do recurso fora do prazo legal implica em não conhecimento, vez que a tempestividade é pressuposto de admissibilidade.
4. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os eminentes Desembargadores Gursen De Miranda (Relator), Lupercino Nogueira, Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Tânia Vasconcelos Dias e o Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000887-5

IMPETRANTE: YURI ANTONIO MIK DINIZ

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - DEVER DO ESTADO – ART. 196, DA CF/88 - PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88: art. 196).
2. Não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de falta de disponibilidade orçamentária, visto que os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público.
3. É a aplicação das normas constitucionais programáticas na observância do princípio da reserva do possível.
4. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conceder a segurança pleiteada, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Lupercino Nogueira (Presidente), Gursen De Miranda (Relator), Mauro Campello (Julgador), Almiro Padilha (Julgador), Ricardo Oliveira

(Julgador), Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora), juiz convocado Euclides Calil Filho (Julgador) e o representante do *Parquet*.

Sala de sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000807-3

IMPETRANTE: CAROLINE CESAR MEDEIROS

ADVOGADOS: DR. BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS E OUTRO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADOR DO ESTADO: EDUARDO LAZARTE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROFISSIONAL DE SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA E DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. REJEITADAS. MÉRITO: COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. JORNADAS DE TRABALHO NÃO CONFLITANTES. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CARGOS. EXEGESE DO ARTIGO 37, XVI, ALÍNEA “c”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. De acordo com o artigo 37, XVI, 'c', da Constituição Federal, é permitida a acumulação de dois cargos públicos exercidos pelos profissionais da área de saúde, desde que haja compatibilidade de horários.

2. Considerando que inexistente norma legal regulamentando a carga horária passível de acumulação e que a garantia constitucional não pode ser afastada por mera interpretação, revela-se ilegal o ato administrativo que determinou à impetrante fazer opção por apenas um dos cargos ocupados, para que sua jornada de trabalho semanal não se revele extenuante.

3. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança em apreço, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, em afastar as preliminares arguidas e, no mérito, conceder a segurança, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Lupercino Nogueira, Presidente, Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos Dias, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado **EUCLYDES CALIL FILHO** – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 3235/2012

ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DE DESEMBARGADOR MEDIANTE A PROMOÇÃO POR ACESSO PELO CRITÉRIO DE MERECEMENTO

CONCORRENTE: LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

ADVOGADO: DR. JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO

REQUERENTE: ELAINE CRISTINA BIANCHI

REQUERENTE: JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REQUERENTE: MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

REQUERENTE: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER C. DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de requerimento do Concorrente LEONARDO PACHE DE FARIA CUMPELLO, por meio de seu Advogado, no qual solicita:

- a) a juntada dos votos dos demais membros que participaram da sessão de julgamento;
- b) que o feito seja digitalizado e que cópia eletrônica seja fornecida aos concorrentes e seus advogados;
- c) a republicação do acórdão com o nome dos interessados e dos advogados, reabrindo-se o prazo de recurso.

É o breve relatório. Decido.

No dia 07/11/12 (antes da chegada do requerimento), este Tribunal de Justiça foi intimado pelo Conselho Nacional de Justiça a “[...] **suspender o processo de preenchimento de vaga de desembargador do TJRR por promoção pelo critério de merecimento, inclusive o novo levantamento de dados [...]**” (fl. 4800 – destaques no original), em razão da decisão monocrática, proferida pelo Conselheiro BRUNO DANTAS, no Procedimento de Controle Administrativo nº. 0006711-31.2012.2.00.0000, interposto pelo Concorrente MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI naquele Conselho.

Posteriormente, em 20/11/12, recebemos nova notificação, informando que:

“O Plenário do CNJ ratificou a suspensão do processo de promoção por merecimento do TJRR, nos termos do voto deste Relator. Na mesma Sessão de julgamento, concordei com o entendimento no sentido de que seja permitido à Corregedoria do TJRR que colete informações sobre a produtividade do Requerente, razão pela qual revogo a liminar, exclusivamente neste ponto” (fl. 4797).

Pela situação, este feito não terá adiantamento de sua situação processual, poderemos apenas consertar algumas questões, como veremos abaixo.

Os votos de todos os julgadores serão juntados na medida em que forem redigidos. Já constam, além do meu, o relatório e do voto do Exmo. Des. LUPERCINO NOGUEIRA (fls. 4747-4786) e da Exma. Des. TÂNIA VASCONCELOS (fls. 4801-4805).

Quanto à necessidade de intimação do Advogado constituído, apesar do entendimento, manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Mandado de Segurança nº. 13.955 – DF, de que não é necessária a intimação do advogado nos processos disciplinares, por força da Súmula Vinculante nº. 5 do STF, os atos administrativos em geral são regidos pelo *princípio da solenidade* e, assim, devem obedecer as formas prescritas em lei, sob pena de invalidação.

Os Códigos de Processo Civil e Processo Penal são utilizados subsidiariamente às normas do processo administrativo disciplinar e da sindicância e neles consta expressamente a necessidade de intimação dos advogados sempre que estiverem habilitados nos autos.

É o que diz a conjugação do § 1º. do art. 370 do CPP e dos artigos 236, 238 e “cabeça” do 242 todos do CPC, que possuem o seguinte teor:

“Art. 370: [...]”

§ 1º. A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado.”

“Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º. É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

§ 2º. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso será feita pessoalmente.”

“Art. 238. Não dispendo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.”

“Art. 242. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.”

Lembro que a efetivação da intimação dos **interessados sem advogado** é feita na forma do art. 26 da Lei Estadual nº. 418/2004, cujos parágrafos 3º., 4º. e 5º. dizem:

“§ 3º. A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º. No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º. As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.”

Entendo importante registrar desde logo que havendo a intimação pessoal do servidor e a intimação do Advogado por DJE, o prazo recursal inicia-se a partir desta, conforme o art. 242 do CPC já mencionado.

Sobre o assunto, Humberto Theodoro Júnior explica:

“O que ficou bem claro no art. 242 foi a necessidade de a intimação das decisões judiciais ser sempre feita na pessoa do advogado e, se também a parte foi intimada, o prazo recursal se contará da intimação do advogado e não da ciência pessoal da parte” (Curso de Direito Processual Civil – vol. I, 47ª. ed. 2007, p. 284).

No caso em análise, o Advogado do Concorrente não foi intimado da decisão e, portanto, o prazo recursal não começou a correr.

Por essas razões, defiro os pedidos, salientando que:

- a) a juntada dos votos será feita na medida do possível;
- b) o acórdão será republicado com o nome dos interessados e dos advogados, cujas procurações estiverem juntadas ao feito;
- c) a Secretaria do Tribunal Pleno deverá intimar pessoalmente os concorrentes que não tenham advogado, encaminhando cópia digital deste processo.

Ressalte-se que a escolha do novo desembargador está suspensa por decisão do CNJ (Conselho Nacional de Justiça). Entretanto, o próprio CNJ determinou o prosseguimento da colheita dos dados estatísticos.

Assim, como se trata de mera correção da publicação, por causa de erro formal, determino, também, que sejam expedidas as intimações aos Concorrentes.

Por fim, este processo deve retornar à CGJ para a finalização do levantamento dos dados, inclusive com o encaminhamento à Escola do Judiciário.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2012.

Des. ALMIRO PADILHA
Corregedor-Geral de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.12.001489-9

IMPETRANTE: GIANNE DELGADO GOMES.

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA.

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

DESEMBARGADOR PLANTONISTA: RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Gianne Delgado Gomes, contra ato praticado pelo Secretário de Estado da Segurança Pública de Roraima.

A impetrante alega, em síntese, que é candidata no certame de promoção de Delegados de Polícia Civil, regulamentado pelo Decreto n.º 14.529-E, publicado no DOE de 06/09/2012 e pelo Edital de Promoção n.º 002/2012, publicado no DOE de 24/10/2012.

Sustenta que na listagem provisória de classificação do critério merecimento, a impetrante empatou com outros dois delegados e que tal empate se deve a erro na análise da documentação apresentada junto à Comissão de Avaliação, que deixou de considerar 37 meses trabalhados no Tribunal de Justiça.

Informa que pretende recorrer da listagem provisória publicada, mas que, ao consultar o item 7 do Edital de Promoção, constatou que eventuais recursos deveriam ser interpostos nos dias 02, 03 e 04 de novembro de 2012, feriado e final de semana, respectivamente. Sustenta que, inobstante a existência de plantão da Comissão Avaliadora para receber os recursos, a impetrante restaria prejudicada, pois, sendo feriado, não teria como obter as certidões e documentos necessários à instrução do recurso.

Requer a concessão de medida liminar para que seja suspensa a eficácia do item 7.1 do Edital de Promoção n.º 002/2012, aplicando-se a regra insculpida no art. 172 do CPC, possibilitando a entrega do recurso e documentação nos dias 05, 06 e 07 de novembro de 2012 para, somente após, submetê-lo à análise da autoridade competente.

No mérito, pugna pela confirmação da liminar, caso deferida.

É o breve relato. Decido.

A liminar comporta deferimento, em parte.

Primeiramente, em que pese o fato de a impetrante ter conhecimento do ato impugnado desde sua publicação (24/10/2012), não há como se afastar a urgência da tutela pretendida, pois, como explicitado na petição inicial, os efeitos do ato somente foram conhecidos a partir da divulgação da listagem provisória da promoção, em 01/11/2012.

Assim dispõe o item impugnado:

“7 – DOS RECURSOS

7.1 No caso de eventual discordância dos interessados quanto às listagens de antiguidade e merecimento, poderá ser interposto recurso, nos dias 02, 03 e 04 de novembro de 2012, ficando a comissão de plantão para recebê-los.

(...)

7.4 O candidato deverá apresentar nas razões de recurso a documentação que entender necessária para comprovação de seu direito.”

O fato de o prazo recursal fluir inteiramente em feriado inviabiliza o disposto no item 7.4, que permite ao candidato a apresentação de documentação nova, pois, não havendo expediente nos órgãos públicos, resta impossibilitada a formulação de requerimento de expedição de certidões ou declarações à repartição pública competente.

ISSO POSTO, defiro parcialmente a liminar para determinar que, em relação à impetrante, o prazo para interposição de recurso seja prorrogado até as 18 horas do primeiro dia útil subsequente (05/11/2012).

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Sirva a presente decisão como mandado.

Promova a impetrante o recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o plantão, distribua-se.

Publique-se, oportunamente.

Cumpra-se.

Boa Vista, 04 de novembro de 2012, às 14:30 horas.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Plantonista

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

DISSIDIO COLETIVO GREVE Nº 0000.12.001736-3

AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO: DR. FÁBIO ALMEIDA DE ALENCAR

RÉU: SERVIDORES DO HOSPITAL DA CRIANÇA SANTO ANTONIO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

Intimem-se os doutos Procuradores Municipais do Requerente, via DJe, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a peça inicial, adequando-a aos termos dos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil, especialmente, quanto a necessidade de consignar na peça complementar de emenda o endereço e

qualificação da servidora apontada como representante dos servidores do Hospital "Santo Antônio", bem como a comprovação de sua legitimidade passiva para representar os servidores em questão. Ultimadas tais diligências, à nova conclusão.
Boa Vista, 06 de dezembro de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO – Juiz Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001294-3

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

EMBARGADA: R.S. CONSTRUÇÕES

ADVOGADO: DR. IGOR TAJRA REIS

RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

Intime-se a empresa agravada/embargada para apresentar resposta aos embargos de declaração.

Após, com ou sem resposta, abra-se vista ao *Parquet*.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2012.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001295-0

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

EMBARGADA: R.S. CONSTRUÇÕES

ADVOGADO: DR. IGOR TAJRA REIS

RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

Intime-se a empresa agravada/embargada para apresentar resposta aos embargos de declaração.

Após, com ou sem resposta, abra-se vista ao *Parquet*.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2012.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.909213-3

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

RECORRIDO: LUPEDRO ABEL MORAES

ADVOGADA: DRª. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINARIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901697-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

RECORRIDO: IVAN ARAÚJO SILVA

ADVOGADOS: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.009165-8

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: GLADYS RARRIS DA CRUZ

ADVOGADO: DR.LIZANDRO ICASSATTI MENDES.

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010332-2

AGRAVANTE: VALMIR DE MELO

ADVOGADO: DR. FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000288-6

AGRAVANTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADO: RAIMUNDO FERREIRA MOTA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 07 DE DEZEMBRO DE 2012.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 07/12/2012

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.013549-7**

APELANTE: BV FINACEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

APELADO: EGÍDIO GOMES DE QUEIROZ JUNIOR

ADVOGADOS: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTROS.

DECISÃO

I - Homologo o acordo de fls. 224/229;

II – Diante da desistência do recurso interposto, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem, com as baixas necessárias;

III - Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.130535-4**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA****RECORRIDO: MATEUS OLIVEIRA GALVÃO****ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO****DECISÃO**

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos arts. 105, III, alínea “a” e 102, III, alínea “a”, ambos do permissivo constitucional, contra o acórdão de fls. 473/479.

No recurso especial (fls. 483/492) alega, em síntese, que houve violação ao disposto nos arts. 43 e 927, do Código Civil, bem como no art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Já no recurso extraordinário (fls. 494/505), afirma que houve afronta ao art. 5º, LV da Constituição Federal.

Ao final, requer o seguimento e provimento de ambos os recursos.

Foram ofertadas contrarrazões aos recursos em comento às fls. 511/526.

Vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

I – DO RECURSO ESPECIAL

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

A apreciação da alegada contrariedade aos arts. 43 e 927 do Código Civil, e, especialmente, ao art. 333, I, do Código de Processo Civil, recairia reflexamente no reexame dos elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. *A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.*

2. *O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.*

3. *O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante “assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações” (fl. 615). **O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.***

4. **Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.**

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012) – Grifos acrescidos.*

II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso apresenta-se tempestivo, mas não pode ser admitido.

Isto porque o acórdão guerreado decidiu a questão com base na legislação infraconstitucional, e, ainda que houvesse a dita afronta à Carta Magna, esta somente ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que desautoriza o conhecimento do recurso.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito, vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CANCELAMENTO DE VOO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CÓDIGO DE

DEFESA DO CONSUMIDOR. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II – Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. III – Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. Precedentes. IV – Agravo regimental improvido.” (AI 776350 AgR/MG – 2ª Turma; Rel. Min. Ellen Gracie; Julgamento: 23/11/2010. DJe-234; DIVULG 02/12/2010; PUBLIC 03/03/2011). Grifos acrescidos.

Além disso, o dispositivo constitucional apontado como violado não foi objeto do devido debate. Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão constitucional suscitada. Logo, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF, que assim prescreve:

“O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”

Ainda que se tenha discutido o teor do artigo alegadamente violado, é indispensável o debate claro e explícito sobre o artigo. Nesse sentido, anote-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. O prequestionamento explícito da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário, sendo certo que eventual omissão do acórdão recorrido reclama embargos de declaração. 3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 08/09/10. 4. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/11/2010 e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Impugnação apresentada aos cálculos dos credores-agravados – Pretensão do banco-agravante que diz com a modificação do conteúdo da sentença que está sendo cumprida – Via inadequada – Ausência de interposição do recurso de apelação com o conseqüente trânsito em julgado da sentença – Preclusão da matéria configurada – Impossibilidade de discussão sobre os valores apresentados na inicial e acolhidos pela sentença – Recurso improvido.” 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF – AI 841840 AgR / SP – Primeira Turma. Rel.: min. Luiz Fux. Julgamento: 11/09/2012. DJe-234, DJe-189 DIVULG 25-09-2012 PUBLIC 26-09-2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, **nego seguimento a ambos os recursos.**

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.087829-9**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****RECORRIDA: F. E. DA COSTA BARROS****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****DECISÃO**

Primeiramente, considerando que os Recursos Especiais nº 1274618 e nº 1283558, selecionados pela Presidência deste Tribunal e enviados ao Superior Tribunal de Justiça como representativos da controvérsia, não foram aceitos como tais, deve ser feito o juízo de admissibilidade do presente feito.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 147/152.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme petição de fl. 168.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência. Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, **admito o recurso especial.**

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 04 091170-2**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****RECORRIDO: F. E. DA COSTA BARROS****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****DECISÃO**

Primeiramente, considerando que os Recursos Especiais nº 1274618 e nº 1283558, selecionados pela Presidência deste Tribunal e enviados ao Superior Tribunal de Justiça como representativos da controvérsia, não foram aceitos como tais, deve ser feito o juízo de admissibilidade do presente feito.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 112/116.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme petição de fl. 133.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência. Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, **admito o recurso especial**.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 09 907802-3

RECORRENTE: AMADEU ROCHA TRIANI

ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

DESPACHO

I – Torno sem efeito o despacho de fl. 229;

II – Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal devolveu os presentes autos para esta Corte, sob o fundamento de já ter sido decidido pela **inexistência** de repercussão geral durante a análise do paradigma AI nº 783172 (**tema nº 276**), que trata de matéria idêntica à deste Recurso Extraordinário, remetam-se os autos à vara de origem com as baixas necessárias, nos termos do art. 543-A, § 5º do CPC c/c o art. 326 do Regimento Interno do STF;

III - Publique-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010 02 053653-7

RECORRENTE: MARK DANY VELOSO E OUTROS

ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JUNIOR

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

1. Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre os recursos especial e extraordinário interpostos.

2. Após, voltem-me conclusos.

3. Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000 08 010906-9
RECORRENTE: ADÍLSON MACHADO NEVES
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

1. Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso especial interposto.
2. Após, voltem-me conclusos.
3. Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000 12 000963-4
RECORRENTE: JACY FERREIRA DE MENDONÇA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 469 v, intime-se a parte recorrente para regularizar sua representação, no prazo de 05 dias, conforme art. 13 do CPC.

Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 08 910186-8
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS
RECORRIDO: VALTER MARIANO DE MOURA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS

DESPACHO

1. Defiro os pedidos de fl. 367.
2. Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 07/12/2012

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**HABEAS CORPUS Nº 0000.12.001222-4 – BOA VISTA/RR****IMPETRANTES: EDNALDO GOMES VIDAL E OUTROS****PACIENTE: THIAGO HARRISSON TRINDADE BEZERRA****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****EMENTA**

HABEAS CORPUS - CUSTÓDIA CAUTELAR – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E INDIVIDUALIZADA – FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – CONFIGURADO – ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos e Gursen De Miranda. Também presente a ilustre representante do Parquet graduado.

Sala das Sessões, em Boa Vista-RR, em vinte e sete de novembro de dois mil e doze.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.903437-8 – BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA****APELADO: JÚLIO CEZAR TAVARES NEVES****ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – REAJUSTE ANUAL DE 5% - LEI Nº 331/2002 – POLICIAL CIVIL – POSSE POSTERIOR AO ANO DE 2004 – PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO AFASTADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 85, DO STJ - PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS – ART. 37, INC. XV, CF/88 – DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-B, DO CPC - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em se tratando de prestações periódicas (obrigação de trato sucessivo), não ocorrerá a prescrição do próprio direito de ação, mas apenas das parcelas anteriores a 05 (cinco) anos do seu ajuizamento.

2. Se há previsão legal, tanto constitucional, quanto em lei infraconstitucional específica para proteção dos salários dos servidores estaduais, deve ser observada pelo Poder Público.

3. Apesar da posse do Apelado ter ocorrido após a alteração da Lei 331/02, caso o vencimento base do servidor esteja defasado, ou seja, seja aquele anterior ao incidido pelo reajuste, deve receber sim o valor reajustado, sob o índice de 5% (cinco por cento).

4. Uma vez estabelecidos todos os critérios para a aferição do valor da condenação, o seu cumprimento não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético a ser elaborado pelo próprio credor, na forma prevista no artigo 475-B, do CPC.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores, Mauro Campello (Presidente em exercício), Gursen De Miranda (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.920435-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA CLÁUDIA TEIXEIRA MEDEIROS SANTANA - FISCAL

APELADO: CARLOS WAGNER ATAIEK LIMA DE ARAÚJO

ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC - APELO PROVIDO.

1. Os honorários advocatícios devem ser fixados com razoabilidade e proporcionalidade, na forma do § 4º, do artigo 20, do CPC, mas de forma a representar a expressão econômica da demanda e sem aviltar o trabalho desempenhado pelo Advogado, pois indispensável à administração da justiça (CF/88: art. 133).

2. Quando não há parte sucumbente, como nos casos de extinção se resolução do mérito, impõe-se a aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que dá causa ao ajuizamento da ação deve ser responsabilizado pelo pagamento das despesas do processo.

3. Apelo conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício), Gursen De Miranda (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0000.12.001431-1 – BOA VISTA/RR

1º RECORRENTE: FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

2º RECORRENTE/1º RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

3º RECORRENTE/2º RECORRIDO: SIDNEY SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

3º RECORRIDO: OSVALDO RODRIGUES DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

4º RECORRIDO: ELIVANDRO BATISTA FERREIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

5º RECORRIDO: RENALDO CASTOR ABREU

ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO – CRIME DE AUTORIA COLETIVA - INÉPCIA DA DENÚNCIA – DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS – IMPROCEDÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA – INEXISTÊNCIA - SENTENÇA DE PRONÚNCIA – MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA – IMPRONÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE – FASE EM QUE A DÚVIDA SE RESOLVE A FAVOR DA SOCIEDADE – QUALIFICADORAS – MANUTENÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA – JUIZ NATURAL – RECURSO DESPROVIDO.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO DOS RECORRIDOS – EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO - INOCORRÊNCIA – FEITO COMPLEXO – RAZOABILIDADE – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO – RECURSO PROVIDO.

1. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

2. A decisão de pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, exige somente o exame da ocorrência do crime e indícios de sua autoria, não demandando certeza necessária à prolação de um édito condenatório. Nesta fase processual, as dúvidas resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade. É o mandamento do artigo 413 do Código Processual Penal.

3. Na presente hipótese, o feito tramita regularmente, sendo retardado em virtude de sua complexidade, pois o caso possui mais de 30 (trinta) réus, com vários incidentes processuais, o que justifica a maior delonga do prazo para a formação da culpa e, portanto, não prospera a soltura dos acusados ao argumento de excesso de prazo.

4. Recurso do acusado DESPROVIDO (Manutenção integral da sentença de pronúncia). Recurso do Ministério Público PROVIDO para restabelecer a prisão dos acusados/recorridos.

ACORDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, em consonância com o parecer ministerial, à unanimidade de votos, pelo DESPROVIMENTO do Recurso em Sentido Estrito interposto Francisco dos Santos da Silva, mantendo intacta a decisão que o pronunciou, a fim de que seja submetido ao Tribunal Popular como autor/participe da morte de Vander Medeiros dos Santos e Josenat Souza dos Prazeres, ocorrida em 21/01/2008, e DOU PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público Estadual para que se restabeleça a prisão dos recorridos: Sidney Silva dos Santos, Osvaldo Rodrigues da Silva, Elivandro Batista Ferreira e Renaldo Castor Abreu, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Mauro Campello (presidente em exercício), Gursen De Miranda (jugador), bem como a i. Procuradora de Justiça Stella Maris D'Avila.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e doze (04.12.2012).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0010.03.073640-8 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ABRAÃO DA SILVA GOMES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON R. LEITE DA SILVA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO A SER SANADA. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ EXAMINADA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração na Apelação Criminal n. 001003073640-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Fizeram parte do julgamento os Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício da Câmara Única), Lupercino Nogueira (Relator do Processo) e Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora), bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.03.073640-8 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE: CARLOS DE SENA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
2º APELANTE: ABRAÃO DA SILVA GOMES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROY LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de revogação de prisão (fls. 599-601) e de pedido de relaxamento de prisão (fl. 604), objetivando a soltura de todos os réus, ao argumento de que não ocorreu o trânsito em julgado da decisão. Pois bem.

Com relação aos réus assistidos pela Defensoria Pública, cumpre esclarecer que houve recurso apenas por parte do Sr. Abraão da Silva Gomes, não tendo a sentença de fls. 366-376 transitado em julgado com relação a ele e, conforme se depreende dos autos, referido réu encontra-se em liberdade.

No que toca aos demais réus, quais sejam, Lucas de Sena Silva, Gelson Dias de Oliveira e Gilmar de Sena Silva, operou-se a coisa julgada, tendo em vista que não recorreram.

O Réu Carlos de Sena Silva, que possui advogado constituído nos autos, apelou e ofereceu embargos de declaração ao acórdão, sendo que a decisão dos aclaratórios foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 23/04/2012 e, considerada publicada em 24/04/2012, logo, transitou em julgado no dia 10/05/2012.

Ressalte-se que não procede a alegação deste último requerente ao afirmar que foi recolhido ao estabelecimento prisional antes de o acórdão transitar em julgado, pois ocorreu o trânsito em julgado em 10 de maio de 2012 e sua prisão foi efetivada em 24 de agosto de 2012.

Diante do exposto, indefiro os pleitos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Boa Vista, RR, 4 de dezembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AÇÃO RESCISÓRIA N.º 0000.12.000971-7 - BOA VISTA/RR

AUTORA: ELISÂNGELA LIRA DE MELO

ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória com pedido de antecipação da tutela ajuizada por Elisângela Lira de Melo, visando à desconstituição do acórdão prolatado na Apelação Cível n.º 0010.09.012711-8, de relatoria do Des. Robério Nunes.

A ação ordinária que deu origem ao julgado ora impugnado foi proposta visando à manutenção da autora no cargo de Agente da Polícia Civil, em razão da ilegalidade do exame psicotécnico que a reprovou. Sobreveio sentença favorável que, por ocasião do julgamento da apelação interposta pelo Estado, foi reformada. O órgão colegiado entendeu que a matéria discutida no processo em questão (subjetividade do exame psicotécnico), já havia sido julgada no Mandado de Segurança n.º 010.03.001417-8, impetrado pela autora.

Após o trânsito em julgado do decisum (Fl. 344-v) foi ajuizada a presente ação rescisória, onde a autora afirma a existência de erro de fato no julgado, pois, ao reconhecer a existência de coisa julgada material, o eminente relator deixou de considerar o teor do voto lavrado no julgamento do Recurso Especial interposto no Mandado de Segurança n.º 010.03.00417-8, segundo o qual a tese da impetrante não prosperou em razão de necessidade de dilação probatória, providência essa incabível com a via estreita do mandamus. Sustenta que o posicionamento abriu um permissivo para o ajuizamento da ação ordinária, que lhe foi favorável em 1.º grau.

Aduz que, de acordo com a teoria do fato consumado, deveria ser mantida no cargo, pois a não recomendação da autora no exame psicológico se deu única e exclusivamente por inadequação da aplicação do referido teste e que, a não aplicação da referida teoria importará em negativa de vigência aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Alega que o exame psicotécnico foi delegado à empresa que conduziu o certame (natureza privada), enquanto que a autora foi submetida a exame perante a Junta Médica Oficial do Estado, que deve ter seu laudo respeitado e ter a devida relevância sobre o laudo privado.

Por fim, sustenta que restou plenamente demonstrado o erro de aplicação da norma pelo acórdão rescindendo e que, por tal motivo, deve ser o julgado desconstituído, a fim de julgar procedente a pedido de reintegração da autora ao quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado.

Pugna, em sede de antecipação da tutela, pela suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo, para que a autora seja mantida no exercício de suas funções.

É o relato. Decido quanto à antecipação da tutela.

Dispõe o art. 489 do CPC:

“Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela.”

Cediço que a antecipação de tutela é uma antecipação do próprio pedido principal, requerido por ocasião da petição inicial, sendo, assim, uma tutela muitas vezes satisfativa. Para sua concessão, os requisitos são mais robustos que os da medida cautelar, mormente em se tratando de ação rescisória, em razão da necessidade de segurança e estabilidade que a decisão transitada em julgado proporciona.

Assim, para a concessão da tutela antecipada em ação rescisória, os requisitos estampados no art. 273 do CPC deverão ser analisados ainda com maior rigor, uma vez que não se mostra razoável presumir a existência da aparência do bom direito contra quem tem, a seu favor, a coisa julgada obtida em processo de cognição exauriente.

Ressalte-se, por oportuno, que a ação rescisória não se presta para rever o acerto do julgado, pois não é uma última via recursal à disposição do jurisdicionado. Nesse sentido já se manifestou o STJ, como se depreende do trecho do voto do Min. Humberto Martins, abaixo colacionado:

“Antes de tudo, este instrumento jurídico tem objetivo restrito – previsto no art. 485 do Código de Processo Civil, que deve ser usado com extrema parcimônia, sob pena de ferir o princípio máximo da segurança jurídica.” (STJ, AgRg na AR4.165/RJ, 1.ª Seção, Rel. Humberto Martins, j. 09.12.2009, DJe 18.12.2009).

ISSO POSTO, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Boa Vista, 13 de novembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECLAMAÇÃO N.º 0001649-67.2012.8.23.0000 (0000.12.001649-8) – BOA VISTA/RR

RECLAMANTE: EDEN PAULO PICÃO GONÇALVES

ADVOGADOS: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA E OUTROS

RECLAMADO: DES. GURSEN DE MIRANDA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de Reclamação interposta em face de decisão monocrática proferida pelo Desembargador Gursen De Miranda nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001073-74.2012.8.23.0000 (cópia às fls. 76/83).

Narra o Reclamante que o Sr. André Di Manso ingressou com um processo de reintegração de posse na Comarca de Mucajaí/RR (fls.23/32) contra o Reclamante (autos 0700247-14.2012.8.23.0030) e teve sua liminar negada pelo juiz da causa (fls. 33/37). Diante da decisão denegatória interpôs agravo na modalidade de instrumento, cujos autos receberam o número AI nº 0000912-64.2012.8.23.0000.

Este AI nº 0000912-64.2012.8.23.0000, da relatoria do Juiz Convocado Euclides Calil, teve a liminar negada conforme publicação do DPJ que circulou em 03/08/2012 (fls. 40/41). Logo após a negativa da Liminar, o Agravante interpôs petição requerendo a desistência do agravo, e, ato contínuo, interpôs novo agravo sobre a mesma decisão, que recebeu o nº 0001073-74.2012.8.23.0000, distribuído ao desembargador Reclamado, obtendo a liminar pretendida (reintegração de posse).

Assevera que os dois agravos (0000912-64. e 0001073-74) referem-se à mesma decisão, estando o segundo agravo precluso, razão pela qual não poderia o relator, Des. Gursen De Miranda haver deferido a reintegração de posse.

Assevera que é proprietário da área, conforme documentos em anexo, e é o possuidor da área desde 2007, como faz prova pelos laudos da FEMACT e do ITERAIMA. Salaria que está em plena produção em sua área e a reintegração concedida em agravo precluso pode trazer prejuízos incomensuráveis.

Aduz existir requisitos para concessão de liminar no sentido de se determinar a imediata suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Des. Gursen De Miranda nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001073-74.2012.8.23.0000.

É o relatório.

A reclamação é um instituto previsto na Constituição Federal e, também na Constituição Estadual do Estado de Roraima (art. 77, inc. X, alínea h), que possui o fim de preservar a autoridade dos julgados. Para esclarecer o seu cabimento, colaciono abaixo julgado proferido no Supremo Tribunal Federal:

STF: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 108, INCISO VII, ALÍNEA I DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ E ART. 21, INCISO VI, LETRA J DO REGIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. PREVISÃO, NO ÂMBITO ESTADUAL, DO INSTITUTO DA RECLAMAÇÃO. INSTITUTO DE NATUREZA PROCESSUAL CONSTITUCIONAL, SITUADO NO ÂMBITO DO DIREITO DE PETIÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 5º, INCISO XXXIV, ALÍNEA A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 22, INCISO I DA CARTA. r

1. A natureza jurídica da reclamação não é a de um recurso, de uma ação e nem de um incidente processual. Situa-se ela no âmbito do direito constitucional de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal. Em conseqüência, a sua adoção pelo Estado-membro, pela via legislativa local,

não implica em invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I da CF).

2. A reclamação constitui instrumento que, aplicado no âmbito dos Estados-membros, tem como objetivo evitar, no caso de ofensa à autoridade de um julgado, o caminho tortuoso e demorado dos recursos previstos na legislação processual, inegavelmente inconvenientes quando já tem a parte uma decisão definitiva. Visa, também, à preservação da competência dos Tribunais de Justiça estaduais, diante de eventual usurpação por parte de Juízo ou outro Tribunal local.

3. A adoção desse instrumento pelos Estados-membros, além de estar em sintonia com o princípio da simetria, está em consonância com o princípio da efetividade das decisões judiciais.

4. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente.

(STF, ADI nº 2.212/CE, Relatora Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 14/11/2003) – Destaque meu.

Postas estas considerações iniciais, convém analisar o pleito liminar posto pelo Reclamante.

Compulsando os documentos anexos à petição inicial, percebo que a favor do Reclamante existe a fumaça do bom direito, um dos requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada, já que às fls. 40/41 (DPJ 4845 de 03.08.2012) consta publicação da decisão que negou a liminar no AI 0000.12.000912-1 que tem como agravante André Di Manso e Agravado Eden Paulo Picão Gonçalves, da relatora do Juiz Convocado Euclides Calil Filho referente à ação de reintegração de posse nº 0700247-14, da Comarca de Mucajaí.

O AI 0000.12.000912-1 foi distribuído em 06.07.2012 conforme espelho do SISCOS, fls. 38. Negada a liminar (DPJ 4845 de 03.08.2012, fls. 40/41), o Agravante pediu desistência deste agravo que foi homologada pelo Des. Gursen De Miranda, conforme publicação da decisão (DPJ 4878 de 20.09.2012, fls. 42/43). Entrementes, como visto o pedido de desistência foi posterior à decisão liminar denegatória, prolatada no primeiro agravo.

Ocorre que em 13.08.2012 foi impetrado novo Agravo de Instrumento, com as mesmas partes e causa de pedir, referente à mesma ação de reintegração de posse, protocolado sob o nº 0001073-74.2012.8.23.0000, em que a liminar para reintegração da posse foi deferida pelo relator, Des. Gursen De Miranda, em 09.11.2012, conforme se vê na decisão juntada às fls. 76/ 83 e espelho do SISCOS, fls. 66.

Diante de tal situação, percebe-se que houve a interposição do primeiro agravo em que foi negada a liminar e a interposição do segundo agravo em que foi concedida a liminar de reintegração de posse, decisão contra a qual restou interposta a presente reclamação.

Assim, verifica-se que de fato existem duas decisões em sede de Agravo de Instrumento sobre a mesma decisão denegatória de liminar em ação de reintegração de posse no juízo de piso, o que fere o princípio da unicidade dos recursos, que proíbe a interposição simultânea de recursos contra a mesma decisão judicial.

Neste sentido, precedentes dos Tribunais:

STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS INTEGRATIVOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU DA UNICIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Com a oposição anterior de outro recurso integrativo - de fls. 765/769 - pela mesma parte, operou-se a preclusão consumativa em relação segundo apelo, em face do princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, que proíbe a interposição simultânea de recursos contra a mesma decisão judicial.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 78832 / SP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0267899-9 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) - QUINTA TURMA Data do Julgamento 16/08/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 27/08/2012)

TJDF: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA DATA DA INTIMAÇÃO. OMISSÃO. RECURSO. AVIAMENTO. DESISTÊNCIA. RENOVAÇÃO. ATO INCOMPATÍVEL COM O INTERESSE RECURSAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. À agravante, a quem está debitado o ônus de formar adequadamente o instrumento apto a aparelhar o agravo que agitara, está imputada a obrigação de instruir os autos no bojo dos quais fora aviado com cópia, dentre outras peças, da decisão agravada, da certidão da intimação acerca desse decisório, do instrumento de mandato outorgado ao seu patrono e, se aperfeiçoada a relação processual na ação na qual fora prolatada a decisão que faz o objeto do recurso, com a procuração outorgada pela agravada ao seu advogado, sob pena de lhe ser negado seguimento ante a deficiência havida na sua formação e instrução (CPC, art. 525, I).

2. A adequada formação do instrumento, a par de se qualificar como ônus que está imputado exclusivamente à agravante, deve ser implementada de forma contemporânea com o aviamento do

agravo, ou seja, deve ser aperfeiçoada por ocasião da interposição da irresignação, não se afigurando revestida de lastro a concessão de oportunidade para que seja suprida sua deficiente constituição ante a inexistência de previsão legal apta a autorizar o aditamento da peça recursal de forma a serem supridas as deficiências que a enodoam.

3. O princípio da unicidade do recurso preconiza que contra uma mesma decisão seja interposto um único recurso, denotando que, em tendo a parte aviado agravo e, em seguida, dele desistido, praticara ato incompatível com o interesse recursal à medida que a desistência encerra aceitação tácita quanto ao que ficara resolvido e na prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, enquadrando-se o havido na dicção do artigo 503, e seu parágrafo único, do estatuto processual, elidindo o cabimento e conhecimento da irresignação repristinada.

4. Agravo regimental conhecido e improvido. Unânime.

(Acórdão n. 287448, 20070020090555AGI, Relator TEÓFILO CAETANO, 2ª Turma Cível, julgado em 29/08/2007, DJ 06/12/2007 p. 85)

STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUNDA INTERPOSIÇÃO CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

(EDcl no AgRg no AREsp 131715 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0004195-7 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/08/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 22/08/2012)

Como se observa, a desistência do recurso é ato incompatível com a vontade de recorrer, elidindo assim o cabimento e conhecimento da irresignação repristinada. Ao desistir do agravo aviado a parte aceitou tacitamente o que ficara resolvido, ensejando aplicação do artigo 503, e seu parágrafo único, do CPC:

Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer.

Quanto ao perigo da demora, também presente no caso, eis que o Reclamante tem a área como produtiva e encontra-se em plena fase de produção. Demais disto, o não cumprimento de decisão judicial enseja insegurança jurídica, máxime, existindo decisões contraditórias sobre a mesma causa, promovendo instabilidade no Poder Judiciário e descredibilidade na população com a Justiça.

Posto isto, defiro o pedido liminar para manter a decisão de fls. 40/41 (DPJ 4845 de 03.08.2012) que negou a liminar no AI 0000.12.000912-1, conforme juntada às fls. 49/50, e suspendo a decisão impugnada, nos termos do art. 14, II, da Lei 8.038/90.

Desta decisão dê-se ciência imediata ao juiz da Comarca de Mucajaí.

Intime-se a parte André Di Manso (Agravante/Autor da Ação de Reintegração de Posse).

Requisitem-se informações ao Reclamado, no prazo de 10 dias.

Com as informações, remetam-se os autos a Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 30 de Novembro de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0001399-34.2012.8.23.0000 (0000.12.001399-0) – BOA VISTA/RR

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

PACIENTE: ROSEMIR TERÊNCIO CRUZ

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do Paciente Rosemir Terêncio Cruz, preso preventivamente desde 30.01.2012, pela suposta prática do delito tipificado no art. 217-A, c/c o art. 226, I, ambos do CP, bem como do delito tipificado no art. 244-B, do ECA, c/c o art. 69, do CP.

Aduz o Impetrante que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo na formação da culpa, bem como pela nulidade processual da ação penal que apura os fatos, em razão do Paciente, indígena, não ter recebido a assistência jurídica devida.

Pugnou pela concessão da liminar para sua imediata soltura.

Juntou os documentos de fls.12/101.

Solicitadas informações da autoridade apontada como coatora, esta deixou de fazê-lo, em razão dos autos da ação penal estarem com carga para o Ministério Público (fl. 105).

É o sucinto relato.

DECIDO.

A hipótese geral de impetração do Habeas Corpus está prevista no art. 647 do CPP. Entrementes, a elaboração de pedido liminar, apesar de admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovida de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam: periculum in mora, quando há probabilidade de dano irreparável e o **fumus boni iuris** ou fumaça do bom direito, quando os elementos da impetração indiquem a existência de ilegalidade.

Analisando os argumentos do Impetrante, não vislumbro, à primeira vista, a existência do constrangimento alegado suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não há elementos bastantes para soltá-lo de plano.

Destaco ainda que, como sabido, se concedida a liminar, será decidido o próprio mérito do remédio constitucional, devendo ser repisado que neste momento não há elementos suficientes que justifiquem a sua concessão.

Posto isso, indefiro a liminar requerida.

Solicitem-se novamente informações da autoridade coatora, eis que a primeira tentativa restou infrutífera.

Após, abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 31 de Outubro de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0001447-90.2012.8.23.0000 (0000.12.001447-7) – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ROGENILTON FERREIRA GOMES – DPE

PACIENTE: MAYCON LIMA NUNES

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por em favor de **Maycon Lima Nunes**, preso cautelarmente desde o dia 01/08/2012, ao argumento de excesso de prazo para conclusão da instrução criminal além da ausência dos requisitos da preventiva razão pela qual pugnou pela concessão da liminar para a imediata soltura do Paciente e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Informações da autoridade coatora às fls. 100 destacando que o Paciente foi condenado à pena de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 70 (setenta) dias-multa, cuja pena deverá ser cumprida em regime inicial aberto, sendo-lhe permitido o recurso em liberdade.

Manifestação Ministerial de segundo grau às fls. 106/108 opinando pela prejudicialidade do feito em face da perda do seu objeto.

É o sucinto relato.

DECIDO.

Com razão o órgão Ministerial graduado.

O Paciente já está sentenciado e em face do regime de cumprimento da pena, o magistrado a quo já permitiu o recurso em liberdade, esvaziando o objeto do writ que tinha por objeto colocá-lo em liberdade.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

“Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.”

No mesmo sentido a lição de Tourinho Filho¹, tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de 'habeas corpus' obviamente ele perde o objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o artigo em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução.

Este é o entendimento adotado por esta Corte, na esteira do e. Superior Tribunal de Justiça:

STJ: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E VIOLAÇÃO À INCOLUMIDADE FÍSICA DO PACIENTE. QUESTÃO NÃO ARGÜIDA NEM APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIAS QUE DEMANDARIAM ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. **TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL.**

1. (...); 3. **Concedido ao Paciente o pedido de liberdade provisória, com conseqüente expedição de alvará de soltura, resta evidenciada a perda superveniente do interesse processual do presente writ, que objetivava demonstrar a existência de constrangimento ilegal na sua custódia cautelar, por excesso de prazo na formação da culpa.**

4. Habeas corpus conhecido em parte, e nessa parte, prejudicado.

(HC 109703 / MA HABEAS CORPUS 2008/0140861-5 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/08/2009). Grifei.

TJRR: HABEAS CORPUS. **HOMICÍDIO. LIBERDADE PROVISÓRIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO JUÍZO A QUO ENQUANTO PENDENTE O JULGAMENTO DO WRIT. PERDA DE OBJETO. FEITO JULGADO PREJUDICADO.**

(TJRR, Habeas Corpus n.º 10.00005-8, DJ-e 13.03.2010).

Diante do exposto, em consonância com a manifestação da representante do Ministério Público de 2ª Instância, julgo prejudicada a análise do mérito deste Habeas Corpus em razão da perda superveniente do seu objeto e, nos termos do artigo 175, XIV, do RITJRR bem como do artigo 659 do Código de Processo Penal, declaro extinto o presente writ.

Dê-se ciência ao Parquet graduado.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 27 de novembro de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.001510-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DA SILVA

PACIENTES: MURIEL MENDONÇA DE SOUZA E JHONATA SILVA DE OLIVEIRA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado em favor **Muriel Mendonça de Souza e Jhonata Silva de Oliveira**, sob a alegação de suposto constrangimento ilegal que lhes estaria sendo causado pelo MM. Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Em linhas gerais, alega o impetrante que os pacientes se encontram presos há mais de 113 (cento e treze) dias, e que isso constituiria constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.

Pede a concessão liminar da ordem.

Às fls. 95, requisitei as informações de estilo à autoridade indigitada coatora.

Ao prestá-las, dita autoridade referiu que os pacientes foram denunciados pelo Parquet como incurso nas penas do art. 155, § 4º, I, IV, do Código Penal, sendo a exordial acusatória recebida em 31.07.2012.

Informa ainda que está marcada para o dia 05.12.2012 a audiência de instrução e julgamento.

Eis o que importa relatar.

DECIDO.

¹ Filho, Fernando da Costa Tourinho, in Código de Processo Penal Comentado, vol. 2, 13ª edição, Editora Saraiva, p. 559.

Completamente inviável a concessão da medida in limine.

Embora nos casos de privação do status libertatis de pessoas, o perigo da demora seja sempre um requisito de patente constatação, imperioso referir que não é ele bastante para autorizar a concessão liminar de ordem de habeas corpus.

Há também a exigência de se mostrar presente a fumaça do bom direito, e esta não se revela de plano na espécie.

Em verdade, ao pugnar pela medida liminar na inicial, o impetrante não esclarece como se poderia verificar a ocorrência dos seus requisitos autorizadores, em especial o fumus boni juris.

Qualquer debate sobre o lapso temporal da instrução criminal (com trâmite de mais de 113 dias), se seria caso de excesso de prazo, ou não, certamente deverá ser reportado por ocasião do julgamento do mérito da causa, e não neste momento.

Isto posto, **indefiro** o pedido de liminar.

Publique-se.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 29 de novembro de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.000508-6 – RORAINÓPOLIS/RR

IMPETRANTE: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA (DPE)

PACIENTE: WAGNER PASSOS CASTRO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Defensor Público Januário Miranda Lacerda sob a alegação de constrangimento ilegal por parte do douto Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis, que indeferiu pedido de liberdade provisória formulado em favor do ora paciente, **WÁGNER PASSOS CASTRO**, o qual se encontra preso preventivamente por infração, em tese, aos arts. 33, caput e 35 caput, ambos da Lei nº 11.343/06.

Alega o impetrante, em síntese, que a decisão denegatória carece de fundamentação idônea, asseverando que não restou demonstrada a necessidade da custódia cautelar em quaisquer dos pressupostos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

Juntou jurisprudência da 6ª turma do STJ que corrobora a possibilidade de concessão da liberdade provisória, mesmo em crimes de tráfico de drogas, uma vez não constatado o risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, o que entende ocorrer na hipótese presente.

Ao final, ante os argumentos expostos, requereu a imediata revogação da custódia cautelar do paciente mediante a expedição de alvará de soltura.

Informações da autoridade apontada como coatora presentes às fls. 14, relatando o trâmite da ação principal.

Vieram conclusos os autos.

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

Como cediço, embora não prevista na legislação, a liminar tem amparo em construção doutrinária-jurisprudencial, e sua concessão depende da demonstração dos requisitos fumus boni juris e periculum in mora.

In casu, presente o perigo da demora, vez que sempre afeito ao status libertatis do paciente.

Todavia, apesar da relevância da fundamentação jurídica adotada pelo impetrante, tenho que não restou demonstrada a necessária fumaça do bom direito, considerando que não consta dos autos qualquer prova pré-constituída apta a confirmar a alegada inidoneidade na fundamentação adotada pela apontada autoridade como coatora.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito desta ação constitucional, e acaso concedido, revaloraria verdadeira antecipação do julgamento final, o que configura subtração da incumbência atribuída por imposição legal ao Órgão Colegiado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, postergando a decisão sobre o meritum causae para momento posterior, perante a Turma Criminal da egrégia Câmara Única, já acompanhado do judicioso parecer ministerial.

Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 22 de dezembro de 2012.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.001453-5 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DA SILVA

PACIENTE: NETUNO RODRIGUES DE OLIVEIRA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor de **Netuno Rodrigues de Oliveira**, por alegado excesso de prazo na formação do sumário da culpa.

Narra o impetrante que o paciente se encontra preso cautelarmente desde 06 de dezembro de 2011, pela prática em tese do crime capitulado no art. 217-A, c/c. arts. 71 e 226, II, todos do Código Penal.

Ressalta que até a data da impetração do writ o paciente não havia sido interrogado.

Contesta a suposição da autoridade judicial de que a defesa teria dado causa à morosidade da instrução criminal, à medida que teria requerido a oitiva da vítima e da genitora desta, na qualidade de testemunha, pois, segundo a defesa, o depoimento das mesmas seria importante para a persecução penal e não apenas para a defesa.

Aduz que a gravidade do crime não seria razão para o encarceramento cautelar do paciente, o qual seria primário, com residência fixa e bons antecedentes, podendo responder ao processo em liberdade.

Ao final, requer, em sede liminar, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão definitiva da ordem de *habeas corpus*.

Às fls. 31, reservei-me para apreciar a liminar após prestadas as informações judiciais.

Às fls. 34/37, o Juízo impetrado informa que em 21.12.2011, foi apresentada denúncia contra o ora paciente, pela prática do crime de estupro de vulnerável (incluindo coito anal) em continuidade delitiva contra sua filha biológica, desde que esta contava 05 (cinco) anos de idade.

Informa ainda que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 26.02.2012, à qual não compareceram a vítima e sua genitora, arroladas pela acusação, havendo nos autos certidões informando que as mesmas haviam se mudado para o Estado do Pará.

Diz que em 05.03.2012, foi juntada manifestação do Ministério Público em que este desistia da oitiva da vítima e de sua genitora, bem como requeria cópia em mídia da audiência realizada, na qual o advogado do acusado havia se dirigido de forma agressiva e ofensiva à Magistrada que presidiu o ato, conduta esta que poderia constituir tipo penal específico.

Afirma que a própria defesa requereu que fosse realizada nova audiência de instrução e julgamento para que fossem ouvidas a menor e sua mãe, o que foi deferido em 30.03.2012.

Marcada nova audiência, ambas, vítima e sua genitora, não se fizeram presentes.

Apenas em 26 de outubro de 2012, a defesa do paciente manifestou que não mais tem interesse na oitiva das testemunhas.

Informa a autoridade, por derradeiro, que está marcada para o dia 28 de novembro de 2012, a audiência para o interrogatório do acusado.

Retornaram-me os autos.

É o que importa relatar.

DECIDO.

O presente *mandamus* cinge-se, em essência, ao argumento de excesso de prazo para a formação da culpa.

Em análise perfunctória, como cumpre neste momento, não fica claro se o tempo de custódia preventiva do paciente pode ser considerado ato ilegal.

Isto porque há acentuada notícia de que o alegado excesso de prazo se deve à insistência da defesa na oitiva de testemunhas que haviam sido inicialmente arroladas pelo *Parquet*, o qual há tempos delas já havia desistido.

Nas informações judiciais, consta o seguinte trecho de manifestação do Órgão Acusatório:

“Antes de qualquer coisa, deve ser ressaltado que a defesa contribuiu decisivamente para o lapso temporal até o momento transcorrido, conforme decidido no HC impetrado perante o TJ-RR (fls. 188/190).

Conforme ata de deliberação de fl. 176, o Ministério Público já havia desistido das testemunhas restantes conforme manifestação de fls. 132/133 datada de março de 2012, no entanto, em sequência, foi requerido pela própria defesa suas oitivas como testemunhas do juízo (fl. 142), tratando-se pois de clara manobra protelatória para procrastinar o feito o quanto puder e se beneficiar com o relaxamento da prisão pela delonga na conclusão da instrução processual.

Na última audiência, como já esperado, as testemunhas novamente não foram intimadas, e a defesa novamente, pela TERCEIRA VEZ, vem pleitear o relaxamento da prisão do acusado pelo excesso de prazo causado por ela própria, devendo neste caso aplicar-se o entendimento da Súmula 64 do STJ (‘Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocada pela defesa’).

Assim, não há que se falar em fumaça do bom direito e, por conseguinte, importa **indeferir** o pedido de liminar.

Publique-se.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 22 de novembro de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.001534-2 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA

PACIENTE: WERBERSON SOUSA CAMPOS

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor de **WERBERSON SOUSA CAMPOS**, o qual se encontra preso preventivamente desde 08.10.2012 pela cometimento, em tese, dos delitos previstos nos arts. 15 e 16, ambos da Lei nº 10.826/03, sendo indicado como autoridade coatora o MMº Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Boa Vista.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente vem sofrendo contrangimento ilegal, tendo em vista a denegação pelo Juízo a quo do pedido de liberdade provisória, pois, segundo aduz, não se encontram presentes quaisquer dos requisitos previstos no art. 312 do CPP para a manutenção da custódia cautelar. Sustentou que a decisão impugnada carece de idônea fundamentação e contrariaria a orientação vigente na atual legislação processual penal brasileira, que concebe a prisão processual como sendo de natureza excepcionalíssima, não se revelando, outrossim, qualquer necessidade da medida extrema no caso presente.

Ao final, requereu a concessão liminar do mandamus e, no mérito, a sua confirmação.

Às fls. 31, reservei-me para apreciar a liminar após prestadas as informações judiciais.

Às fls.33/34, a autoridade indigitada coatora prestou as informações de praxe, fazendo acompanhá-las dos documentos de fls. 35/46.

É o que importar relatar.

DECIDO.

O presente mandamus cinge-se aos argumentos de falta de justa causa para a segregação cautelar, aduzindo o impetrante que os crimes praticados pelo paciente, ainda que venha a ser futuramente condenado, não dariam azo ao encarceramento.

Sustentou também o impetrante que a custódia cautelar não se faz necessária, considerando ausentes quaisquer dos pressupostos elencados no art. 312 do CPP.

Compulsando os autos e, em análise preliminar, não me convenci da presença do requisito *fumus boni iuris* a respaldar a concessão da medida de urgência.

Do cotejo dos argumentos jurídicos invocados pelo impetrante com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, verifica-se que haveria divergência no endereço fornecido pelo paciente em sede policial, sendo também assinalado na decisão a quo que há a necessidade de garantir-se a instrução criminal, tendo em vista que o paciente e outros três corréus teriam efetuado disparos em direção à residência das vítimas.

Ademais, consta da própria Inicial que o paciente não possui bons antecedentes, visto que já vem cumprindo pena, em grau de execução, em estabelecimento prisional do Estado.

Assim, por não vislumbrar o requisito da fumaça do bom direito, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de novembro de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.921771-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

APELADA: ADRIANA FERREIRA SOUSA

ADVOGADA: DRA. SALIMA GORETH MENESCAL DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Banco Itaucard S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto da 3.^a Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.909.748-4, julgou parcialmente procedente o pedido para:

a) Sendo o caso de adimplência os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrado valores superiores a este patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, ma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando também, a taxa de comissão de permanência, e a capitalização mensal e anual dos juros, pelo índice da tabela price, tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamento a terceiros, boletos bancários e registro de contrato.

b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária ofertando ao requerente a expedição de novos boletos, com prazo de vencimento estipulados em comum acordo com o autor, abatidos os valores consignados a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com mos valores pagos indevidamente, a saber: tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registros de contrato, calculados em dobro o valor pagos e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42, § único do CDC.

c) Que o requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.

Fixou, ainda, os honorários em 10%.

O apelante alegou, em síntese, que:

1 – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juro pactuadas;

2 – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros, bem como a utilização da tabela *price* como mecanismo de amortização de dívidas;

3 – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência/juros remuneratórios na forma estipulada no contrato;

4 – não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;

5 – a aplicação da taxa referencial (TR) como índice de atualização monetária é válida;

6 – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;

7 – o valor fixado a título de multa é excessivo;

8 – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 22/11/2007, contrato de financiamento de veículo automotor “Volkswagen Gol 1.0 MI”, ano 2002, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 17.500,00, e o valor total, acrescido dos encargos contratuais, R\$ 18.394,04, a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 520,36.

A taxa de juros anual foi fixada em 24,98% e a taxa de juros mensais em 1,85%.

Houve previsão da incidência de IOF (R\$ 264,04) e Tarifa de Contratação (R\$ 630,00). Foram estipulados, ainda, os seguintes encargos moratórios: multa de 2% e juros moratórios de 0,49% ao dia.

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do *pacta sunt servanda*, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supraleais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A despeito de a sentença estar fundamentada em precedentes desta Corte de Justiça, importa destacar serem do ano de 2006. Atualmente, a jurisprudência dominante, com esteira do STJ, destoa daqueles julgados.

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

“A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.”

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (30,30%) encontra-se dentro do limite aceito pela jurisprudência, de até 1,5 vezes a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (no caso, 30,08%) ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Nesse diapasão, confirmam-se recente julgado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...) (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.^a Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

Da capitalização de juros e aplicação da tabela price

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

“O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.”

(STJ - AgRg no REsp 727.253/RJ, 4.^a Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19.09.2006, DJ 30.10.2006, p. 312).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MP 2.170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.

1 - A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. Incidência da súmula 168/STJ.

2 - Agravo regimental desprovido.”

(STJ - AgRg nos EREsp 911.070/DF, 2.^a Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26/03/2008, DJe 01/04/2008).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.^a Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

“COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS

REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...).”

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Quanto ao uso da tabela *price* como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso. Sendo um mecanismo de capitalização e estando devidamente pactuada, sua manutenção é medida que se impõe.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada.

Das taxas administrativas

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Nesse sentido:

“AÇÃO REVISIONAL – NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – APLICAÇÃO DO CDC – JUROS REMUNERATÓRIOS – CAPITALIZAÇÃO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – ENCARGOS MORATÓRIOS – COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO – CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO – TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – (...) – DA REVISIONAL (...) 7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil/2002 e 939 do Código Civil/1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. ...”

(TJRS – AC 02177720 – (70021558168) – Novo Hamburgo – 14ª C.Cív. – Rel. Juiz Dorval Bráulio Marques – J. 06.12.2007).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida

para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.” (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ², porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

² Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se desprovido cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.^a Des.^a Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Da multa

No que concerne à multa diária, verifica-se que só será aplicada se o apelante inscrever o nome da apelada em qualquer cadastro de inadimplentes, pois os demais pontos da sentença não dependem da iniciativa do apelante.

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhido apenas o pedido de exclusão das taxas administrativas, mantido as cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e parte apelante (ré), aos ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento das apelações cíveis de n.º 0010.11.007519-8 e 0010.11.08968-6, de relatoria do Des. Mauro Campello, e publicadas no DJe n.º 4693, de 20/12/2011, e das apelações cíveis n.º 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8 e 0010.11.007503-2, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgadas em 16/12/2011.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente e de capitalização mensal dos juros, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada em seus demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de novembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917403-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

APELADA: JOSEFA DIAS SILVA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Banco Itaucard S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto em exercício na 4ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.917.403-6, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 2% ao mês; b) estabelecimento de capitalização de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price; e) cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC, condenou o réu a recalcular os valores, abater o montante consignado, reembolsar ao autor os valores cobrados indevidamente, além de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivas; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – a taxa referencial (TR) deve ser admitida como índice de atualização e não o INPC; V – a Tabela Price deve ser adotada; VI – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VII – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato

previamente pactuado; VIII – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; IX – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrrazões às fls. 129/133b, pugnando pela manutenção da sentença.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.³

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. “No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda” (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. “Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS.” (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

3 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

“[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV – Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

V- Da Tabela Price

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

VI – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido."

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ⁴, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

VII - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#).

4 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, III, 31, E 46, TODOS DO CDC. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. 47, CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewalt Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NÃO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no CDC. Precedentes do STJ. (...)". (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

VIII - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGs, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGs, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

IX - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, à periodicidade de capitalização, à restituição em dobro e possibilidade de utilização da tabela price, a apelante deverá suportar apenas 60% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 40%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mediante a utilização da tabela price, em exata consonância com os precedentes do STJ, condenando, ainda, o apelante à repetição de indébito simples, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 27 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.916756-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS: DRA. VANESSA DE SOUSA LOPES E OUTRO
APELADO: JOSÉ LOURIVAL SOUZA CHAVES
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto em exercício na 4ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.916.756-8, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 2% ao mês; b) estabelecimento de capitalização de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price; e) cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC, condenou o réu a recalcular os valores, abater o montante consignado, reembolsar ao autor os valores cobrados indevidamente, além de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%.

O apelante alegou, em síntese, que: I – as taxas de juros remuneratórios não são abusivas.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

“[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença de piso.

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, a apelante deverá suportar apenas 90% dos ônus sucumbenciais, e a parte recorrida, os ônus de 10%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando apenas a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 27 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.904284-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: CARLOS ROMÃO RONDON LOPES

ADVOGADO: DR. JUBERLI GENTIL PEIXOTO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

BV Financeira S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto em exercício na 6ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.904.284-3, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 2% ao mês; b) estabelecimento de capitalização de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price; e) cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC, condenou o réu a recalcular os valores, abater o montante consignado, reembolsar ao autor os valores cobrados indevidamente, além de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivas; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – a taxa referencial (TR) deve ser admitida como índice de atualização e não o INPC; V – a Tabela Price deve ser adotada; VI – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VII – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VIII – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; IX – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 91/95, pugnando pela manutenção da sentença.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.5

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

5 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

“[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - **"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."** - **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara.** A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV – Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

V- Da Tabela Price

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

VI – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido."

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ⁶, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

VII - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. [6º, III, 31, E 46](#), TODOS DO [CDC](#). INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. [47](#), CDC). AFASTAMENTO. **ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS.** REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. **TAC E TEC. ABUSIVIDADE.** SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. **TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE.** SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no [CDC](#). Precedentes do STJ. (...)". (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

VIII - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

6 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.
2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).
3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).
4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.
5. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

IX - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, à periodicidade de capitalização, à restituição em dobro e possibilidade de utilização da tabela price, a apelante deverá suportar apenas 60% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 40%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mediante a utilização da tabela price, em exata consonância com os precedentes do STJ, condenando, ainda, o apelante à repetição de indébito simples, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 28 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.912747-1 – BOA VISTA/RR****APELANTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADO: DR. CELSO MARCON****APELADO: MAX GERLEY CUNHA DO NASCIMENTO****ADVOGADA: DRA. EDILAINE DEON E SILVA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****DECISÃO**

BV Financeira S/A CFI interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.912.747-1, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato:

a) Sendo o caso de adimplência, sejam os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrado valores superiores a este patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando, também, a taxa de comissão de permanência, e capitalização mensal e anual dos juros, pelo índice da tabela price, tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamento a terceiros, boletos bancários e registro de contrato.

b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária, ofertando ao requerente a expedição de novos boletos, com prazo de vencimento estipulados em comum acordo com o autor, abatidos os valores consignados a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, a saber: tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato, calculados em dobro do valor pagos e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42, § único do CDC.

c) Que o requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.

d) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido, (art. 21, parágrafo único, do CPC).

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivos; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – a Tabela Price deve ser adotada; V – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VI – a taxa referencial (TR) deve ser admitida como índice de atualização e não o INPC; VII – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VIII – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; IX – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual. Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.⁷

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

“[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. **ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS** a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a

⁷ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvado: texto impresso, 2007.

abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - **“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”** - **“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.**

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

IV - Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

V – Da Tabela Price

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

VI – Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido.”

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ⁸, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

VII- Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. [6º, III, 31](#), E [46](#), TODOS DO [CDC](#). INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. [47](#), CDC). AFASTAMENTO. **ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS.** REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. **TAC E TEC. ABUSIVIDADE.** SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. **TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE.** SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

8 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no CDC. Precedentes do STJ. (...)" (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

VIII - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

IX - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, à periodicidade de capitalização e à possibilidade de utilização da tabela price, e à repetição de indébito simples, apelante

deverá suportar apenas 60% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 40%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mediante a utilização da tabela price, em exata consonância com os precedentes do STJ, condenando, ainda, o apelante à repetição de indébito simples, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 20 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.911413-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS E FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: MARCOS ROBERTO DE LIMA E SILVA

ADVOGADO: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CLAIL FILHO

DECISÃO

AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.911.413-9, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 2% ao mês; b) estabelecimento de capitalização mensal e anual de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price; e) cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC, condenou o réu a recalcular os valores, abater o montante consignado, reembolsar ao autor os valores cobrados indevidamente, além de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%.

O apelante alegou, em síntese, que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivos; III – os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV – não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; V – a taxa referencial (TR) deve ser admitida como índice de atualização e não o INPC; VI – não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VII – não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; VIII – a Tabela Price deve ser adotada; IX – o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas às fls. 140-158.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

- Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

“Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições

financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.”

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do “pacta sunt servanda”, de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o “pacta sunt servanda,” aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.⁹

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. “No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda” (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. “Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS.” (REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012).

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

- Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

“[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação

⁹ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito**. Salvador: texto impresso, 2007.

dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença de piso.

- Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

– Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido.”

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ¹⁰, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

- Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

- Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. [6º, III, 31](#), E [46](#), TODOS DO [CDC](#). INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. [47](#), CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA”. (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewalt Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

“APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE”. (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

“APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS”. (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

10 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no [CDC](#). Precedentes do STJ. (...)" (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

- Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

- Da Tabela Price

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

- Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, à periodicidade de capitalização, à utilização da tabela price e à restituição em dobro, a apelante deverá suportar apenas 60% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 40%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mediante a utilização da tabela price, em exata consonância com os precedentes do STJ, condenando, ainda, o apelante à repetição de indébito simples, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 28 de novembro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0207537-08.2009.8.23.0010 (0010.09.207537-2) – BOA VISTA/RR

1º APELANTE: MARTINHO ALDO DA SILVA FRUTOSO

ADVOGADOS: DR. MAURO SILVA DE CASTRO E DR. ANTONIO CLAUDIO ALMEIDA

2ª APELANTE: CARLOS HUMBERTO PIMENTEL SALDANHA

ADVOGADA: DRA. HELAINE MAISE FRANÇA

3º APELANTE: OZAIAS RODRIGUES MOREIRA

ADVOGADO: DR. PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO E JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS

4º APELANTE: ANTÔNIO FIRMENO DA SILVA SOBRINHO

ADVOGADO: DR. JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS

5º APELANTE: SÉRGIO MOREIRA

ADVOGADO: DR. JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS

6º APELANTE: DIANA BARROS DAMASCENO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

7º APELANTE: IRISNETE OLIVEIRA DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

8º APELANTE: RAIMUNDO MACIEL LIMA

ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

À Secretaria da Câmara Única:

Intime-se o Dr. Mauro Silva de Castro e Dr. Antonio Claudio Almeida, advogados do Réu Martinho Aldo da Silva Frutoso para, no prazo de lei, oferecer as razões ao recurso de apelação, conforme solicitado às fls. 2020 e 2059;

Intime-se a Dra. Helaine Maise França, advogado do Réu Carlos Humberto Pimentel Saldanha para, no prazo de lei, oferecer as razões ao recurso de apelação, conforme solicitado às fls. 2023-2024;

I. Intime-se o Dr. Pedro Xavier Coelho Sobrinho e Dr. João Alberto Sousa Freitas, advogados do Réu Ozaias Rodrigues Moreira para, no prazo de lei, oferecer as razões ao recurso de apelação, conforme solicitado às fls. 2025 e 2075;

IV. Intime-se o Dr. João Alberto de Sousa Freitas, advogado do Réu Antônio Firmino da Silva Sobrinho para, no prazo de lei, oferecer as razões ao recurso de apelação, conforme solicitado à fl. 2073;

II. Remetam-se os autos à Defensoria Pública para, no prazo de lei, oferecer as razões ao recurso de apelação em favor das Rés Diana Barros Damasceno e Irisnete Oliveira da Silva, conforme solicitado à fl. 2073-v;

VI. Intime-se o Dr. João Alberto de Sousa Freitas, advogado do Réu Sérgio Moreira Sobrinho para, no prazo de lei, oferecer as razões ao recurso de apelação, conforme solicitado à fl. 2077;

VII. Intime-se o Dr. Mauro Castro, advogado do Réu Raimundo Maciel Lima para, no prazo de lei, oferecer as razões ao recurso de apelação, conforme solicitado às fls. 2069;

VIII. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para indicação do membro do *Parquet* de primeiro grau que apresentará contrarrazões;

IX. Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância, sobre o recurso apresentado pela defesa do Réu;

X. Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Boa Vista(RR), 29 de novembro de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.12.001689-4 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

2º APELANTE: GESSÉ DIOMAR MENDES BARROS

ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I. Na forma do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, intime-se a Defesa dos Apelantes para oferecimento das razões de apelação;

II. Em seguida, ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões;

III. Após, vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para lançamento de parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

IV. Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2012.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVILE Nº. 0010.06.143.848-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ELZA MARIA DA CUNHA VASCONCELOS E OUTROS

ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENEZES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 06 143848-6

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 233/238;

Prazo de 05 (cinco) dias;

Após, voltem os autos conclusos;

Publique-se;

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 26.NOV.2012.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010010-29.2001.8.23.0010 (0010.01.010010-4) – BOA VISTA/RR

APELANTE: DIMAS MARTINS TEIXEIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

À Secretaria da Câmara Única:

I. Intime-se a Defensora Pública Rosinha Cardoso para, no prazo de lei, oferecer as razões ao recurso de apelação, em favor do Apelante DIMAS MARTINS TEIXEIRA, conforme solicitado à fl. 402;

II. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para indicação do membro do *Parquet* de primeiro grau que apresentará contrarrazões;

III. Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação, nesta instância, sobre o recurso apresentado pela defesa do Réu;

IV. Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 13 de novembro de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.208574-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: TITO AURÉLIO LEITE NUNES JUNIOR

ADVOGADOS: DR. PABLO SOUTO E OUTRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

FINALIDADE: intimação do advogado, DR. **PABLO SOUTO**, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2012.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.10.018258-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DISRAELLI NASCIMENTO SOARES

ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

FINALIDADE: intimação do advogado, DR. **MAURO SILVA DE CASTRO**, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2012.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.05.107017-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: RENAN PRATES PORTO

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

APELADO: LUIZ SANTOS CABRAL

ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

FINALIDADE: intimação do advogado, DR. **GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2012.

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 07 DE DEZEMBRO DE 2012.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA**



PRESIDÊNCIA**CONCURSO DE REMOÇÃO
EDITAL Nº 01/2012**

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 55, de 21 de outubro de 2012, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4918, de 23 de novembro de 2012, resolve tornar pública a abertura do CONCURSO DE REMOÇÃO visando ao preenchimento da(s) vaga(s) constante(s) no Anexo I deste Edital.

1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 A realização do Concurso de Remoção, regido por este Edital, ficará a cargo da Comissão instituída pela Portaria nº 1813/2012-GP, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4922, de 29 de novembro de 2012.

1.2 O Concurso visa à escolha impessoal de um servidor para o preenchimento de vaga existente em unidades de trabalho, dentre aqueles que pretendem a transferência e que satisfazem as exigências para a vaga pretendida.

1.3 A lotação do servidor removido deve ser compatível com as atribuições do seu cargo efetivo.

1.4 A remoção não suspende o interstício para fins de progressão funcional do servidor, observada a norma regulamentar.

1.5 O servidor que estiver participando do Concurso de Remoção não poderá pleitear remoção por permuta, até a homologação do resultado final.

1.6 As etapas do Concurso serão processadas por meio eletrônico e pela Comissão do Concurso, e serão publicadas no Diário da Justiça Eletrônico, na página do servidor na internet (<http://www.tjrr.jus.br>) e na intranet (<http://intranet.tjrr.jus.br>).

1.7 As comunicações com o servidor, inerentes à participação no Concurso, serão feitas, preferencialmente, por meio de seu *e-mail* institucional.

2 DAS INSCRIÇÕES**2.1 DOS REQUISITOS PARA AS INSCRIÇÕES**

2.1.1 Poderão se inscrever para participar do Concurso de Remoção os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo deste Tribunal que:

- a) estejam investidos em cargo efetivo compatível com o divulgado no Anexo I deste Edital;
- b) estejam em efetivo exercício ininterrupto pelo período de 02 (dois) anos;
- c) não tenham sido removidos a pedido em prazo inferior a 01 (um) ano.

2.1.2 Os prazos de que tratam o subitem anterior serão contados até a data de publicação deste Edital.

2.1.3 O servidor licenciado sem remuneração poderá participar do Concurso de Remoção, ficando a licença automaticamente interrompida em caso de êxito na remoção.

2.2 DO PRAZO

2.2.1 As inscrições no Concurso serão realizadas exclusivamente por meio eletrônico, no período de 10 a 14/12/2012 (até às 23h59min).

2.3 DOS PROCEDIMENTOS PARA AS INSCRIÇÕES

2.3.1 As inscrições deverão ser realizadas mediante preenchimento de formulário eletrônico, disponibilizado na internet (página do servidor) ou na intranet, através do link "Concurso de Remoção".

2.3.2 O candidato poderá optar por qualquer unidade relacionada no Anexo I deste Edital, devendo indicar, por ordem de preferência, no máximo 02 (duas) unidades de lotação pretendidas.

2.3.3 As opções a que se refere o subitem anterior serão levadas em consideração no processamento do resultado, observada a aferição da precedência de cada candidato, estabelecida conforme os critérios previstos no subitem 3.1.

2.3.4 Havendo mais de um pedido de inscrição de um mesmo candidato, será considerado apenas o último deles, desde que efetuado dentro do prazo estabelecido no subitem 2.2.

2.3.5 As informações constantes do formulário serão prestadas sob inteira responsabilidade do candidato e a ausência de veracidade acarretará as cominações legais pertinentes, além da anulação do ato de remoção, se já efetivado, sem qualquer ônus para a Administração.

2.3.6 Verificada qualquer irregularidade formal, a comissão consultará o candidato para fins de esclarecimento.

2.3.7 A inscrição poderá ser desconsiderada pelo candidato por meio de *e-mail* a ser encaminhado para o endereço eletrônico *concursoderemocao@tjrr.jus.br*, em até 05 (cinco) dias úteis contados da data de encerramento das inscrições previsto no subitem 2.2.

3 DA CLASSIFICAÇÃO NO CONCURSO

3.1 Para fins de classificação e, se necessário, de desempate, observar-se-ão sucessivamente os seguintes critérios:

- a) maior tempo de efetivo serviço na unidade de trabalho no respectivo cargo;
- b) maior tempo de serviço no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;
- c) maior tempo de efetivo exercício no serviço público estadual, somado ou ininterrupto; e
- d) maior idade.

3.1.1 O tempo de serviço especificado na alínea “c” será apurado em dias corridos e somente será considerado se averbado nos assentamentos funcionais do servidor até a data da publicação deste Edital.

3.1.2 O tempo previsto nas alíneas “a” e “b” será contado até o termo final do prazo para as inscrições.

3.2 Caberá à Comissão do Concurso publicar no Diário da Justiça Eletrônico, na internet e na intranet, a relação dos candidatos inscritos no certame, especificando a ordem de preferência das opções feitas pelo candidato no ato da inscrição.

3.3 O candidato que não estiver de acordo com a relação divulgada, terá o prazo de 1 (um) dia útil para se reportar à Comissão do Concurso, solicitando eventual correção, mediante *e-mail* a ser encaminhado para o endereço eletrônico *concursoderemocao@tjrr.jus.br*.

3.3.1 Caso seja verificada a procedência do pedido, a Comissão fará a devida retificação, expedirá comunicação aos interessados e publicará nova relação.

3.4. Feito o processamento dos dados, o resultado preliminar do Concurso, com a distribuição das vagas, será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na internet e na intranet do Tribunal.

4 DOS RECURSOS E DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

4.1 Os interessados terão o prazo de 3 (três) dias, a contar da data de publicação da classificação de que trata o subitem 3.4, para apresentarem recurso dirigido à Presidência.

4.2 O candidato enviará o recurso para o endereço eletrônico *concursoderemocao@tjrr.jus.br*, devendo encaminhar os documentos necessários à comprovação de suas alegações, dentro do prazo para recurso, até às 23h59min.

4.2.1 Serão liminarmente indeferidos recursos extemporâneos, inconsistentes, com argumentações pessoais e/ou subjetivas, bem como apresentadas fora das especificações estabelecidas neste Edital.

4.3 Os recursos serão decididos no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data em que forem conclusos à Presidência do Tribunal, a quem compete a decisão.

4.4 Decididos os recursos ou transcorrido o prazo para sua interposição, sem que haja qualquer irresignação dos interessados, a classificação final dos candidatos será homologada pelo Presidente do Tribunal e publicada no Diário da Justiça Eletrônico, e nas páginas da internet e intranet deste Tribunal.

4.5 Caberá à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas cientificar os titulares das unidades de destino e de origem do candidato selecionado no Concurso de Remoção sobre o resultado do certame.

4.6 Após a publicação da homologação do resultado, o Presidente do Tribunal expedirá os atos de remoção dos servidores, que deverão ser publicados no Diário da Justiça Eletrônico.

5 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 A remoção dos servidores ocupantes do cargo de Técnico Judiciário obedecerá ao quantitativo máximo por unidade constante no Anexo II deste Edital.

5.1.2 Havendo mais servidores habilitados no certame que o quantitativo descrito no item anterior, estes concorrerão entre si, observando-se os mesmos critérios estabelecidos no subitem 3.1 deste Edital.

5.2 A efetivação das remoções se dará, preferencialmente, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração, após a posse e início do exercício dos candidatos aprovados no VI Concurso Público destinado a provimento de cargo efetivo deste Tribunal, de idêntica denominação, nas atuais unidades de lotação dos servidores que lograrem remoção.

5.3 As despesas decorrentes da mudança para a nova sede correrão a expensas do servidor.

5.4 Os prazos estabelecidos neste Edital, salvo disposição em contrário, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

5.5 Os procedimentos relativos ao Concurso de Remoção serão formalizados e autuados em processo administrativo próprio.

5.6 As etapas de que trata este Edital observarão os prazos estabelecidos no cronograma constante no Anexo III e poderão sofrer alterações, a critério do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

5.7 Os casos omissos serão submetidos à Presidência do Tribunal.

5.8 Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2012.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

ANEXO I
QUADRO DE VAGAS

UNIDADE	QUANT. DE VAGAS POR CARGO	
	Analista Processual	Técnico Judiciário
2ª Vara Criminal	0	1
3ª Vara Cível	0	1
3ª Vara Criminal	0	1
3º Juizado Especial Cível	0	1
4ª Vara Criminal	0	1
5ª Vara Criminal	0	1
6ª Vara Cível	0	1
6ª Vara Criminal	0	1
Comarca de Caracarái	0	3
Comarca de Mucajaí	0	2
Comarca de Pacaraima	1	0
Comarca de Rorainópolis	0	1
Comarca de São Luiz do Anauá	1	1
Juizado Especial Criminal e de Exec. de Penas e Medidas Alternativas	0	1
Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	0	2
Secretaria da Câmara Única	0	1
Turma Recursal	0	1
TOTAL	2	20

ANEXO II

QUANTITATIVO MÁXIMO DE TÉCNICOS JUDICIÁRIOS A SEREM REMOVIDOS POR UNIDADE

Nº DE SERVIDORES LOTADOS NA UNIDADE	Nº DE SERVIDORES A SEREM REMOVIDOS
De 1 a 3	1
De 4 a 6	2

ANEXO III

CRONOGRAMA DO CONCURSO DE REMOÇÃO

ETAPAS DO CONCURSO	RESPONSÁVEL	PERÍODO/PRAZO
Publicação do Edital	Comissão	08/12/2012
Inscrição no Concurso	Servidor	10 a 14/12/2012
Exclusão da inscrição	Servidor	17 a 21/12/2012
Publicação da relação de inscritos	Comissão	27/12/2012
Publicação do resultado preliminar	Comissão	08/01/2013
Interposição de recursos	Servidor	09 a 11/01/2013
Análise de recursos	Presidência	14 a 18/01/2013
Publicação do resultado final	Presidência	22/01/2013

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1852 – Cessar os efeitos, no dia 07.12.2012, da designação do Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Caracaraí, objeto da Portaria n.º 1770, de 12.11.2012, publicada no DJE n.º 4912, de 13.11.2012.

N.º 1853 – Conceder ao Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, dispensa do expediente no dia 07.12.2012, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 01 a 02.10.2012.

N.º 1854 – Designar o Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Mucajaí, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Caracaraí, no dia 07.12.2012, em virtude de férias do titular.

N.º 1855 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial Cível, no período de 19 a 23.11.2012.

N.º 1856 – Designar o servidor **EDUARDO QUEIROZ VALLE**, Oficial de Justiça, lotado na Central de Mandados, para, nos termos da Portaria n.º 832/01, de 14.11.2001, cumprir diligências, através do sistema de rodízio, no interior do Estado, no período de 05 a 12.12.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 1857, DO DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2012/21744,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Aldeneide Nunes de Sousa	Técnico Judiciário	IV	V	11.12.2012
Amiraldo de Brito Sombra	Motorista - em extinção	II	III	20.12.2012
Daniele Maria De Brito Seabra	Técnico Judiciário	IV	V	19.12.2012
Débora Lima Batista	Técnico Judiciário	IV	V	23.12.2012
Fernando O'Grady Cabral Júnior	Oficial de Justiça - em extinção	II	III	19.10.2012
Gicelda Assunção Costa	Técnico Judiciário	IV	V	11.12.2012
Graciela Joalice Pacheco Rodrigues	Técnico Judiciário	II	III	04.12.2012
Helder de Sousa Ribeiro	Técnico Judiciário	IV	V	11.12.2012
Ingred Moura Lamazon	Técnico Judiciário	IV	V	14.11.2012
Isabela Schwarz Mainardi	Técnico Judiciário	IV	V	13.12.2012
Ivy Marques Amaro	Técnico Judiciário	IV	V	16.12.2012
Larissa Damasceno Menezes	Técnico Judiciário	IV	V	13.12.2012

Marluce Teixeira de Mendonça	Técnico Judiciário	IV	V	13.12.2012
Rosely Figueiredo da Silva	Técnico Judiciário	IV	V	13.12.2012
Rudianna Dias Zeidler	Técnico Judiciário	IV	V	11.12.2012
Silvia Schulze Garcia	Técnico Judiciário	IV	V	11.12.2012
Tatyana Dantas Barreto	Técnico Judiciário	IV	V	11.12.2012

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 1858, DO DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no artigo 128, do COJERR, e nos artigos 85, § 2º e 86, ambos do RITJRR, que trata do Recesso Forense;

Considerando a Resolução nº 08/2005, do Conselho Nacional de Justiça;

Considerando a Resolução nº 28/2005, do egrégio Tribunal Pleno,

RESOLVE:

Art. 1.º Estabelecer o expediente forense nos órgãos do Poder Judiciário Estadual, excepcionalmente, no período de 20.12.2012 a 06.01.2013, das 08:00 às 14:00 horas.

Parágrafo único. Após o expediente, assim como nos finais de semana, feriados e dias de ponto facultativo, as unidades jurisdicionais designadas funcionarão em regime de sobreaviso.

Art. 2.º Durante o recesso forense ficarão suspensos os prazos processuais e a publicação de acórdãos, sentenças, decisões, bem como a intimação de partes e/ou advogados, na primeira e segunda instâncias, exceto em relação às medidas consideradas urgentes e aos expedientes de natureza administrativa, que deverão ser encaminhados, via SICOJURR, à Assessoria de Comunicação Social até às 13:00 horas.

Art. 3.º A suspensão não obsta a prática de ato processual de natureza urgente e necessário à preservação de direitos.

Art. 4.º Fica resguardado o livre acesso, respeitado os limites da excepcionalidade do período, aos membros do Ministério Público e aos servidores das respectivas Promotorias e Procuradorias, bem como aos advogados e defensores públicos, devidamente identificados.

Art. 5.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 1859, DO DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução n.º 028/2005, publicada no DPJ n.º 3259, de 06.12.2005,

RESOLVE:

Designar os seguintes servidores para trabalharem durante o recesso forense, compreendido entre os dias 20.12.2012 e 06.01.2013, inclusive, conforme quadro abaixo:

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
1	Maria Cristina Chaves Viana	1.ª Vara Cível	Técnico Judiciário
2	Mariana Moreira Almeida	1.ª Vara Cível	Técnico Judiciário
3	Alisson Menezes Gonçalves	1.ª Vara Criminal	Técnico Judiciário
4	David Oliveira Santos	1.ª Vara Criminal	Técnico Judiciário
5	Antônio Alexandre Frota Albuquerque	1.º Juizado Especial Cível	Analista Processual
6	Márcio Lacerda Lima	1.º Juizado Especial Cível	Técnico Judiciário
7	Roberta Tathiana Pinheiro de Souza	2.ª Vara Cível	Técnico Judiciário
8	Wilciane Chaves de Souza Albarado	2.ª Vara Cível	Técnico Judiciário
9	Flávio Dias de Souza Cruz Júnior	2.ª Vara Criminal	Analista Processual
10	Geovani de Moura	2.ª Vara Criminal	Técnico Judiciário
11	Sandra Maria Conceição dos Santos	2.ª Vara Criminal	Chefe de Gabinete de Juiz
12	Kamyla Karyna Oliveira Castro	2.º Juizado Especial Cível	Analista Processual
13	Katharine Gil Santos Klippel	2.º Juizado Especial Cível	Técnico Judiciário
14	André Ferreira de Lima	3.ª Vara Cível	Analista Processual
15	Eliana da Silva Carvalho	3.ª Vara Cível	Técnico Judiciário
16	Raimunda Maroly Silva Oliveira	3.ª Vara Criminal	Chefe de Gabinete de Juiz
17	Saymon Dias de Figueiredo	3.ª Vara Criminal	Técnico Judiciário
18	Sdaourleos de Souza Leite	3.ª Vara Criminal	Técnico Judiciário
19	Humberto Almeida de Souza	3.º Juizado Especial Cível	Técnico Judiciário
20	Wendlaine Berto Raposo	3.º Juizado Especial Cível	Técnico Judiciário
21	Alexandre Martins Ferreira	4.ª Vara Cível	Analista Processual
22	Moisés Teles de Jesus Neto	4.ª Vara Cível	Técnico Judiciário
23	Cláudia Luiza Pereira Nattrodt	4.ª Vara Criminal	Escrivão
24	Lauruama Brito Martins	4.ª Vara Criminal	Técnico Judiciário
25	Rozeneide Oliveira dos Santos	4.ª Vara Criminal	Chefe de Gabinete de Juiz
26	Klemenson Marcolino	5.ª Vara Cível	Técnico Judiciário

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
27	Lucinete Ferreira de Souza	5.ª Vara Cível	Técnico Judiciário
28	Francivaldo Galvão Soares	5.ª Vara Criminal	Escrivão
29	Graciela Joalice Pacheco Rodrigues	5.ª Vara Criminal	Técnico Judiciário
30	Maria Lucileide Rocha Barbosa	5.ª Vara Criminal	Assessor Jurídico II
31	Célia Maria Santos do Prado	6.ª Vara Cível	Chefe de Gabinete de Juiz
32	Rosaura Franklin Marcant da Silva	6.ª Vara Cível	Analista Processual
33	Flavia Abrão Garcia Magalhães	6.ª Vara Criminal	Analista Processual
34	Lena Lanusse Duarte Bertholini	6.ª Vara Criminal	Técnico Judiciário
35	José Alexandre do Nascimento Costa	7.ª Vara Cível	Técnico Judiciário
36	Maria das Graças Barroso de Souza	7.ª Vara Cível	Escrivão
37	Elton Pacheco Rosa	7.ª Vara Criminal	Técnico Judiciário
38	Luana Caroline Lucena Lima	7.ª Vara Criminal	Técnico Judiciário
39	Sandra Maria Dorado da Silva	7.ª Vara Criminal	Chefe de Gabinete de Juiz
40	Thaise Alonso Perdiz	8.ª Vara Cível	Técnico Judiciário
41	Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes	8.ª Vara Cível	Técnico Judiciário
42	Olane Inácio de Matos Lima	Assessoria de Comunicação Social	Assessor de Cerimonial
43	Ricardo da Silva Magalhães	Assessoria de Comunicação Social	Técnico Judiciário
44	Aldecir de Souza Queiroz	Assessoria Militar	Assessor Militar Adjunto
45	Dagoberto da Silva Gonçalves	Assessoria Militar	Assessor Militar
46	Glaysen Alves da Silva	Cartório Contador/Distribuidor/Partidor - Cartório Distribuidor	Escrivão
47	Odivan da Silva Pereira	Cartório Contador/Distribuidor/Partidor - Cartório Distribuidor	Técnico Judiciário
48	Erasmus José Silvestre da Silva	Cartório Contador/Distribuidor/Partidor - Contadoria	Técnico Judiciário
49	Stênio José da Silva	Cartório Contador/Distribuidor/Partidor - Contadoria	Técnico Judiciário
50	Nazare Daniel Duarte	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais	Escrivão
51	Patricia da Silva Santos	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais	Técnico Judiciário
52	Glaud Stone Silva Pereira	Central de Mandados	Oficial de Justiça - em extinção
53	Ingrid Katuscia de Souza Pereira	Central de Mandados	Técnico Judiciário
54	Jeckson Luiz Triches	Central de Mandados	Oficial de Justiça - em extinção
55	Joelson de Assis Salles	Central de Mandados	Coordenador
56	José do Monte Carioca Neto	Central de Mandados	Oficial de Justiça - em extinção

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
57	Lenilson Gomes da Silva	Central de Mandados	Oficial de Justiça - em extinção
58	Sandra Christiane Araújo Souza	Central de Mandados	Oficial de Justiça - em extinção
59	Sandra Margarete Pinheiro da Silva	Central de Mandados	Técnico Judiciário
60	Welder Tiago Santos Feitosa	Central de Mandados	Oficial de Justiça - em extinção
61	Francisco Firmino dos Santos	Comarca de Alto Alegre	Analista Processual
62	Robson da Silva Souza	Comarca de Alto Alegre	Chefe de Gabinete de Juiz
63	Cassiano André de Paula Dias	Comarca de Bonfim	Analista Processual
64	José Fabiano de Lima Gomes	Comarca de Bonfim	Oficial de Justiça - em extinção
65	Juliano Levino Cassiano Marozini	Comarca de Bonfim	Assessor Jurídico II
66	Alexandre Bruno Lima Pauli	Comarca de Caracaraí	Chefe de Gabinete de Juiz
67	Sandro Araújo de Magalhães	Comarca de Caracaraí	Técnico Judiciário
68	Wendel Cordeiro de Lima	Comarca de Caracaraí	Oficial de Justiça - em extinção
69	Aline Moreira Trindade	Comarca de Mucajaí	Analista Processual
70	George Severo Nogueira	Comarca de Mucajaí	Assessor Jurídico II
71	José Ribamar Neiva Nascimento	Comarca de Mucajaí	Técnico Judiciário
72	Sérgio Mateus	Comarca de Mucajaí	Oficial de Justiça - em extinção
73	João Bandeira da Silva Neto	Comarca de Pacaraima	Assessor Jurídico II
74	Jorge Anderson Schwinden	Comarca de Pacaraima	Técnico Judiciário
75	Cleide Aparecida Moreira	Comarca de Rorainópolis	Oficial de Justiça - em extinção
76	Gabriela Leal Gomes	Comarca de Rorainópolis	Técnico Judiciário
77	Vaancklin dos Santos Figueredo	Comarca de Rorainópolis	Analista Processual
78	Francisco Jamiel Almeida Lira	Comarca de São Luiz do Anauá	Técnico Judiciário
79	Luiz Augusto Fernandes	Comarca de São Luiz do Anauá	Oficial de Justiça - em extinção
80	Rafael de Almeida Costa	Comarca de São Luiz do Anauá	Técnico Judiciário
81	Anderson Ribeiro Gomes	Comissão Permanente de Licitação	Membro de Comissão Permanente
82	Fabiano Talamás de Azevedo	Comissão Permanente de Licitação	Assessor Especial II
83	Francisco Socorro Pinheiro dos Anjos	Comissão Permanente de Licitação	Assessor Jurídico II
84	Jakelane Oliveira de Sousa	Comissão Permanente de Licitação	Membro de Comissão Permanente
85	Julianne Araújo Cidade	Comissão Permanente de Licitação	Chefe de Gabinete Administrativo
86	Priscilla da Silva Felix	Comissão Permanente de Licitação	Assessor Especial I
87	Glenn Linhares Vasconcelos	Comissão Permanente de Sindicância	Presidente de Comissão Permanente
88	Kleber Eduardo Raskopf	Comissão Permanente de Sindicância	Membro de Comissão Permanente
89	Márley da Silva Ferreira	Comissão Permanente de Sindicância	Membro de Comissão Permanente

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
90	Shiromir de Assis Eda	Comissão Permanente de Sindicância	Chefe de Gabinete Administrativo
91	Ana Paula Barbosa de Lima	Corregedoria Geral de Justiça	Técnico Judiciário
92	Anderson Carlos da Costa Santos	Corregedoria Geral de Justiça	Técnico Judiciário
93	Daniel Pedreiro da Trindade	Corregedoria Geral de Justiça	Assessor Jurídico I
94	Daniela Bethânia Magalhães Mourão	Corregedoria Geral de Justiça	Chefe da Seção Judiciária
95	Erich Victor Aquino Costa	Corregedoria Geral de Justiça	Assessor Jurídico I
96	Greci Mara Pinto Souza	Corregedoria Geral de Justiça	Assessor Jurídico I
97	Ivy Marques Amaro	Corregedoria Geral de Justiça	Técnico Judiciário
98	Ronaldo Barroso Nogueira	Corregedoria Geral de Justiça	Escrivão
99	Clóvis Alves Ponte	Corregedoria Geral de Justiça - Secretaria	Diretor de Secretaria
100	Elias Ribeiro dos Santos	Diretoria do Fórum	Técnico Judiciário
101	Jorge Luis Jaworski	Diretoria do Fórum	Chefe de Serviços Gerais do Fórum
102	José Silva Ferreira	Diretoria do Fórum	Auxiliar Administrativo
103	Bruna Stephanie de Mendonça França	Divisão de Acompanhamento de Gestão	Chefe de Divisão
104	Keytyene dos Santos Silva	Divisão de Acompanhamento de Gestão	Assessor Especial II
105	Lincoln Oliveira da Silva	Divisão de Cálculos e Pagamentos	Chefe de Divisão
106	Fabiana dos Santos Batista Coelho	Divisão de Contabilidade	Chefe de Divisão
107	Claudete Pereira da Silva	Divisão de Desenvolvimento de Projetos	Arquiteto
108	Fábio Matias Honório Feliciano	Divisão de Desenvolvimento de Projetos	Engenheiro Civil
109	Fernando Nóbrega Medeiros	Divisão de Desenvolvimento de Projetos	Chefe de Divisão
110	Marta Barbosa da Silva	Divisão de Finanças	Chefe de Divisão
111	Flávia Melo Rosas Catão	Divisão de Gestão de Pessoal	Chefe de Divisão
112	Luiz Otávio Moura Rebelo	Divisão de Gestão Patrimonial	Técnico Judiciário
113	Tainah Westin de Camargo Mota	Divisão de Orçamento	Chefe de Divisão
114	Edivaldo Pedro Queiroz de Azevedo	Divisão de Serviços Gerais	Chefe de Divisão
115	Rogério de Lima Bento	Divisão de Serviços Gerais	Assessor Especial II
116	Lucélia Socorro Braga Ferreira	Divisão de Sistemas	Assessor Especial II
117	Giancarlo Bezerra Rosendo	Divisão de Suporte e Manutenção	Técnico em Informática
118	Suanam Nakai de Carvalho Nunes	Escola do Judiciário - Coordenação de Registros	Coordenador
119	France James Fonseca Galvão	Escola do Judiciário - Coordenação Pedagógica	Coordenador
120	Adriana da Silva Chaves de Melo	Gabinete da Des. ^a Tânia Vasconcelos Dias	Assessor Jurídico I
121	Daniela Cidade Nogueira	Gabinete da Des. ^a Tânia Vasconcelos Dias	Chefe de Gabinete de Desembargador
122	Geysa Maria Brasil Xaud	Gabinete da Des. ^a Tânia Vasconcelos Dias	Assessor Jurídico I

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
123	Alaiza Valéria Paracat Costa	Gabinete da Presidência	Assessor Especial I
124	Anderson Oliveira Lacerda	Gabinete da Presidência	Chefe da Seção Judiciária
125	Giselle Dayana Gadelha Palmeira	Gabinete da Presidência	Assessor Jurídico I
126	Izabel Cristina da Silva Anjos	Gabinete da Presidência	Assessor Jurídico I
127	Roberta Cristófaró Seixas	Gabinete da Presidência	Assessor Jurídico I
128	Tiago Vieira Oliveira	Gabinete da Presidência	Assessor Especial II
129	Olívia Costa Lima Ricarte	Gabinete da Vice-Presidência	Chefe da Seção Judiciária
130	Susana Mara Silva Alves	Gabinete da Vice-Presidência	Assessor Jurídico I
131	Eliciana Carla Santana Martins Ferreira	Gabinete da Vice-Presidência	Assessor Jurídico I
132	Bruna Rafaell Sousa	Gabinete do Des. Almiro Padilha	Assessor Jurídico I
133	Jane Socorro Lindoso de Araujo	Gabinete do Des. Almiro Padilha	Chefe de Gabinete de Desembargador
134	Anna Macedo Sampaio	Gabinete do Des. Gursen De Miranda	Assessor Jurídico I
135	Bianca Suzy Viana de Oliveira	Gabinete do Des. Gursen De Miranda	Chefe da Seção Judiciária
136	Paulo Sérgio Briglia	Gabinete do Des. José Pedro	Assessor Jurídico I
137	Rosana de Matos Costa Pereira	Gabinete do Des. José Pedro	Chefe de Gabinete de Desembargador
138	Antônio José Neto	Gabinete do Des. Lupercino Nogueira	Chefe da Seção Judiciária
139	Danielle Cunha Queiroz de Souza	Gabinete do Des. Lupercino Nogueira	Chefe de Gabinete de Desembargador
140	Vanir Cesar Martins Nogueira	Gabinete do Des. Lupercino Nogueira	Assessor Jurídico I
141	Igor Ribeiro Rodrigues	Gabinete do Des. Mauro Campello	Assessor Jurídico I
142	Raphael Tavares Macedo de Sales	Gabinete do Des. Mauro Campello	Chefe da Seção Judiciária
143	Janaina Ribeiro de Castro	Gabinete do Des. Ricardo Oliveira	Assessor Jurídico I
144	Kerwin Muriel Hirt Mayer	Gabinete do Des. Ricardo Oliveira	Assessor Jurídico I
145	Lucilene Coutinho de Queiroz	Gabinete do Des. Ricardo Oliveira	Assessor Especial I
146	Joseane Silva de Souza	Gabinete dos Juízes Substitutos	Chefe de Gabinete de Juiz
147	Izabelle Nascimento de Souza	Juizado da Infância e da Juventude - Cartório	Técnico Judiciário
148	Marcelo Lima de Oliveira	Juizado da Infância e da Juventude - Cartório	Analista Processual
149	Anderson Luiz da Silva Mendonça	Juizado da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	Agente de Proteção
150	Jeffeson Kennedy Amorim dos Santos	Juizado da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	Coordenador
151	Rita de Cássia Rodrigues Junges	Juizado da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	Agente de Proteção
152	Érico Raimundo de Almeida Soares	Juizado da Infância e da Juventude - Gabinete	Assessor Jurídico II
153	João Lúcio Zanis de Souza	Juizado da Infância e da Juventude - Gabinete	Chefe de Gabinete de Juiz
154	Ilda Maria de Queiroz	Juizado da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional	Psicólogo
155	Maria Auristela de Lima	Juizado da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional	Assistente Social

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
156	Gersse da Costa Figueredo	Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas - Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas	Pedagogo
157	Jônathas Augusto Apolônio Gonçalves Vieira	Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas	Auxiliar Administrativo
158	Larissa de Paula Mendes Campello	Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas	Analista Processual
159	Shirlene Rodrigues da Silva Fraxe	Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas - Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas	Coordenador
160	Alceste Silva dos Santos	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	Técnico Judiciário
161	Ariana Silva Coelho	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Chefe de Gabinete de Juiz
162	Camila Araújo Guerra	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Analista Processual
163	Ivanildo Francisco Gomes	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	Técnico Judiciário
164	Aliene Siqueira da Silva Santos	Mutirão das Causas de Competência do Júri	Chefe da Seção Judiciária
165	Djacir Raimundo de Sousa	Mutirão das Causas de Competência do Júri	Escrivão
166	Elaine Assis Melo de Almeida	Núcleo de Controle Interno	Coordenador de Núcleo
167	Maria Juliana Soares	Núcleo de Controle Interno	Assessor Jurídico II
168	Fabiola Moreira Navarro de Moraes	Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Acompanhamento de Gestão de Pessoal	Coordenador
169	Bruno Campos Furman	Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Auditoria	Assessor Especial II
170	Vivaldo Barbosa de Araújo Neto	Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Auditoria	Coordenador
171	Maria Josiane Lima Prado	Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Normas e Procedimentos	Coordenador
172	Alan Johnnes Lira Feitosa	Núcleo de Planejamento Estratégico e Estatística	Coordenador de Núcleo
173	Sílvia Schulze Garcia	Núcleo de Planejamento Estratégico e Estatística - Coordenação de Planejamento Estratégico	Coordenador
174	Cleomar Davi Weber	Núcleo de Precatórios	Assessor Jurídico I
175	Kelvem Márcio Melo de Almeida	Núcleo de Precatórios	Coordenador de Núcleo
176	Maria Rocicleide de Almeida Luciano	Núcleo de Precatórios	Chefe de Gabinete Administrativo
177	Chardin de Pinho Lima	Seção de Acompanhamento de Compras	Chefe de Seção
178	Daniele Maria de Brito Seabra	Seção de Acompanhamento de Compras	Técnico Judiciário

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
179	Tácila Milena Ferreira	Seção de Acompanhamento de Contratos	Chefe de Seção
180	Vinicius Arruda de Sousa	Seção de Acompanhamento de Contratos	Assessor Especial II
181	Robério da Silva	Seção de Acompanhamento de Movimentação Pessoal	Chefe de Seção
182	Gláucia da Cruz Jorge	Seção de Acompanhamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia	Chefe de Seção
183	Helen Chrys Corrêa de Souza	Seção de Administração de Folha de Pagamento	Assessor Especial II
184	Júlio César Monteiro	Seção de Administração de Folha de Pagamento	Chefe de Seção
185	Anderson Ricardo Souza da Silva	Seção de Administração de Sistemas	Técnico Judiciário
186	Raimundo Aderfranz Carneiro Guedes	Seção de Administração de Sistemas	Chefe de Seção
187	Emerson Cairo Matias da Silva	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico em Informática
188	Felippi Tuan da Silva Figueiredo	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico em Informática
189	Maurício Rocha do Amaral	Seção de Administração do Parque Computacional	Chefe de Seção
190	Patrick Gerson Lourenço de Oliveira	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico em Informática
191	Saimon Alberto Coelho Palácio Pereira	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico em Informática
192	Wendell Ribeiro Carneiro	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico em Informática
193	Larissa Caroline Silva Leão	Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal	Chefe de Seção
194	Elaine Magalhães Araújo	Seção de Almoxarifado	Chefe de Seção
195	Rosyrene Leal Martins	Seção de Almoxarifado	Auxiliar Administrativo
196	Édipo Nesse Mendonça de Oliveira	Seção de Arquivo	Técnico Judiciário
197	Jander Vicente Cavalcante Ramalho	Seção de Arquivo	Técnico Judiciário
198	José Braga Ribeiro	Seção de Arquivo	Técnico Judiciário
199	José Carlos de Jesus	Seção de Arquivo	Técnico Judiciário
200	João de Deus Roland Ferreira	Seção de Arrecadação do FUNDEJURR	Técnico Judiciário
201	José David Monteiro Fernandes	Seção de Arrecadação do FUNDEJURR	Chefe de Seção
202	Alexandre de Jesus Trindade	Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico	Chefe de Seção
203	Jeruza Paiva dos Santos	Seção de Benefícios	Técnico Judiciário
204	Liliane Cristina Silva e Silva	Seção de Benefícios	Chefe de Seção
205	Maria das Graças Oliveira da Silva	Seção de Biblioteca	Auxiliar Administrativo
206	Maryluci de Freitas Melo	Seção de Biblioteca	Chefe de Seção
207	Cinara da Conceição Araújo	Seção de Desenvolvimento de Sistemas	Técnico Judiciário
208	Evandro Sanguanini	Seção de Desenvolvimento de Sistemas	Técnico em Informática

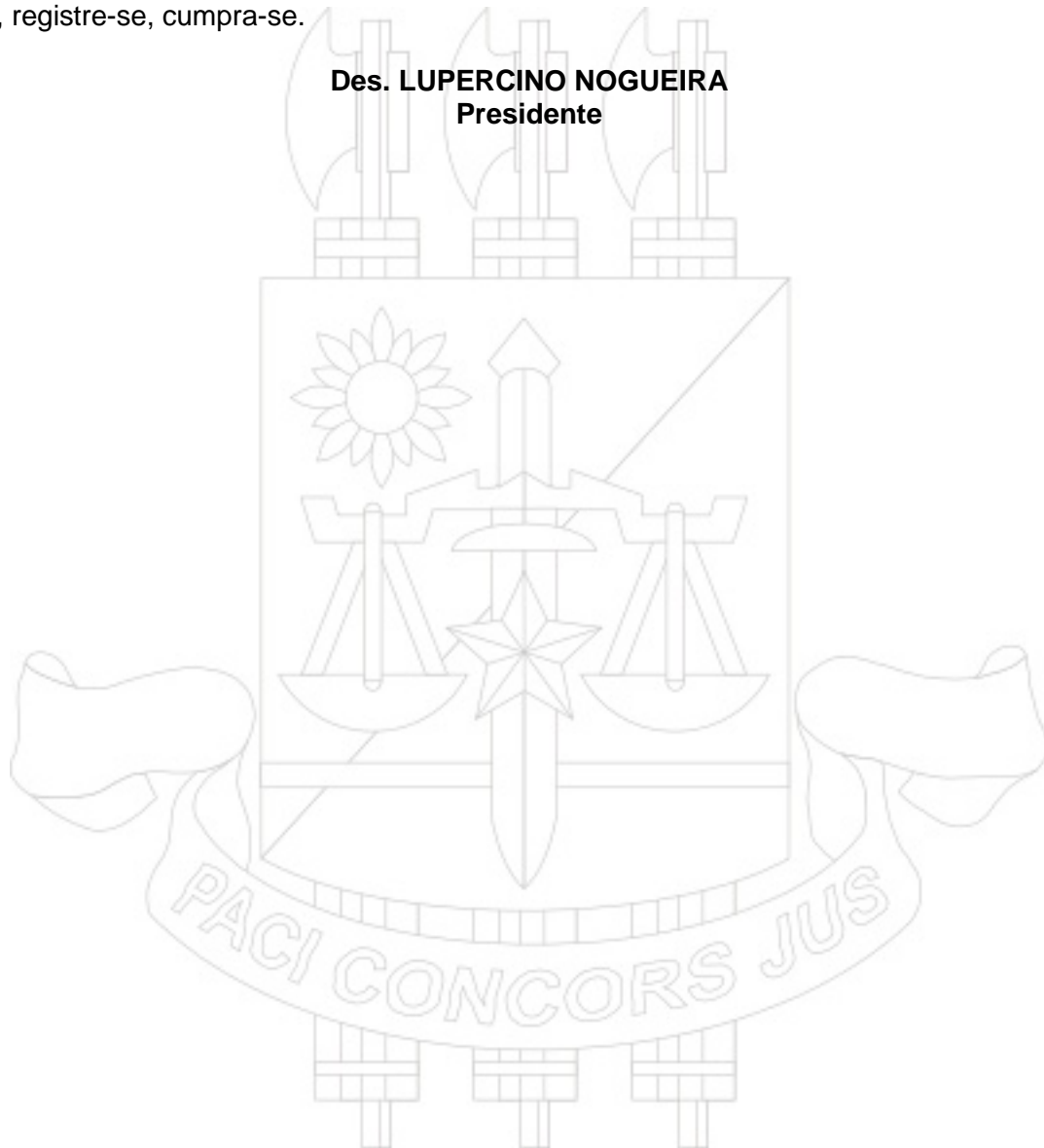
N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
209	Raul da Rocha Freitas Neto	Seção de Desenvolvimento de Sistemas	Analista de Sistemas
210	Araneiza Rodrigues da Silva Toaldo	Seção de Elaboração de Demonstrativos e Cálculos	Chefe de Seção
211	Helder de Sousa Ribeiro	Seção de Escrituração	Chefe de Seção
212	Veruska Anny Souza Silva	Seção de Execução Orçamentária	Chefe de Seção
213	Felipe Souza da Silva	Seção de Gestão da Configuração de Ativos	Chefe de Seção
214	Aldair Ribeiro dos Santos	Seção de Gestão de Bens Imóveis e Alienações	Chefe de Seção
215	Carlos Augusto do Carmo Rodrigues	Seção de Gestão de Bens Móveis	Chefe de Seção
216	Carlos Vinicius da Silva Souza	Seção de Infraestrutura de Redes	Chefe de Seção
217	Deise de Andrade Bueno	Seção de Licenças e Afastamentos	Chefe de Seção
218	Patsy da Gama Jones	Seção de Liquidação	Chefe de Seção
219	Manoel Messias Silveira Dantas	Seção de Manutenção Predial	Assessor Especial II
220	Marcos Francisco da Silva	Seção de Manutenção Predial	Chefe de Seção
221	Luciana Nascimento dos Reis	Seção de Pagamento	Chefe de Seção
222	Célia Regina Barbosa Silva	Seção de Projetos Administrativos	Auxiliar Administrativo
223	Henrique de Melo Tavares	Seção de Projetos Administrativos	Chefe de Seção
224	Camila Maria Almeida de Carvalho	Seção de Projetos Técnicos e Arquitetônicos	Chefe de Seção
225	Célio Carlos Carneiro	Seção de Protocolo Geral	Chefe de Seção
226	Claudete Gomes de Oliveira Fernandes	Seção de Protocolo Geral	Auxiliar Administrativo
227	Laurinda Neves dos Santos	Seção de Protocolo Judicial	Auxiliar Administrativo
228	Vandré Luciano Bassaggio Peccini	Seção de Protocolo Judicial	Chefe de Seção
229	Luciana Gonçalves de Almeida	Seção de Registros Funcionais	Técnico Judiciário
230	George Souza Farias	Seção de Segurança de Redes	Chefe de Seção
231	Alaim Lopes Alves Filho	Seção de Service Desk	Técnico em Informática
232	Tatiana Brasil Brandão	Seção de Service Desk	Técnico em Informática
233	Valmir Ademar Weide Knasel Júnior	Seção de Service Desk	Chefe de Seção
234	Dorgivan Costa e Silva	Seção de Serviços Gerais	Técnico Judiciário
235	Klissia Michelle Melo Oliveira	Seção de Serviços Gerais	Chefe de Seção
236	George Wilson Lima Rodrigues	Seção de Sistemas de Redes	Chefe de Seção
237	Adler da Costa Lima	Seção de Transporte	Chefe de Seção
238	Antônio Edimilson Vitalino de Sousa	Seção de Transporte	Motorista - em extinção
239	Edimar de Matos Costa	Seção de Transporte	Motorista - em extinção
240	Franciones Ribeiro de Souza	Seção de Transporte	Técnico Judiciário
241	Maria da Luz Cândida de Souza	Seção de Transporte	Motorista - em extinção

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
242	Gleikson Faustino Bezerra	Seção de Treinamento e Qualificação de Pessoal	Chefe de Seção
243	Álvaro de Oliveira Júnior	Secretaria da Câmara Única	Diretor de Secretaria
244	Mauro Souza Gomes	Secretaria da Câmara Única	Técnico Judiciário
245	Renilson Saraiva Feitosa	Secretaria da Câmara Única	Técnico Judiciário
246	Ana Carla Vasconcelos de Souza	Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas	Secretário
247	João Henrique Correa Machado	Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas	Assessor Especial II
248	Patrícia Elaine de Araújo	Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas	Chefe de Gabinete Administrativo
249	Yane Nogueira Severo Teixeira	Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas	Assessor Jurídico II
250	Aline Vasconcelos Carvalho	Secretaria de Gestão Administrativa	Assessor Jurídico II
251	Fabiana Moraes Rocha Lima	Secretaria de Gestão Administrativa	Chefe de Gabinete Administrativo
252	Nilva Torres de Queiroz	Secretaria de Gestão Administrativa	Assessor Especial II
253	Rosalvo Ribeiro Silveira	Secretaria de Gestão Administrativa	Assessor Jurídico II
254	Tayla Kalleria Lima e Silva	Secretaria de Gestão Administrativa	Assessor Especial II
255	Cláudia Raquel de Mello Francez	Secretaria de Infraestrutura e Logística	Secretário
256	Luana de Sousa Brígida	Secretaria de Infraestrutura e Logística	Assessor Especial II
257	Francisca Anélia Rodrigues da Silva	Secretaria de Orçamento e Finanças	Assessor Jurídico II
258	Francisco de Assis de Souza	Secretaria de Orçamento e Finanças	Secretário
259	Kárisse Nascimento Blos	Secretaria de Orçamento e Finanças	Chefe de Gabinete Administrativo
260	Carlos Roberto Albuquerque Dias da Silva	Secretaria de Tecnologia da Informação	Gerente de Projetos de TIC
261	Lilian Tajujá Rocha	Secretaria de Tecnologia da Informação	Chefe de Gabinete Administrativo
262	Sormany Brilhante Pereira	Secretaria de Tecnologia da Informação	Secretário
263	David Nunes de Oliveira	Secretaria do Tribunal Pleno	Técnico Judiciário
264	Itamar Afonso Lamounier	Secretaria do Tribunal Pleno	Diretor de Secretaria
265	Luiz Saraiva Botelho	Secretaria do Tribunal Pleno	Oficial de Justiça - em extinção
266	Edjane Escobar da Silva Fonteles	Secretaria Geral	Assessor Jurídico II
267	Herberth Wendel Francelino Catarina	Secretaria Geral	Secretário Geral
268	Michele Rodrigues Morais	Secretaria Geral	Assessor Especial II
269	Valderlane Maia Martins	Secretaria Geral	Chefe de Gabinete Administrativo
270	Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz	Turma Recursal	Escrivão
271	Velma da Silva Barros	Turma Recursal	Chefe de Gabinete de Juiz
272	Amiraldo de Brito Sombra	Vara da Justiça Itinerante	Motorista - em extinção
273	Argemiro Ferreira da Silva	Vara da Justiça Itinerante	Oficial de Justiça - em extinção
274	Camila Rejane Amarante e Silva	Vara da Justiça Itinerante	Assessor Jurídico II

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
275	Isabela Schwarz Mainardi	Vara da Justiça Itinerante	Técnico Judiciário
276	Suely Sousa Rosa Caixeta	Vara da Justiça Itinerante	Técnico Judiciário
277	Tatiana Saldanha de Oliveira	Vara da Justiça Itinerante	Psicólogo
278	Walterlon Azevedo Tertulino	Vara da Justiça Itinerante	Analista Processual
279	Darwin de Pinho Lima	Vara da Justiça Itinerante - Coordenação dos Programas de Acesso ao Judiciário	Coordenador

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente



PJeRR

PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA
Secretaria de Tecnologia da Informação

COMUNICADO

Comunicamos que é imprescindível utilização de Certificado Digital para acesso ao Sistema PJe, que substituirá gradativamente o PROJUDI.

**Acesse: <http://www.tjrr.jus.br/pje>
para outras informações.**

Atenciosamente,

Grupo Gestor do PJe.

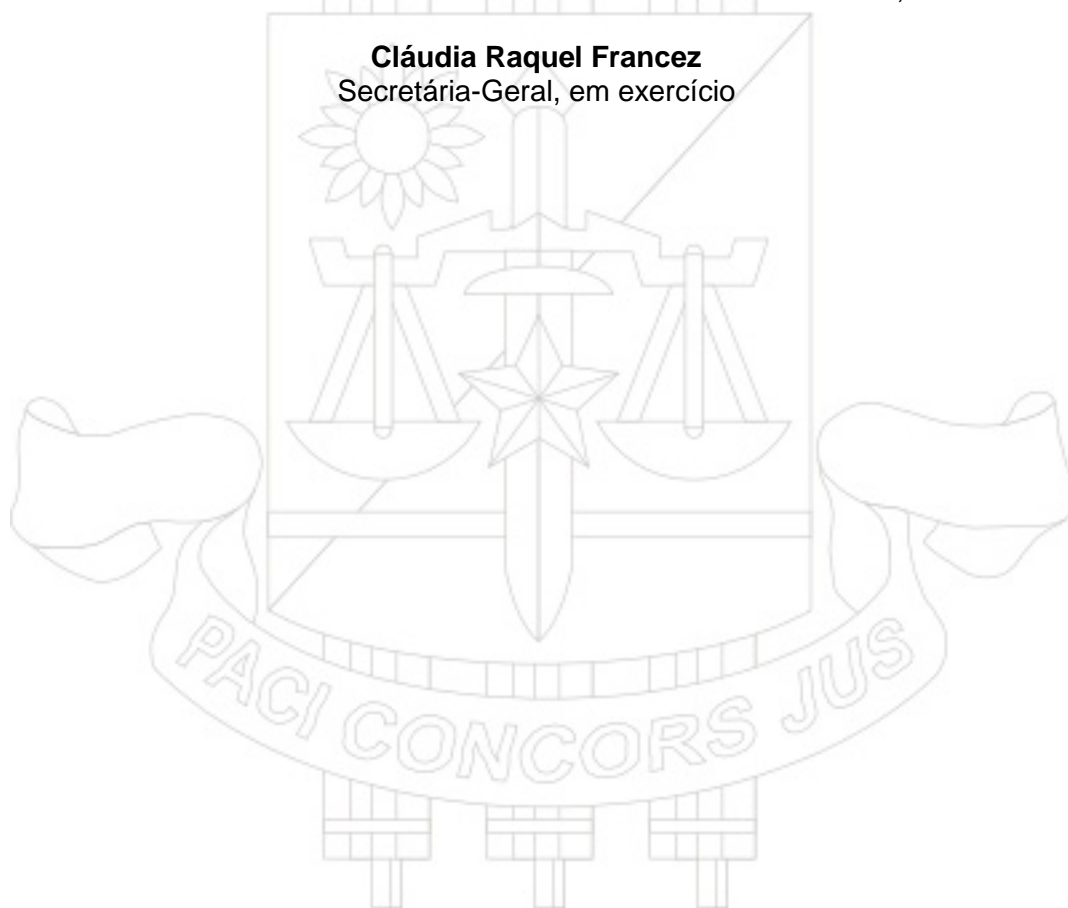
Conforme Portaria nº 1577 - 28/09/2012.

DJE do dia 29/09/2012.

SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo nº 13162/2012****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Contratação de empresa para prestação de serviços de seguro total dos veículos do TJRR****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 233/234-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP 410/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 25/2012**, no qual o Lote único, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de seguro total de veículos da frota oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima”
3. Providencie-se a homologação da licitação no sítio eletrônico *Licitações-e*.
4. Publique-se.
5. Remeta-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho.
6. Em seguida, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais providências de contratação.

Boa Vista – RR, 05 de dezembro de 2012.

Cláudia Raquel Francez
Secretária-Geral, em exercício

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2012**

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1948 – Designar a servidora **ALINE VASCONCELOS CARVALHO**, Assessora Jurídica II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Gestão Administrativa, no período de 05 a 07.12.2012, em virtude de afastamento da titular.

N.º 1949 – Designar a servidora **ALINE VASCONCELOS CARVALHO**, Assessora Jurídica II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Gestão Administrativa, no período de 20.12.2012 a 06.01.2013, em virtude de recesso da titular.

N.º 1950 – Designar o servidor **ALISSON MENEZES GONÇALVES**, Técnico Judiciário, para responder pela Escrivania da 1.ª Vara Criminal, no período de 20.12.2012 a 06.01.2013, em virtude de recesso da titular.

N.º 1951 – Designar a servidora **ARIANA SILVA COELHO**, Chefe de Gabinete de Juiz, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica II do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de 20.12.2012 a 06.01.2013, em virtude de recesso da titular.

N.º 1952 – Designar a servidora **CLAUDETE GOMES DE OLIVEIRA FERNANDES**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Seção de Protocolo Geral, no período de 19.11 a 18.12.2012, em virtude de férias do titular.

N.º 1953 – Designar a servidora **DANIELA BETHÂNIA MAGALHÃES MOURÃO**, Chefe da Seção Judiciária, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia de Gabinete de Desembargador da Corregedoria Geral de Justiça, no período de 20.12.2012 a 06.01.2013, em virtude de recesso da titular.

N.º 1954 – Designar a servidora **DANIELA CRISTINA DA SILVA MELO**, Técnica Judiciária, para responder pela Seção de Licenças e Afastamentos, no período de 11 a 19.12.2012, em virtude de recesso da titular.

N.º 1955 – Designar a servidora **FLÁVIA MELO ROSAS CATÃO**, Chefe de Divisão, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia da Divisão de Desenvolvimento de Pessoal, no período de 20.12.2012 a 06.01.2013, em virtude de recesso da titular.

N.º 1956 – Designar o servidor **FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES BRAGA**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Divisão de Modernização e Governança de TIC, no período de 05 a 19.12.2012, em virtude de férias do titular.

N.º 1957 – Convalidar a designação do servidor **HUMBERTO LANOT HOLSBACH**, Assessor Jurídico II, por ter respondido, sem prejuízo de suas atribuições, pela Secretaria de Infraestrutura e Logística, no período de 30.10 a 13.11.2012, em virtude de licença da titular.

N.º 1958 – Designar a servidora **IVY MARQUES AMARO**, Técnica Judiciária, para responder pela Assessoria Especial I da Corregedoria Geral de Justiça, nos períodos de 05 a 19.12.2012 e de 07 a 21.01.2013, em virtude de férias da titular.

N.º 1959 – Designar a servidora **JANE SOCORRO LINDOSO DE ARAÚJO**, Chefe de Gabinete de Desembargador, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica I do Gabinete do Des. Almiro Padilha, no período de 11 a 20.12.2012, em virtude de férias da servidora Rozimeire Rodrigues de Souza.

N.º 1960 – Convalidar a designação da servidora **JACQUELINE DO COUTO**, Técnica Judiciária, por ter respondido pela Chefia de Gabinete de Juiz da 7.ª Vara Cível, no período de 19.11 a 03.12.2012, em virtude de férias da titular.

N.º 1961 – Designar a servidora **LUCIANA GONÇALVES DE ALMEIDA**, Técnica Judiciária, para responder pela Seção de Registros Funcionais, no período de 20.12.2012 a 06.01.2013, em virtude de recesso da titular.

N.º 1962 – Designar a servidora **LUCINETE FERREIRA DE SOUZA**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da 5.ª Vara Cível, no período de 20.12.2012 a 06.01.2013, em virtude de recesso da titular.

N.º 1963 – Designar a servidora **TATIANA BRASIL BRANDÃO**, Técnica em Informática, para responder pela Chefia da Divisão de Suporte e Manutenção, no período de 20.12.2012 a 06.01.2013, em virtude de recesso do titular.

N.º 1964 – Designar a servidora **WENDLAINE BERTO RAPOSO**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania do 3.º Juizado Especial Cível, no período de 20.12.2012 a 06.01.2013, em virtude de recesso da titular.

N.º 1965 – Conceder ao servidor **ARGEMIRO FERREIRA DA SILVA**, Oficial de Justiça - em extinção, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2012, nos períodos de 07 a 16.01.2013, 10 a 19.06.2013 e de 21 a 30.10.2013.

N.º 1966 – Alterar as férias do servidor **ARGEMIRO FERREIRA DA SILVA**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 07.01 a 05.02.2014.

N.º 1967 – Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 07.12.2012, as férias do servidor **FERNANDO NÓBREGA MEDEIROS**, Chefe de Divisão, referentes à 2.ª etapa do exercício de 2012, devendo os 10 (dez) dias restantes serem usufruídos no período de 04 a 13.03.2013.

N.º 1968 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **GEORGE WILSON LIMA RODRIGUES**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 13 a 22.02.2013.

N.º 1969 – Alterar as férias do servidor **HUDSON LUIS VIANA BEZERRA**, Escrivão, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 30.01 a 08.02.2013 e de 17.02 a 08.03.2013.

N.º 1970 – Conceder ao servidor **JAIME MOREIRA ELIAS**, Técnico Judiciário, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2012, nos períodos de 21 a 30.01.2013, 18 a 27.02.2013 e de 19 a 28.08.2013.

N.º 1971 – Alterar as férias do servidor **MARCOS FRANCISCO DA SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 06 a 15.05.2013 e de 16.05 a 04.06.2013.

N.º 1972 – Alterar as férias do servidor **MICHEL WESLEY LOPES**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 26.01.2013 e de 06 a 15.05.2013.

N.º 1973 – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **PATRÍCIA DE SOUZA WICKERT**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 16 a 25.01.2013.

N.º 1974 – Conceder a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2011, da servidora **DEISE DE ANDRADE BUENO**, Chefe de Seção, no período de 11 a 19.12.2012.

N.º 1975 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 1942, de 05.12.2012, publicada no DJE n.º 4927, de 06.12.2012, que concedeu ao servidor **CÉZAR DA SILVA CARNEIRO JÚNIOR**, Técnico Judiciário, dispensa do serviço nos dias 13, 14, 17, 18 e 19.12.2012 e no dia 14.02.2013, em virtude de ter trabalhado nas eleições dos dias 03 e 31.10.2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
Secretária

PORTARIA N.º 1976, DO DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando a decisão proferida no Documento Digital n.º 2012/21298,

RESOLVE:

Conceder à servidora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE LIMA GUERRA AZEVEDO**, Escrivã, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, no período de 04.02 a 05.03.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
Secretária

PORTARIA N.º 1977, DO DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando a decisão proferida no Documento Digital n.º 2012/21397,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **FLÁVIO DIAS DE SOUZA CRUZ JÚNIOR**, Analista Processual, 04 (quatro) dias de recesso forense, referente a 2011, no período de 11 a 14.12.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
Secretária

PORTARIA N.º 1978, DO DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo relacionados, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, nos respectivos períodos:

NOME	LOTAÇÃO	CARGO	INÍCIO	FINAL
José Antônio do Nascimento Neto	2.º Juizado Especial Cível	Técnico Judiciário	01/04/2013	15/04/2013
			01/07/2013	15/07/2013
Maria Aneiran Carvalho Oliveira	2.º Juizado Especial Cível	Técnico Judiciário	15/07/2013	29/07/2013
			07/01/2014	21/01/2014
Priscilla Rodrigues Marques	2.º Juizado Especial Cível	Técnico Judiciário	30/01/2013	08/02/2013
			19/03/2013	28/03/2013
			20/05/2013	29/05/2013

NOME	LOTAÇÃO	CARGO	INÍCIO	FINAL
Michel Wesley Lopes	3.ª Vara Cível	Assessor Jurídico I	10/07/2013	19/07/2013
			11/09/2013	20/09/2013
			16/10/2013	25/10/2013
Alexandre Martins Ferreira	4.ª Vara Cível	Analista Processual	02/05/2013	31/05/2013
Edisa Kelly Vieira de Mendonça	Central de Mandados	Oficial de Justiça - em extinção	06/04/2013	15/04/2013
			28/08/2013	06/09/2013
			10/10/2013	19/10/2013
José do Monte Carioca Neto	Central de Mandados	Oficial de Justiça - em extinção	06/03/2013	15/03/2013
			10/06/2013	19/06/2013
			24/07/2013	02/08/2013
Paulo Renato Silva de Azevedo	Central de Mandados	Oficial de Justiça	23/09/2013	02/10/2013
			27/01/2014	05/02/2014
			23/06/2014	02/07/2014
Silvan Lira de Castro	Central de Mandados	Oficial de Justiça - em extinção	12/08/2013	21/08/2013
			28/10/2013	06/11/2013
			09/12/2013	18/12/2013
Robson da Silva Souza	Comarca de Alto Alegre	Chefe de Gabinete de Juiz	07/10/2013	05/11/2013
Rogério de Lima Bento	Divisão de Serviços Gerais	Assessor Especial II	30/01/2013	08/02/2013
			20/05/2013	29/05/2013
			10/07/2013	19/07/2013
João Lúcio Zanis de Souza	Juizado da Infância e da Juventude - Gabinete	Chefe de Gabinete de Juiz	07/01/2013	21/01/2013
			15/07/2013	29/07/2013
Aurilene Moura Mesquita	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	Pedagogo	04/07/2013	02/08/2013
Aliene Siqueira da Silva Santos	Mutirão das Causas de Competência do Júri	Chefe da Seção Judiciária	13/05/2013	27/05/2013
			22/07/2013	05/08/2013
Aline Mabel Fraulob Aquino	Mutirão das Causas de Competência do Júri	Assessor Jurídico I	02/09/2013	01/10/2013
Djacir Raimundo de Sousa	Mutirão das Causas de Competência do Júri	Escrivão	07/01/2013	21/01/2013
			17/06/2013	01/07/2013
Francisco Barroso Pinto	Seção de Protocolo Judicial	Auxiliar Administrativo	01/07/2013	30/07/2013
Alaim Lopes Alves Filho	Seção de Service Desk	Técnico em Informática	25/01/2013	08/02/2013
			01/04/2013	15/04/2013
Marcus Alexandre Nakashima de Melo	Secretaria de Gestão Administrativa	Técnico Judiciário	07/01/2013	05/02/2013
Suely Sousa Rosa Caixeta	Vara da Justiça Itinerante	Técnico Judiciário	01/07/2013	15/07/2013
			07/01/2014	21/01/2014

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
Secretária

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Documento Digital n.º 2012/20599****Origem: Divisão de Acompanhamento de Gestão****Assunto: Solicita alteração de férias e indica substituto****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **VINÍCIUS ARRUDA DE SOUSA**, Assessor Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia da Divisão de Acompanhamento de Gestão, no período de **26.11 a 05.12.2012**, em razão de férias da titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2012.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária**Documento Digital n.º 2012/20561****Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação****Assunto: Solicita alteração das férias de Targino Carvalho Peixoto e indica substituto****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **KLEBER DA SILVA LYRA**, Analista de Sistemas, para responder pela Chefia da Divisão de Redes, no período de **20 a 29.11.2012**, bem como, autorizo a designação desse para responder pela mencionada Divisão nos períodos de **10 a 19.12.2012** e de **07 a 16.01.2013**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2012.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Documento Digital n.º 2012/20711
Origem: Gabinete do 2º Juizado Especial Cível
Assunto: Substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **DAIANA APARECIDA MABONI**, Técnica Judiciária, para responder pela escrivania do 2ª Juizado Especial Cível, no período de **28.11 a 15.12.2012**, em razão de recesso da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2012.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Documento Digital n.º 2012/20812
Origem: Divisão de Serviços Gerais
Assunto: Substituição de Chefia

DECISÃO

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES NICÁCIO**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Divisão de Serviços Gerais, no período de **26.11 a 10.12.2012**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2012.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 07/12/2012

Procedimento Administrativo n.º 13701/2012**Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Contratação de empresa para manutenção de poços artesanais.****DECISÃO**

1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012 - GP, aprovo o Projeto Básico de fls. 25/30.
3. Publique-se.
4. Em seguida, remeta-se o feito à **Secretaria de Orçamento e Finanças**, com a sugestão de que seja informado se existe disponibilidade orçamentária, para custear a despesa no valor de R\$ 9.158,00.
5. Após, em havendo recursos, sugiro ainda, que sejam os autos encaminhados à Secretaria-Geral, para conhecimento e deliberação quanto à abertura de processo licitatório.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2012.

ALINE VASCONCELOS CARVALHO
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA,
EM EXERCÍCIO



DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente do dia 07/12/2012

**PORTARIA Nº. 029/2012
Retificação**

O Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN, MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO as alterações de oficiais de justiça ocorridas de fato durante o cumprimento do Plantão Judiciário;

RESOLVE:

Art. 1º - Informar que a escala de plantão estabelecida para o mês de **NOVEMBRO/2012** sofreu as seguintes modificações:

Dia	Escala		Oficial
01	Plantão		Cláudio de Oliveira Ferreira
			Francisco Alencar Moreira
02	Plantão		Carlos dos Santos Chaves
			Francisco Alencar Moreira
03	Plantão		Emerson Onofre
			Cleiórisom Tavares e Silva
04	Plantão		José Félix de Lima Júnior
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
05	Plantão		Glaud Stone Silva Pereira
			Leonardo Penna Firme Tortarolo
	Júri	CATHEDRAL	Silvan Lira de Castro
			Edisa Kelly Vieira de Mendonça
06	Plantão		Welder Tiago Santos Feitosa
			Fernando O'Grady Cabral Júnior
	Júri	FASP	Jucilene de Lima Ponciano
			Aline Corrêa Machado de Azevedo
07	Plantão		Jeckson Luiz Triches
			Mauro Alisson da Silva
	Júri	CATHEDRAL	Bruno Holanda de Melo
			Rostan Pereira Guedes
08	Plantão		Hellen Kellen Matos Lima
			Paulo Renato Silva de Azevedo
	Júri	FASP	Eduardo Queiroz Valle
			Anne Soares Loiola
09	Plantão		Jeferson Antonio da Silva
			Marcos da Silva Santos
	Júri	FASP	Cleiórisom Tavares e Silva
			Sandra Christiane Araújo Souza
10	Plantão		Dante Roque Martins Bianeck
			Jucilene de Lima Ponciano
11	Plantão		Francisco Luiz de Sampoio
			Joelson de Assis Salles
12	Plantão		Leonardo Penna Firme Tortarolo
			Carlos dos Santos Chaves
	Júri	CATHEDRAL	Jucilene de Lima Ponciano
			Joelson de Assis Salles

13	Plantão		Ailton Araújo da Silva
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
	Júri	FASP	José Félix de Lima Júnior
			Jeane Andréia de Souza Ferreira
14	Plantão		Francisco Alencar Moreira
			Silvan Lira de Castro
	Júri	CATHEDRAL	Jucilene de Lima Ponciano
			Fernando O'Grady Cabral Júnior
15	Plantão		Bruno Holanda de Melo
			Jeckson Luiz Triches
16	Plantão		Aline Corrêa Machado de Azevedo
			Rostan Pereira Guedes
17	Plantão		Hellen Kellen Matos Lima
			Paulo Renato Silva de Azevedo
18	Plantão		Eduardo Queiroz Valle
			Marcelo Barbosa dos Santos
19	Plantão		Jeferson Antonio da Silva
			Joelson de Assis Salles
	Júri	CATHEDRAL	Cleiérissom Tavares e Silva
			Sandra Christiane Araújo Souza
20	Plantão		Marcos da Silva Santos
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
	Júri	FASP	Ailton Araújo da Silva
			Jucilene de Lima Ponciano
21	Plantão		Francisco Alencar Moreira
			Carlos dos Santos Chaves
	Júri	CATHEDRAL	Francisco Luiz de Sampaio
			Joelson de Assis Salles
22	Plantão		Maycon Robert Moraes Tomé
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
	Júri	FASP	Ailton Araújo da Silva
			Jeane Andréia Souza Ferreira
23	Plantão		Leonardo Penna Firme Tortarolo
			Silvan Lira de Castro
	Júri	FASP	Joelson de Assis Salles
			Sandra Christiane Araújo Souza
24	Plantão		Bruno Holanda de Melo
			Jeckson Luiz Triches
25	Plantão		Marcelo Barbosa dos Santos
			Rostan Pereira Guedes
26	Plantão		Hellen Kellen Matos Lima
			Paulo Renato Silva de Azevedo
	Júri	CATHEDRAL	Eduardo Queiroz Valle
			Marcelo Barbosa dos Santos
27	Plantão		Jeferson Antonio da Silva
			Marcos da Silva Santos
	Júri	FASP	Cleiérissom Tavares e Silva
			Sandra Christiane Araújo Souza
28	Plantão		Dante Roque Martins Bianeck
			Francisco Luiz de Sampaio
	Júri	CATHEDRAL	Jucilene de Lima Ponciano
			Francisco Alencar Moreira

29	Plantão		Carlos dos Santos Chaves
			Marcelo Barbosa dos Santos
	Júri	FASP	Aline Corrêa Machado de Azevedo
			Maycon Robert Moraes Tomé
30	Plantão		Ailton Araújo da Silva
			Welder Tiago Santos Feitosa
	Júri	FASP	Jeane Andréia Souza Ferreira
			Silvan Lira de Castro

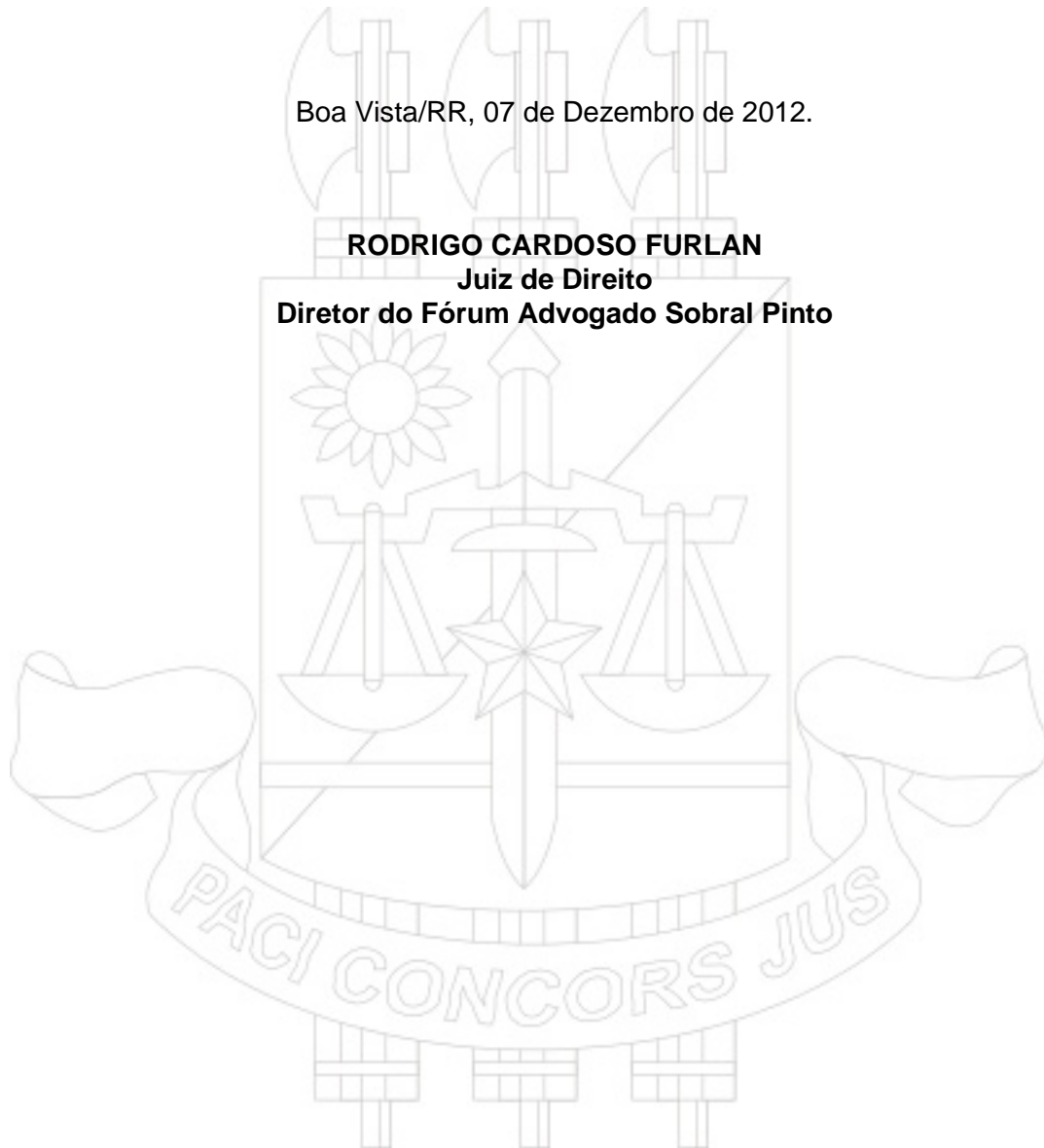
Art. 2º- Remeta-se cópia desta Portaria à CGJ/RR.

Boa Vista/RR, 07 de Dezembro de 2012.

RODRIGO CARDOSO FURLAN

Juiz de Direito

Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto



Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

002461-AM-N: 002	000178-RR-N: 122
013604-CE-N: 270	000181-RR-A: 110
003882-MA-N: 175	000184-RR-A: 113
006267-MA-N: 102	000187-RR-B: 272
006921-MA-N: 102	000191-RR-E: 207
044698-MG-N: 110	000196-RR-B: 045
084523-MG-N: 110	000196-RR-E: 111, 112, 113
009962-PA-N: 098	000205-RR-B: 108, 117, 118, 124, 126, 128, 129, 130, 134, 135, 136, 137, 138, 140, 142, 143, 144, 145, 146, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 166
010030-PA-N: 098	000210-RR-N: 171, 178, 216
033415-PR-N: 105	000212-RR-N: 123
000003-RR-N: 101	000215-RR-B: 127, 133, 139, 148
000052-RR-N: 131, 132, 141	000216-RR-E: 110
000074-RR-B: 116, 167, 168	000218-RR-B: 225
000077-RR-A: 005	000218-RR-N: 178
000082-RR-N: 132	000219-RR-E: 104
000084-RR-A: 131	000220-RR-B: 122
000087-RR-B: 123, 165	000223-RR-A: 106, 114
000099-RR-B: 101	000223-RR-B: 115
000100-RR-B: 120, 121, 166	000224-RR-B: 167
000101-RR-B: 110, 270	000225-RR-E: 111, 112, 113
000105-RR-B: 111, 112, 113, 122	000226-RR-B: 147, 149, 150
000107-RR-A: 272	000228-RR-E: 178
000113-RR-E: 166	000231-RR-B: 100
000114-RR-A: 115	000236-RR-B: 270
000117-RR-B: 122	000240-RR-E: 115
000120-RR-B: 124, 170, 212	000242-RR-N: 107
000128-RR-B: 117, 165	000246-RR-B: 182, 185, 186, 192, 193, 194, 195, 200, 203
000137-RR-E: 166	000252-RR-E: 107
000140-RR-N: 183	000254-RR-A: 190, 196
000142-RR-B: 114	000255-RR-B: 166
000144-RR-A: 224	000257-RR-N: 229, 247
000146-RR-A: 120	000259-RR-B: 122
000146-RR-B: 042, 068, 069	000264-RR-B: 161, 162, 163, 164
000149-RR-N: 117	000264-RR-N: 115
000151-RR-E: 189	000270-RR-B: 115
000153-RR-B: 046, 049, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 060, 062	000271-RR-E: 172
000153-RR-N: 181	000272-RR-B: 252
000154-RR-A: 179	000272-RR-E: 169
000155-RR-B: 116, 199, 205	000273-RR-B: 161, 165
000160-RR-N: 107	000277-RR-N: 041
000162-RR-A: 014	000278-RR-N: 166
000165-RR-A: 139, 259	000285-RR-A: 100
000165-RR-E: 115	000288-RR-A: 125
000168-RR-E: 178	000291-RR-E: 104
000171-RR-B: 001, 239	000293-RR-B: 257
000172-RR-B: 115	000299-RR-B: 064, 185
000172-RR-N: 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 047, 048, 065, 066, 067, 072, 073	000299-RR-N: 178
000178-RR-B: 040, 043, 050, 084	000303-RR-B: 169
	000305-RR-N: 123, 170
	000310-RR-B: 276
	000315-RR-A: 109
	000320-RR-N: 227, 250, 254
	000323-RR-A: 115

000329-RR-A: 226
000333-RR-A: 272
000333-RR-N: 180
000355-RR-A: 115
000358-RR-N: 117, 118, 124, 126, 128, 129, 130, 134, 135, 136,
137, 138, 140, 142, 143, 144, 145, 146, 151, 152, 153, 154, 155,
156, 157, 158, 159, 160
000379-RR-N: 109, 116, 165, 166, 169, 170, 226
000395-RR-A: 041
000409-RR-N: 132, 141
000410-RR-N: 107
000412-RR-N: 099, 102
000424-RR-N: 166, 168, 169, 170
000429-RR-N: 170
000430-RR-N: 145, 270
000456-RR-N: 113
000464-RR-N: 115
000467-RR-N: 169
000468-RR-N: 190
000474-RR-N: 118, 124, 126, 128, 129, 130, 134, 135, 136, 137,
138, 140, 142, 143, 144, 145, 146, 151, 152, 153, 154, 155, 156,
157, 158, 159, 160
000487-RR-N: 226
000493-RR-N: 163, 172
000510-RR-N: 115
000512-RR-N: 115
000515-RR-N: 100
000550-RR-N: 100, 115, 226
000557-RR-N: 225
000561-RR-N: 100, 252
000562-RR-N: 262
000577-RR-N: 169
000582-RR-N: 178
000591-RR-N: 239, 254
000601-RR-N: 175, 271
000602-RR-N: 102
000607-RR-N: 144, 239
000612-RR-N: 099, 102
000624-RR-N: 130
000635-RR-N: 125
000636-RR-N: 189
000637-RR-N: 189, 226
000642-RR-N: 104
000652-RR-N: 178
000666-RR-N: 228
000684-RR-N: 061
000686-RR-N: 194, 203
000700-RR-N: 270
000705-RR-N: 169
000711-RR-N: 101, 169
000716-RR-N: 189
000726-RR-N: 103
000730-RR-N: 044
000732-RR-N: 047, 048, 059, 063
000750-RR-N: 272

000766-RR-N: 256
000847-RR-N: 225, 226, 266
005831-RS-N: 101
189902-SP-N: 166
196403-SP-N: 117, 119, 121, 123, 125

Cartório Distribuidor

5ª Vara Cível

Juiz(a): Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Procedimento Ordinário

001 - 0020270-82.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020270-9
Autor: Comércio de Importação e Exportação Macuxi Ltda(grupo Baiano)
Réu: Jose Dirceu Vinhal
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/12/2012.
Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

7ª Vara Cível

Juiz(a): Paulo César Dias Menezes

Regulamentação de Visitas

002 - 0020268-15.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020268-3
Autor: W.M.F.J.
Réu: N.S.T.F.
Distribuição por Dependência em: 06/12/2012.
Valor da Causa: R\$ 500,00.
Advogado(a): Valdecir Fragata Meireles da Silva

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

003 - 0020251-76.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020251-9
Réu: Dejací Ferreira de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

004 - 0020250-91.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020250-1
Réu: Marcos Franklen Menezes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

005 - 0020247-39.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020247-7
Réu: Daniel Matos Cabral
Distribuição por Dependência em: 06/12/2012.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Ação Penal - Ordinário

006 - 0132597-77.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132597-2
Réu: Francisco das Chagas Pereira Alves
Transferência Realizada em: 06/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

007 - 0020249-09.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.020249-3
 Réu: José Alexandre Barreto
 Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0020263-90.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.020263-4
 Indiciado: C.C.M.
 Distribuição por Dependência em: 06/12/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0020264-75.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.020264-2
 Indiciado: F.C.N.C.
 Distribuição por Dependência em: 06/12/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0020266-45.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.020266-7
 Indiciado: B.S.L.
 Distribuição por Dependência em: 06/12/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

011 - 0020261-23.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.020261-8
 Réu: Francisco Geraldo de Moura
 Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): **Marcelo Mazur**

Carta Precatória

012 - 0020269-97.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.020269-1
 Réu: Heleno dos Santos Torres
 Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0020262-08.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.020262-6
 Indiciado: H.C.A.
 Distribuição por Dependência em: 06/12/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Relaxamento de Prisão

014 - 0020267-30.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.020267-5
 Réu: Adenilson Santos da Silva
 Distribuição por Dependência em: 06/12/2012.
 Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

Juiz(a): **Breno Jorge Portela S. Coutinho**

Carta Precatória

015 - 0020248-24.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.020248-5
 Réu: Elivelton Pereira Matos
 Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): **Delcio Dias Feu**

Boletim Ocorrê. Circunst.

016 - 0016157-85.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016157-4
 Infrator: J.E.F.B.
 Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0016199-37.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016199-6

Infrator: S.S.A. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0016200-22.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016200-2
 Infrator: I.C.B.P.
 Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0016201-07.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016201-0
 Infrator: J.S.
 Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0016202-89.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016202-8
 Infrator: B.H.P.O.
 Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

021 - 0016189-90.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016189-7
 Executado: R.G.M.
 Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0016190-75.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016190-5
 Executado: M.D.M.S.
 Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): **Erick Cavalcanti Linhares Lima**

Alimentos - Lei 5478/68

023 - 0007418-26.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.007418-1
 Autor: M.V.F. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

024 - 0007423-48.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.007423-1
 Autor: A.L.F.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

025 - 0007424-33.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.007424-9
 Autor: S.J.O. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

026 - 0014811-02.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.014811-8
 Autor: T.T.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

027 - 0014812-84.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.014812-6
 Autor: K.V.S.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

028 - 0014813-69.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.014813-4
 Autor: A.C.F.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 19/09/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

029 - 0014814-54.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.014814-2
 Autor: L.B.Z.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 19/09/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

030 - 0017163-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017163-1

Autor: D.S.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

031 - 0017164-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017164-9

Autor: M.Y.L.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

032 - 0017165-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017165-6

Autor: C.L.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

033 - 0017166-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017166-4

Autor: K.L.M.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

034 - 0017167-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017167-2

Autor: A.S.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

035 - 0017168-52.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017168-0

Autor: E.H.G.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

036 - 0017169-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017169-8

Autor: F.K.C.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

037 - 0017170-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017170-6

Autor: B.B.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

038 - 0017171-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017171-4

Autor: N.C.C.V. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

039 - 0017172-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017172-2

Autor: L.S.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

040 - 0019076-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019076-3

Autor: W.A.P.

Réu: E.V.A.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

041 - 0019121-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019121-7

Autor: P.G.R.S.S.

Réu: A.G.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento

042 - 0019171-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019171-2

Autor: J.E.R.S.

Réu: P.K.M.R.

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

043 - 0019180-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019180-3

Autor: W.A.P.

Réu: E.V.A.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Dissol/liquid. Sociedade

044 - 0019168-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019168-8

Autor: J.M.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

Divórcio Consensual

045 - 0019588-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019588-7

Autor: G.S.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 28/11/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

Execução de Alimentos

046 - 0019077-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019077-1

Exequente: A.L.S.J.

Executado: A.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

047 - 0019078-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019078-9

Exequente: R.F.S.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 20/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Elceni Diogo da Silva

048 - 0019079-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019079-7

Exequente: P.B.M.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Elceni Diogo da Silva

049 - 0019159-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019159-7

Exequente: C.D.S.M. e outros.

Executado: L.C.A.M.

Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

050 - 0019160-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019160-5

Exequente: E.D.S.N. e outros.

Executado: G.N.L.

Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

051 - 0019161-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019161-3

Exequente: A.L.S.R.

Executado: W.L.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

052 - 0019162-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019162-1

Exequente: K.R.B.

Executado: W.M.B.

Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

053 - 0019163-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019163-9
Exequente: J.V.A.C.O.
Executado: E.C.O.
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

054 - 0019164-85.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019164-7
Exequente: L.F.L.
Executado: A.D.L.
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

055 - 0019165-70.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019165-4
Exequente: R.P.D.
Executado: E.S.D.
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

056 - 0019167-40.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019167-0
Exequente: J.K.S.M.
Executado: J.M.
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

057 - 0019169-10.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019169-6
Exequente: H.G.A.L.
Executado: A.A.L.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

058 - 0019170-92.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019170-4
Exequente: J.V.J.S.
Executado: W.J.G.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

059 - 0019172-62.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019172-0
Exequente: A.B.S.F.
Executado: M.J.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

060 - 0019173-47.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019173-8
Exequente: D.L.S.
Executado: A.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

061 - 0019174-32.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019174-6
Exequente: M.E.M.
Executado: C.B.M.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede

062 - 0019175-17.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019175-3
Exequente: A.M.S.P. e outros.
Executado: A.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

063 - 0019176-02.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019176-1
Exequente: P.H.P.S.
Executado: A.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

064 - 0019177-84.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019177-9

Exequente: A.G.A.G. e outros.
Executado: T.S.G.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Guarda

065 - 0007403-57.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007403-3
Autor: W.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0007405-27.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007405-8
Autor: W.R.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0017486-35.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017486-6
Autor: M.S.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0019166-55.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019166-2
Autor: M.O.S.L.
Réu: J.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

069 - 0019178-69.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019178-7
Autor: N.C.F.
Réu: M.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Homol. Transaç. Extrajudi

070 - 0014432-61.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014432-3
Requerente: Marly Sousa da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0014433-46.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014433-1
Requerente: Janilson Braga Lima e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0014816-24.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014816-7
Requerente: Edna Alves da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0014828-38.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014828-2
Requerente: Carlos Gutem Dutra Costa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0014829-23.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014829-0
Requerente: Elis Regina Bezerra Teixeira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0014830-08.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014830-8
Requerente: Andreazza Araujo da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0014831-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014831-6
 Requerente: Elson Soares Silva e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0014832-75.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.014832-4
 Requerente: Ivanice Teixeira do Carmo e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0014834-45.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.014834-0
 Requerente: Raíça Lizarb Ribeiro e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 19/11/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0019181-24.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.019181-1
 Requerente: Jorge da Silva Lima e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/09/2012. **
 AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0019182-09.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.019182-9
 Requerente: David da Silva Rodrigues e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/08/2012. **
 AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0019183-91.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.019183-7
 Requerente: Anna Camila Saraiva Magalhães e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/10/2012. **
 AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0019184-76.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.019184-5
 Requerente: Simone Guimaraes Pinheiro e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/10/2012. **
 AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0019185-61.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.019185-2
 Requerente: Fabricio Oliveira dos Santos e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/10/2012. **
 AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

Regulamentação de Visitas

084 - 0019158-78.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.019158-9
 Autor: L.M.B.
 Réu: G.T.C.
 Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

085 - 0020606-86.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.020606-4
 Réu: E.M.P.
 Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0020607-71.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.020607-2
 Réu: N.C.
 Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0020609-41.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.020609-8
 Réu: D.A.C.S.
 Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0020610-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020610-6
 Réu: I.G.R.J.
 Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0020611-11.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.020611-4
 Réu: R.P.S.
 Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0020612-93.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.020612-2
 Réu: R.A.F.
 Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0020613-78.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.020613-0
 Réu: F.K.C.
 Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

092 - 0020608-56.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.020608-0
 Autor: D.P.C.
 Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Ordinário

093 - 0091132-59.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.091132-2
 Réu: Aclismone Borges Sa
 Transferência Realizada em: 06/12/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0219297-51.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.219297-9
 Réu: Adriano da Silva Magalhães
 Transferência Realizada em: 06/12/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

095 - 0130403-07.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.130403-5
 Réu: Francisco Jose Carneiro Braga
 Transferência Realizada em: 06/12/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

096 - 0016346-63.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016346-3
 Indiciado: E.O.F.
 Transferência Realizada em: 06/12/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

097 - 0222381-60.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.222381-6
 Réu: Sebastiao Pedro dos Santos Filho
 Transferência Realizada em: 06/12/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 06/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Mariana Moreira Almeida

Alimentos - Lei 5478/68

098 - 0005337-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005337-5

Autor: D.S.C.S.

Réu: D.S.L.S.

Despacho: 01. Considerando as informações prestadas às fls.78/79, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista - RR, 04 de Dezembro de 2012. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Joao dos Santos Pedroso Filho, Webwerth Luiz Costa da Silva

Cumprimento de Sentença

099 - 0140096-15.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140096-5

Exequente: A.Q.G.F. e outros.

Executado: A.Q.G.

Despacho: 01. Defiro a cota ministerial de fl.94, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10(dez) dias. 02. Conclusos, então. Boa Vista - RR, 04 de Dezembro de 2012. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Irene Dias Negreiro, Stephanie Carvalho Leão

100 - 0161787-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161787-1

Exequente: F.M.S.R.

Executado: H.M.F.M.

Despacho: 01. Defiro o pedido de fls.404/405, proceda-se ao requerido. Boa Vista - RR, 04 de Dezembro de 2012. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Deusdedit Ferreira Araújo, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Osmar Ferreira de Souza e Silva, Rosa Leomir Benedettignonçalves, Wilciane Chaves de Souza Albarado

Dissol/liquid. Sociedade

101 - 0000620-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000620-9

Autor: A.L.C.S.

Réu: A.B.

Despacho: 01. Defiro o pedido de fls.359. Aguarde-se a juntada do instrumento procuratório pelo prazo legal, advertindo o duto causidico acerca do possível patrocínio simultâneo (tergiversação). 02. Após, conclusos. Boa Vista - RR, 04 de Dezembro de 2012. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Albert Bantel, Álvaro Rizzi de Oliveira, Daniele Weizenmann Gonçalves, Illo Augusto dos Santos

Guarda

102 - 0223342-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223342-7

Autor: A.Q.G.

Réu: C.M.L.

Decisão: Ante a evidência de que as partes acordaram relativamente ao pagamento da dívida, suspendo o curso do processo até o cumprimento do acordo. Decorrido o prazo, intimem-se para manifestação, cientes as partes de que a inércia o processo será extinto, nos termos do art.794,inc.I, do CPC. Intimem-se, por seus procuradores. Boa Vista - RR, 04 de Dezembro de 2012. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Armando Serejo, Irene Dias Negreiro, Neide Inácio Cavalcante, Sâmara Costa Braúna, Stephanie Carvalho Leão

Inventário

103 - 0013127-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013127-4

Autor: J.M.S. e outros.

Réu: E.I.M.M.

Despacho: 01. A inventariante cumpra o "item 02" do despacho de fl.133, no prazo de 10(dez) dias. Boa Vista - RR, 04 de Dezembro de 2012. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Márcio Rodrigo Mesquita da Silva

104 - 0008995-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008995-9

Autor: Zenaide Pereira Nunes

Réu: Espólio de Sebastião Venancio Marim

Despacho: 01. A inventariante emende a inicial, no prazo de 10(dez) dias, no que tange a representação processual do herdeiro JEFERSON NUNES MARIN (FLS.86/87) e quanto ao valor da causa; 02. Considerando as fls.74/76, a inventariante promova o recolhimento, em

5(cinco) dias, das custas iniciais remanescentes; 03. A inventariante junte aos autos certidão negativa de débito da esfera administrativa estadual; 04. cumprindo o acima exposto, a inventariante junte aos autos declaração via escritura pública, que comprove a união estável com o falecido. Caso este não a tenha declarado dessa forma, quando em vida, deverá ser comprovada através de ação de declaratória; 05. O cartório oficie ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo a existência de eventuais valores de créditos/débitos, em nome do de cujus, passíveis de levantamento; 06. Após, conclusos. Boa Vista - RR, 04 de Dezembro de 2012. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Heraldo Maia da Silva Júnior, José Airton de Andrade Junior

Outras. Med. Provisionais

105 - 0006934-79.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006934-2

Autor: S.L.F.

Réu: R.F.

Despacho: 01. A douta escritã entre em contato, via telefone, com o Juízo deprecado com o fito de obter informações acerca do cumprimento da carta precatória. 02. Após, conclusos. Boa Vista - RR, 04 de Dezembro de 2012. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Leonei Martins Freitas

Procedimento Ordinário

106 - 0212771-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212771-0

Autor: Dayane Maia de Farias

Réu: Saúde Vida e Convênios Médicos Serviços Ltda e outros.

Despacho: 01. Cite-se, observando o endereço informado às fls.208. 02. Após conclusos. Boa Vista - RR, 04 de Dezembro de 2012. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

2ª Vara Cível**Expediente de 06/12/2012****JUIZ(A) TITULAR:****Elaine Cristina Bianchi
Rommel Moreira Conrado
PROMOTOR(A):****Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira****Embargos À Execução**

107 - 0147187-59.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147187-5

Autor: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico

Réu: Município de Boa Vista

I. Ao cartório para cumprir o item I do despacho de fl. 255, bem como para abrir o segundo volume dos autos; II. Indefiro o pedido acostado nas fls. 257/258 visto que, trata-se de inicial de ação de execução contra a Fazenda Pública que possui rito próprio, devendo ser requerida em ação autônoma, conforme determina o art. 730 do CPC. III. Int. Boa Vista-RR, 14/11/2012 Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Karlo Giordano Leal de Souza, Rommel Luiz Paracat Lucena, Sabrina Amaro Tricot

Execução Fiscal

108 - 0157527-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157527-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Costa Ribeiro

I. Altere-se a autuação do feito, deendo constar cumprimento de sentença; II. Intime-se o executado para, no prazo de 15(quinze) dias, cumprir voluntariamente a sentença, sob pena de ser acrescido no montante da multa no percentual de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do CPC; III. Int. Boa Vista-RR, 14/11/2012 Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Procedimento Ordinário

109 - 0150455-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150455-0

Autor: Josimar Pereira dos Santos

Réu: o Estado de Roraima
Autos desarquivados aguardando manifestação do advogado. **
AVERBADO **
Advogados: Isabel Cristina Marx Kotelinski, Mivanildo da Silva Matos

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

4ª Vara Cível

Expediente de 06/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Busca e Apreensão

110 - 0155763-07.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155763-0
Autor: Banco Honda S/a
Réu: Dayana Lima de Souza
Ato Ordinatório: Ao autor. Edital em cartório para o cumprimento do art. 232, III, do CPC. Boa Vista, 06/12/2012.
Advogados: Clodocí Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Rodrigo Augusto da Fonseca, Sérvio Tulio Barcelos, Svirino Pauli

Cumprimento de Sentença

111 - 0062622-70.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.062622-9
Exequente: Banco do Brasil S/a
Executado: Roseany Santos de Souza
Ato Ordinatório: Ao autor, tendo em vista a pesquisa RENAJUD. Boa Vista, 06/12/2012.
Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

112 - 0075552-23.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.075552-3
Exequente: Banco do Brasil S/a
Executado: Antonia Alice Rodrigues de Araujo
Ato Ordinatório: Ao autor, tendo em vista a pesquisa RENAJUD. Boa Vista, 06/12/2012.
Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

113 - 0075560-97.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.075560-6
Exequente: Banco do Brasil S/a
Executado: Noemia Pereira
Ato Ordinatório: Ao autor, tendo em vista a pesquisa RENAJUD. Boa Vista, 05/12/2012.
Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Domingos Sávio Moura Rebelo, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira, Juberli Gentil Peixoto

6ª Vara Cível

Expediente de 06/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Outras. Med. Provisionais

114 - 0004933-24.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004933-6
Autor: A.B.A.V.E.R.
Réu: I.-I.A.T.A.B.
Despacho: 1) Ao cartório para certificar se há peças processuais a serem juntadas aos autos. 2) Se houver, façam a juntada das peças e retornem os autos conclusos. 3) Cumpra-se, com as cautelas de estilo. Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2012. Eduardo Messaggi Dias - MM. Juiz de Direito Substituto da 6ª Vara Cível.
Advogados: Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Mamede Abrão Netto

7ª Vara Cível

Expediente de 06/12/2012

Inventário

115 - 0188824-19.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.188824-9
Autor: Marisa Natalia Pinto e outros.
Réu: Espólio de Ottomar de Souza Pinto
Despacho: "Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de mérito proferida. Cumpridas as formalidades legais e satisfeitas as custas, expeça-se formal de partilha e alvarás judiciais individuais e nominais, na forma do acordo homologado. Nada mais havendo, arquivem-se os autos". Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2012. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Cleyton Lopes de Oliveira, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Marcus Gil Barbosa Dias, Margarida Beatriz Oruê Arza, Ricardo Aguiar Mendes, Rogério Ferreira de Carvalho, Tyrone José Pereira, Tyrone Mourão Pereira

8ª Vara Cível

Expediente de 06/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Cumprimento de Sentença

116 - 0079312-43.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.079312-6
Exequente: S&m Construções e Comercio Ltda
Executado: o Estado de Roraima
Arquivem-se os autos, tendo em vista que não houve manifestação do exequente. Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

117 - 0009056-80.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009056-0
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Aguiar e Aguiar Ltda e outros.
Defiro vista dos autos requeridas à fl.243. Boa Vista, RR, 04 de dezembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Faic Ibraim Abdel Aziz, José Demontê Soares Leite, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marcos Antônio C de Souza

118 - 0009380-70.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009380-4
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Euclides Brito Ferreira
I. Suspendo o processo pelo prazo de 90 dias; II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

119 - 0009712-37.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009712-8
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Amazonas Horti Frios Ltda e outros.
Revogo o despacho de fls.177. Proceda-se com o desapensamento. Após, ao exequente para se manifestar. Boa Vista, RR, 03 de dezembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

120 - 0015628-52.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015628-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Xerox do Brasil Ltda

Defiro. Oficie-se. Boa Vista, RR, 03 de dezembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

121 - 0015728-07.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015728-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Lp Rodrigues e outros.

Suspendo os autos pelo prazo de 30 dias. Após o término do prazo, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 29 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Paulo Marcelo A. Albuquerque

122 - 0029877-71.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029877-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Marion Colares Filgueiras e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Bernardino Dias de S. C. Neto, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Gerson da Costa Moreno Júnior, Johnson Araújo Pereira

123 - 0043252-42.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.043252-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Jr Simão e outros.

01- Suspendo o processo pelo prazo requerido; 02- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, 30 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Maria Emília Brito Silva Leite, Natanael de Lima Ferreira, Stélio Dener de Souza Cruz

124 - 0047002-52.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.047002-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Edson José de Araújo

Ao Contador. Boa Vista, RR, 03 de dezembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Orlando Guedes Rodrigues, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

125 - 0076238-78.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076238-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Conap Construções e Comércio Ltda e outros.

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposições da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública. Boa Vista, RR, 28 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

126 - 0081335-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081335-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Sebastião de Jesus Ribeiro

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposições da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública. Boa Vista, RR, 30 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

127 - 0091812-44.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091812-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J Costa dos Santos e outros.

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 131. Boa Vista, RR, 29 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

128 - 0100302-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100302-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Rodrigues e Mourão

01- Suspendo o processo pelo prazo requerido; 02- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, 30 de dezembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

129 - 0100775-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100775-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Genivaldo Barros Leite

01- Por ora, indefiro o pedido de transferência; 02. Expeça-se Termo de Penhora dos valores bloqueados às fls.115/116; 03- Após, retornem conclusos. Boa Vista, 04 de dezembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

130 - 0100784-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100784-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Roraitur Viagens e Turismo Ltda e outros.

Proceda-se com a transferência dos valores bloqueados às fls.124/127, via Bacenjud. Após a juntada do espelho, dê se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 04 de dezembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Kleber Paulino de Souza, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

131 - 0100947-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100947-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco das Chagas Peixoto

I. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias; II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

132 - 0101324-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101324-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Neide Silva de Oliveira

1. Por ora, indefiro o pedido de transferência; 2. Expeça-se termo de penhora do valor bloqueado à fl.91; 3. Intime-se o Executado por seu curador especial, para, querendo, opor embargos no prazo legal. Boa Vista, 28 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

133 - 0101564-06.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101564-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Amazonas Horti Frios Ltda e outros.

Defiro o desamparamento. Após, ao exequente para se manifestar. Boa Vista, RR, 03 de dezembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

134 - 0102277-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102277-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Marisa Pime R Formaciari

Intime-se conforme requerido. Boa Vista, 30 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

135 - 0104888-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104888-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Edson José de Araújo

I. Suspendo o processo pelo prazo de 90 dias; II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

136 - 0106065-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106065-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Adaltina Oliveira F Pinto

Proceda-se com a consulta, via RENAJUD. Após a juntada do espelho, dê se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 04 de dezembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

137 - 0107489-80.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107489-5

Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Amadeu e Arthur Barradas
Defiro o pedido conforme requerido. Boa Vista, RR, 04 de dezembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

138 - 0115234-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115234-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S/a

Cite-se conforme requerido. Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

139 - 0120067-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120067-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rainée Moita Porto

Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Dentran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez) dias, a respeito efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, RR, 03 de dezembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Paulo Afonso de S. Andrade

140 - 0122460-70.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122460-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria M Level da Cunha

Isto posto, e tudo que mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução fiscal pelo pagamento total da dívida nos termos dos art. 794 I e 269, II, ambos do CPC. Sem honorários de sucumbência. Custas pelo executado. Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 30 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

141 - 0128296-87.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128296-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Itamar Marques de Souza

Isto posto, e tudo que mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução fiscal pelo pagamento total da dívida nos termos dos art. 794 I e 269, II, ambos do CPC. Sem honorários de sucumbência. Custas pelo executado. Levantem-se as restrições contidas às fls. 92. Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 30 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

142 - 0128524-62.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128524-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Rozmeri Binsfeld Assunção

Defiro tão somente a transferência do valor bloqueado para conta do Município de Boa Vista, haja vista que a presente ação versa sobre cobrança fiscal e não de honorários. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil autorizando a transferência. Boa Vista, 23 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

143 - 0128638-98.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128638-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Alexandra Ribeiro Pinto Costa

01- Suspendo o processo pelo prazo requerido; 02- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, 30 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

144 - 0129018-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129018-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Cleber Herculano Barroso

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Yngryd de Sá Netto Machado

145 - 0129029-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129029-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Edson José de Araújo

Renove-se a consulta ao sistema BACEN-JUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Débora Mara de Almeida, Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

146 - 0130234-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130234-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Espólio de Amadeu Humze Hamid e outros.

Cite-se por edital, de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte executada, nomeie-se Curador Especial para atuar no feito. Boa Vista, 30 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

147 - 0132729-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132729-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: e de Araújo Rocha e outros.

Defiro o pedido de fl.161. Boa Vista, RR, 03 de dezembro de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

148 - 0141828-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141828-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Francisco de Assis Damas da Silva e outros.

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta do BACENJUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 30 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

149 - 0147293-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147293-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: SI da Silva e outros.

Aguarde solução dos Embargos de Penhora opostos no processo apenso. Boa Vista, RR, 03 de dezembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

150 - 0151084-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151084-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Hr dos R Costa Comercio e Representação e outros.

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 03 de dezembro de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

151 - 0157316-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157316-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Auto Peças Tropical Ltda

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome do corresponsável da empresa. Boa Vista, 29 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

152 - 0158082-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158082-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: F Lopes Dantas Santos-me e outros.

I - Nomeia como Curadora Especial a Drª. Teresinha Lopes Azevedo, Defensora Pública; II - Expeça-se termo de compromisso; III - Remetam-se os autos a DPE/RR. Boa Vista, RR, 03 de dezembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

153 - 0158239-18.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158239-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco da Silva Farias

Intime-se o executado, nos termos do artigo 475-I e 475-J do CPC, para efetuar o pagamento de honorários de advogado. Boa Vista, RR, 03 de dezembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

154 - 0159523-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159523-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: J Soares de Souza

Cite-se o responsável legal da empresa. Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

155 - 0159608-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159608-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Luiz Barbosa Alves

Ao município para se manifestar acerca da certidão de fls.97. Boa Vista, RR, 03 de dezembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

156 - 0160383-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160383-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Iolanda Rodrigues

Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Conforme o endereço contido às fls.97. Boa Vista - RR, 28 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

157 - 0160684-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160684-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria do Socorro Marques Fernandes Me

I - Nomeio como curadora especial a Dra. Teresinha Lopes Azevedo, Defensora Pública; II - Expeça-se termo de compromisso; III - Remetam-se os autos a DPE/RR. Boa Vista, RR, 28 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

158 - 0161175-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161175-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Munir Ismael - Me e outros.

Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Dentran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez) dias, a respeito efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, RR, 28 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

159 - 0161176-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161176-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Muiler e Magalhães Ltda

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado à fl.54. Boa Vista, 30 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

160 - 0161367-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161367-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Auto Escola Suprema Ltda - Me

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, com a finalidade de citar os responsáveis, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 85. Boa Vista, RR, 04 de dezembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

161 - 0163132-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163132-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: M M do Carmo-me e outros.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido pelo exequente. Após o cumprimento do mandado, intime-se a parte executada e seu cônjuge para, opor embargos no prazo legal. Boa Vista, RR, 04 de dezembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Marcelo Tadano

162 - 0165200-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165200-1

Exequente: o Estado de Roraima e outros.

Executado: R V Ind e Com de Artefatos de Couro Ltda e outros.

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, com a finalidade de proceder a transferência do valor constante à fl.94, conforme dados bancários informados pelo exequente às fls.101/102. Boa Vista, RR, 04 de dezembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

163 - 0166303-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166303-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: S L da Silva e outros.

Comprove o executado a destinação do imóvel em 10 dias. Boa Vista, RR, 03 de dezembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Marcelo Tadano

164 - 0166317-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166317-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cafe Mais Sabor Ltda Me e outros.

Revogo despacho de fls.331, em fase da certidão contida às fls. 112. Ao exequente para requerer o que de direito. Boa Vista, RR, 30 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

Petição

165 - 0132527-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132527-9

Autor: Couros Boa Vista Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil, com a finalidade de proceder a transferência do valor informado no item "2" do ofício de fl. 928, conforme dados bancários indicados às fls. 931. Devendo, para tanto, anexar cópia desse despacho ao ofício expedido. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos

Procedimento Ordinário

166 - 0062786-35.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062786-2

Autor: Rárison Tataira da Silva e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Indefiro eis que o despacho de fls.1105 teve o prazo comum. O Estado deliberadamente não obedeceu a esse prazo para em seguida requerer vista dos autos. O deferimento não irá contribuir para uma célere. Remeta-se ao Contador, tendo em vista petição de fls.1107. Boa Vista, RR, 28 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlos Guimarães Trindade Neto, Daniele de Assis Santiago, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Randerson Melo de Aguiar, Sandra Cristina Satie Saito

167 - 0106872-23.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106872-3

Autor: Milena Sousa Silva

Réu: o Estado de Roraima

A petição esta apócrifa, diante disso intime-se o patrono para regularização. Boa Vista - RR, 03 de dezembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mário José Rodrigues de Moura

168 - 0114068-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114068-8

Autor: Karol Gonzaga Bastos da Rocha e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Arquiem-se os autos. Boa Vista, RR, 29 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante

169 - 0167036-80.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167036-7
Autor: Francineide dos Santos Pinto
Réu: o Estado de Roraima

A sentença de fls. 44 fixou R\$ 500,00 (quinhentos reais) os honorários e ainda condenou o Autor ao pagamento das custas processuais. A petição de fls. 123 informou pagamento das custas que são diferentes de honorários judiciais. Assim, faculto a Parte Autora demonstrar seu pagamento no prazo de 10 dias. Boa Vista, RR, 26 de novembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Albert Bantel, Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dione Kelly Cantel da Mota, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

170 - 0167127-73.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167127-4
Autor: Zanani Rodrigues Batista
Réu: o Estado de Roraima

Comprove o signatário da peça de fls.238/239 que cumpriu com intimação pessoal do seu constituinte quanto à renúncia. Defiro a vista requerida às fls.237, remeta-se. Boa Vista - RR, 03 de dezembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Natanael de Lima Ferreira, Orlando Guedes Rodrigues, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

1ª Vara Criminal

Expediente de 06/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Alisson Menezes Gonçalves
Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

171 - 0096288-28.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096288-7

Réu: Antonio Pereira dos Santos
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 21 de janeiro de 2013, às 8:00h.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

172 - 0197894-60.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197894-1

Réu: Ronaldo Graciano da Silva e outros.
Intime-se a defesa para fins do art. 422 do CPP em relação ao acusado RONALDO GRACIANO, no prazo legal. Republicado.
Advogados: Camila Xavier Cavalcante, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

2ª Vara Criminal

Expediente de 27/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal - Ordinário

173 - 0009586-35.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009586-5
Réu: Cleber Ferreira da Silva

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 30/11/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Proced. Esp. Lei Antitox.

174 - 0003381-53.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.003381-5
Réu: Edson Silva dos Santos e outros.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 06/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal - Ordinário

175 - 0023083-34.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.023083-4
Réu: Raimundo da Silva Felix
Intime-se a defesa do acusado para apresentação de memoriais escritos, no prazo legal.
Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves, Dernalva Guimarães de Souza

176 - 0017878-09.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017878-6
Réu: Netuno Rodrigues de Oliveira

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

177 - 0013333-90.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013333-6
Indiciado: J.C.P. e outros.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

178 - 0010745-47.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010745-6
Réu: Genilson Fernandes Silva e outros.
Intimar o advogado para retirar alvará de liberação, conforme requerido.
Advogados: Daniel Roberto da Silva, Lícia Catarina Coelho Duarte, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Mauro Silva de Castro, Salima Goreth Menescal de Oliveira, Sunamita da Costa Silva

3ª Vara Criminal

Expediente de 06/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

179 - 0068973-59.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.068973-0

Sentenciado: Izequiel Veras Barros
Sentença: Julgada procedente a ação. Justificativa homologada. Boa Vista/RR, aos 06/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Wagner Nazareth de Albuquerque

180 - 0070164-42.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070164-2

Sentenciado: José Maria da Silva

Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena. Boa Vista/RR, aos 06/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

181 - 0081594-54.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081594-5

Sentenciado: Elieudes do Carmo Ramos

Sentença: Julgada procedente a ação. Justificativa homologada. Boa Vista/RR, aos 06/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

182 - 0081603-16.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081603-4

Sentenciado: Angelino Ribeiro Gomes Barbosa

Decisão: Não concedida a medida liminar. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II e 52, ambos da LEP, deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir e cometer novos delitos são considerados falta grave nos termos da lei, determinando, ainda, a perda de 1/3 dos dias remidos, se houver. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ. Quanto ao pedido de permanência na Cadeia Pública, INDEFIRO, de plano.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

183 - 0108490-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108490-2

Sentenciado: Maycon de Carvalho Barbosa

Decisão: Não concedida a medida liminar. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, bem como, MANTENHO a regressão no regime FECHADO, confirmando a cautelar de regressão. Determino, ainda, a perda de 1/3 dos dias remidos, se houver. Sua conduta deve ser considerada "BOA", em virtude do lapso temporal. Ao cartório para certificar nos autos o lapso temporal para um novo benefício.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

184 - 0127379-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127379-2

Sentenciado: Marcos Gomes Rosa

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 06/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0134056-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134056-7

Sentenciado: Paulo Sergio de Deus

Decisão: Progressão de regime concedido. Boa Vista/RR, aos 06/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Decisão: Saída Temporária Autorizada.

Advogados: Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Vera Lúcia Pereira Silva

186 - 0134173-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134173-0

Sentenciado: Bruno Roberto Valadares Magalhães

Decisão: Não concedida a medida liminar. Falta grave reconhecida. conduta reclassificada para "BOA". Boa Vista/RR, aos 06/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

187 - 0155666-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155666-5

Sentenciado: Valdeson Sampaio Andrade

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 06/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0182838-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182838-5

Sentenciado: Edy Paulo Batista da Silva

Decisão: Não concedida a medida liminar. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, da LEP, deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que faltar

os pernoites é considerado falta grave nos termos na lei, bem como, a perda de 1/3 dos dias remidos, se houver. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0191227-58.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191227-0

Sentenciado: Ivandilson Ferreira Lima

Decisão: Não concedida a medida liminar. Falta grave reconhecida. Boa Vista/RR, aos 06/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogados: Antônio Diego Parente Aragão, Antônio Lopes Filho, Benhur Souza da Silva, Jose Vanderi Maia

190 - 0207914-76.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207914-3

Sentenciado: Ingrid Narjara de Andrade Pinheiro

Decisão: Progressão de regime concedido. Boa Vista/RR, aos 06/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Sentença: Julgada procedente a ação. Justificativa homologada. Boa Vista/RR, aos 06/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Decisão: Saída Temporária Autorizada. 24 a 30/12/2012. Boa Vista/RR, aos 06/12/2012.

(a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Elias Bezerra da Silva

191 - 0213262-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213262-9

Sentenciado: Valdimiro Ribeiro da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 06/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/01/2013 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0001981-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001981-8

Sentenciado: Maria Nieves Pantoja Reyes

Decisão: Liminar concedida. Retorno ao regime aberto concedido. Sentença: Julgada procedente a ação. Justificativa homologada. Boa Vista/RR, aos 06/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Decisão: Liminar concedida. Prisão domiciliar deferida. Boa Vista/RR, aos 06/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Decisão: Declaração de remição. 41 dias. Boa Vista/RR, aos 06/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

193 - 0003114-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003114-4

Sentenciado: Francisco Bonifacio de Oliveira Mendes

Decisão: Não concedida a medida liminar. ivramento condicional indeferido. Boa Vista/RR, aos 06/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

194 - 0005037-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005037-5

Sentenciado: Alexandre da Silva Moura

Decisão: Saída Temporária Autorizada. 24 a 30/12/2012. Boa Vista/RR, aos 06/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Vera Lúcia Pereira Silva

195 - 0005065-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005065-6

Sentenciado: Jucivan Pereira de Magalhaes

Decisão: Não concedida a medida liminar. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que o ato de adentrar no presídio com chip e faltas aos pernoites são considerados falta grave nos termos da Lei. SUSPENDO os benefícios do regime SEMIABERTO, ainda determino a perda de 1/3 dos dias remidos, se houver, a conduta deve ser considerada MÁ.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

196 - 0005066-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005066-4

Sentenciado: Rosicleide Amazonas da Silva

Decisão: Não concedida a medida liminar. Pedido indeferido. Boa Vista/RR, aos 06/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

197 - 0010413-80.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010413-1

Sentenciado: Marquiones Brito

Decisão: Não concedida a medida liminar. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, e Art. 52, ambos da LEP, deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir e cometer novo delito são considerados falta grave nos termos da lei, determinando, ainda, a perda de 1/3 dos dias remidos, se houver. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ. Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0011145-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011145-8

Sentenciado: Maxwell de Souza Pereira

Decisão: Não concedida a medida liminar. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada sendo que ser considerado foragido é considerada falta grave nos termos do art. 50, II da LEP. MANTENHO a regressão no regime FECHADO, determino, ainda, a perda de 1/3 dos dias remidos, se houver, a conduta deve ser considerada "má", devendo o cartório, ainda, certificar nos autos o lapso temporal para um novo benefício. Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0001081-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001081-5

Sentenciado: Alexsandro dos Santos Torres

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 06/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/01/2013 às 10:30 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

200 - 0009683-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009683-0

Sentenciado: Josiel da Silva Santos

Decisão: Não concedida a medida liminar. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que praticar ato definido como crime é considerado falta grave nos termos da lei, CONFIRMANDO a regressão cautelar aplicada para cumprimento de pena no regime FECHADO. Determino, ainda, a perda de 1/3 dos dias remidos, se houver, a conduta deve ser considerada "má", devendo o cartório, ainda, certificar nos autos o lapso temporal para um novo benefício.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

201 - 0009721-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009721-8

Sentenciado: Carmelita Canela

Decisão: Progressão de regime concedido. Boa Vista/RR, aos 06/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Sentença: Julgada procedente a ação. Justificativa homologada. Boa Vista/RR, aos 06/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Decisão: Liminar concedida. Prisão domiciliar deferida. Boa Vista/RR, aos 06/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0013711-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013711-1

Sentenciado: Joyce Cristina Moura da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 06/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/01/2013 às 10:15 horas. Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0013722-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013722-8

Sentenciado: Evaldo Lira Almeida

Decisão: Declaração de remição. 165 dias. Boa Vista/RR, aos 06/12/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Vera Lúcia Pereira Silva

204 - 0013723-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013723-6

Sentenciado: Jeyson Elias de Jesus Lima

Decisão: Não concedida a medida liminar. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, da LEP, deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos da lei, determinando, ainda, a perda de 1/3 dos dias remidos, se houver. MANTENHO o reeducando no regime SEMIABERTO, com a suspensão dos benefícios. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ. Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 06/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(A):

Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal - Ordinário

205 - 0036767-26.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036767-7

Réu: James Pinheiro Machado

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para que se manifeste em relação às testemunhas mencionadas na certidão de fls. 335, no prazo de 05 (cinco) dias.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

206 - 0155471-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155471-0

Indiciado: A.S.N.

Final da Sentença: "Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso III, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRÉ DOS SANTOS NEVES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2012 - SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Auxiliar da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0000518-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000518-5

Réu: J.R.P.S.

PUBLICAÇÃO:

Despacho: "Esclareça o patrono do réu acerca do período da viagem, eis que parece ser de 12/11/2012 a 03/02/2013. No entanto, no dia 26/11/2012, o advogado estava presente à audiência. Publicar. Boa Vista, 05/12/2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal"

Advogado(a): Rafael Teodoro Severo Rodrigues

208 - 0005259-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005259-1

Réu: R.N.C.R.

Final da Sentença: Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar o acusado RICHARD NIXON CARREIRO RESPLANDES pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, inciso I, c.c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. (...) Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de guia dirigida à 3ª Vara Criminal desta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Demais intimações. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 05 de dezembro de 2012 - SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Auxiliar da 5ª Vara Criminal." Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

209 - 0014006-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014006-5

Indiciado: S.O.M.

Final da Sentença: "Assim sendo, acolho a manifestação ministerial, determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, a uma porque a suposta vítima de calúnia decaiu no direito de oferecer a queixa-crime, pois já decorreram mais de seis meses, da data do fato, e a duas porque em relação ao furto a conduta é atípica, pela insignificância. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquite-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2012 - SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Auxiliar da 5ª Vara Criminal. Final da Sentença: "Assim sendo, acolho a manifestação ministerial, determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, a uma porque a suposta vítima de calúnia decaiu no direito de oferecer a queixa-crime, pois já decorreram mais de seis meses, da data do fato, e a duas porque em relação ao furto a conduta é atípica, pela insignificância. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquite-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2012 - SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza Auxiliar da 5ª Vara Criminal." Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

210 - 0000586-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000586-2

Réu: O.V.C.

(...) Desta forma, nos termos do art. 107, V, do Código Penal combinado com o art. 74, Parágrafo Único da lei 9099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OTONIEL VIANA CARVALHO. Expedientes necessários decorrentes da extinção da punibilidade do autor do fato. Por fim - ARQUIVE-SE. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - JUIZA DE DIREITO AUXILIAR DA 5ª VARA CRIMINAL.

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0017776-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017776-0

Indiciado: R.S.C.

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 30 da Lei 11.343/06, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROGÉRIO DA SILVA COSTA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal". Publique-se e registre-se; Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Auxiliar da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 06/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal - Ordinário

212 - 0051166-60.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051166-2

Réu: José Alan Ferreira Maia

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/11/2012 às 08:20 horas. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/05/2013 às 09:30 horas.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

213 - 0100525-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100525-3

Indiciado: J.S. e outros.

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0121538-29.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121538-1

Réu: Paula Ferreira da Silva e outros.

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0190585-85.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190585-2

Réu: Jaucimar Esteves da Rosa

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0198138-86.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198138-2

Réu: Francisco dos Santos da Silva

I- Diante da petição de fls. 106 e do documento de fls. 107, depreende-se que trata-se de homônimo, razão pela qual determino o correto cadastramento do Réu dos presentes autos, inserindo junto ao siscom desta comarca todos os dados constantes de fls. 02, como filiação, data de aniversário, e natalidade, certificando-se. II- Como requer o MP em fls. 110. III- DJE. Boa Vista, RR 06 de dezembro de 2012. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

217 - 0221227-07.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221227-2

Réu: Francisco da Silva Lima

Decisão: Suspensão condicional do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0002775-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002775-3

Réu: A.A.S.

Sentença: Extinta a punibilidade pela prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0007312-98.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007312-8

Réu: Lucas Pereira Nunes

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0013588-48.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013588-5

Réu: M.G.L.

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0010515-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010515-9

Réu: Maycon da Conceição Araújo

Audiência Preliminar designada para o dia 18/03/2013 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0017767-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017767-9

Réu: Bruno de Souza Tolentino

Audiência Preliminar designada para o dia 18/03/2013 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 06/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Alisson Menezes Gonçalves

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

223 - 0010959-53.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010959-2

Réu: Adalberto Almeida dos Santos

PRONUNCIA (...) Nesta senda, pronuncio ADALBERTO ALMEIDA DOS SANTOS como incurso art. 121, § 2o, incisos I e IV, do Código Penal, com relação a vítima José Adir Bezerra Carvalho, e art. 121, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, em relação a vítima Elias Gleibson Firmino Amorim. E, nos termos da norma processual vigente, encaminho o réu para julgamento no Egrégio Tribunal do Júri. Manutenção a liberdade do réu. Deixo, ainda, de determinar o lançamento do nome do acusado no rol dos culpados em preservação do princípio da não culpabilidade. Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum. Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP. Extraíam-se fls. 87/93, por repetidas, inutilizando-as, promovendo-se nova numeração. Boa Vista, quinta-feira, -06 de dezembro de 2012. Juiz Breno Coutinho - Titular da 7ª VRCR

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0004599-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004599-1

Réu: Henrique Schiaveto e outros.

Despacho: Preclusa a manifestação da defesa quanto às testemunhas, nada impedindo que compareçam independentemente de intimação por mandado. Expediente de praxe. Boa Vista, 06/12/2012 - Juiz Breno Coutinho - Titular da 7ª VRCR

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

2ª Vara Militar

Expediente de 06/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Alisson Menezes Gonçalves

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal - Ordinário

225 - 0007471-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007471-2

Réu: C.S.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/01/2013 às 10:00horas, a ser realizada na sala de audiência da 7ª Vara Criminal/2ª Vara da Justiça Militar.

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva

Petição

226 - 0007722-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007722-8

Autor: A.S.A.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para manistação.

Advogados: Antônio Carlos Fantino da Silva, Ben-hur Souza da Silva, Deusdedita Ferreira Araújo, José Edival Vale Braga, Mivanildo da Silva Matos, Robério de Negreiros e Silva

Infância e Juventude

Expediente de 06/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Marcelo Lima de Oliveira

Adoção

227 - 0016874-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016874-6

Autor: N.O.G.M. e outros.

Criança/adolescente: D.G.O.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Adoção C/c Dest. Pátrio

228 - 0016887-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016887-8

Autor: J.V.L.

Réu: G.G.R. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Lucio Augusto Villela da Costa

229 - 0010168-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010168-7

Autor: A.A.S.O. e outros.

Réu: F.S. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Apur Infr. Norm. Admin.

230 - 0009394-05.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009394-4

Autor: M.P.E.R.

Réu: M.G.L.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

231 - 0001310-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001310-6

Infrator: A.P.S.S.

Sentença: Extinta a punibilidade pela prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0001420-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001420-3

Infrator: K.O.S. e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade pela prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0001550-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001550-7

Infrator: A.A.S.

Sentença: Extinta a punibilidade pela prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0004317-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004317-8

Infrator: T.F.M. e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade pela prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0004456-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004456-4

Infrator: M.A.F.M.

Sentença: Extinta a punibilidade pela prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0004457-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004457-2

Infrator: R.R.S.

Sentença: Extinta a punibilidade pela prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0015726-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015726-7

Infrator: J.F.G.

Sentença: Extinta a punibilidade pela prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0015762-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015762-2

Infrator: A.

Sentença: Extinta a punibilidade pela prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

Cautelar Inominada

239 - 0004323-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004323-6

Autor: D.R.M. e outros.

Réu: M.B.V. e outros.

Sentença: (...) III- Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, estando satisfeita a obrigação e sendo desejo do requerido ver extinta a lide, julgo procedente o pedido, determinando a devolução ao requerido dos valores não utilizados pelo autor e depositados em conta judicial, mediante transferência para a conta da municipalidade, resolvendo a lide com a apreciação meritória, art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários. P. R. I. Boa Vista, 04/12/2012. Delcio Dias, Juiz de Direito titular da Vara da Infância e da Juventude.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Marcus Vinícius Moura Marques, Yngryd de Sá Netto Machado

Exec. Medida Socio-educa

240 - 0001953-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001953-5

Executado: L.D.F.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0011348-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011348-6

Executado: N.P.A.

Sentença: Extinta a punibilidade pela prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0011434-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011434-4

Executado: E.M.L.

Sentença: Extinta a punibilidade pela prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0011501-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011501-0

Executado: A.C.B.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por morte do agente.

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0001398-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001398-1

Executado: A.H.S.F.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0004434-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004434-1

Executado: W.S.

Sentença: Extinta a punibilidade pela prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0010442-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010442-6

Executado: O.M.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

247 - 0001411-18.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.001411-2
 Autor: R.P.S. e outros.
 Réu: R.A.P. e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Med. Prot. Criança Adoles

248 - 0010373-30.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.010373-3
 Criança/adolescente: R.C.M.S.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0015682-32.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.015682-2
 Criança/adolescente: L.W.F.S.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

250 - 0008077-06.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.008077-8
 Infrator: R.F.S.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

251 - 0012911-18.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012911-0
 Infrator: L.A.A.C.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

252 - 0013383-82.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013383-9
 Autor: G.C.A. e outros.
 Réu: I.B.R. e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogados: Rosa Leomir Benedettigonçalves, Wellington Sena de Oliveira

Relatório Investigações

253 - 0004487-50.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.004487-9
 Infrator: T.R.M.S. e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

Tutela

254 - 0012838-46.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012838-5
 Autor: M.J.B.O.
 Réu: M.B.V. e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogados: Francisco Francelino de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 05/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
 Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
 Carla Cristiane Pipa
 Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
 Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

255 - 0020605-04.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.020605-6
 Réu: G.M.S.
 Decisão: Medida protetiva concedida.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 06/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
 Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
 Carla Cristiane Pipa
 Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
 Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Ordinário

256 - 0218493-83.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.218493-5
 Réu: Carlos Alberto do Nascimento
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/02/2013 às 10:00 horas.
 Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

Ação Penal - Sumário

257 - 0000323-76.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.000323-2
 Réu: Newman da Silva Ferreira Junior
 Recebo o recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo (art. 597, do CPP).A vista da intimação pessoal do réu, retornem os autos ao MP para contra-razões (art. 660, § 1o, CPP).BV, 06/12/2012-JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - JUIZ TITULAR
 Advogado(a): Saile Carvalho da Silva

258 - 0010145-55.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.010145-5
 Autor: Delegada de Polícia Catherine Aires Saraiva
 Réu: Oziel Souza de Oliveira
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/12/2012 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0013553-54.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013553-7
 Réu: Alex da Silva Peixoto
 (...)Eis porque, reconhecendo o excesso prazal para a conclusão da instrução criminal, RELAXO a prisão de ALEX DA SILVA PEIXOTO, nos termos dos dispositivos legais antes referidos.Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, devendo ao preso ser feita a advertência pedida pelo MP, quando do cumprimento do alvará pelo oficial de justiça.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 05/12/2012.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JVDFCAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/02/2013 às 10:00 horas.
 Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

260 - 0016869-75.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016869-4
 Réu: Domingos Paiva Costa
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/02/2013 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

261 - 0007012-05.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.007012-2
 Indiciado: E.B.J.
 Decisão: Declaração de incompetência.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

262 - 0449938-38.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.449938-0
 Réu: Aurélio Barros Arruda
 Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
 Advogado(a): Thariny de Souza Brígida

263 - 0000527-23.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.000527-8
 Indiciado: L.P.S.
 SENTENÇA(...)Julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)Cumpra-se.Boa Vista,06 de dezembro de 2012.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM
 Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0001824-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001824-6

Réu: F.M.C.F.

SENTENÇA(...)Julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 06 de dezembro de 2012.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0013456-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013456-3

Réu: João Farias do Nascimento

SENTENÇA(...)Pelo exposto, à vista da ausência de condição da ação, consistente no interesse processual, assim o reconheço e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...)P.R.I.Boa Vista, 06/12/2012 JEFFERSON FERNANDES DA SILVAJuiz de Direito-JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0014207-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014207-9

Réu: Helton Jonh Silva de Souza

Ato Ordinatório: Intimação do advogado do ofensor de audiência de conciliação designada para o dia 14 de dezembro de 2012, às 12:00 horas, nesta secretaria judiciária.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

267 - 0014282-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014282-2

Autor: R.R.X.

SENTENÇA(...)Julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)Cumpra-se.Boa Vista,06 de dezembro de 2012.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

Petição

268 - 0010063-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010063-0

Autor: Agenor Loiola Mota

Réu: Agenor Loiola Mota

(...)Dessarte, há que se reconhecer o excesso de prazo e, nesse diapasão, a ilegalidade da prisão. Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, à vista da não realização do exame pericial no prazo legal, reconhecimento a ilegalidade da prisão a que sujeito o acusado e RELAXO a prisão de AGENOR LOYOLA MOTA, nos termos dos dispositivos legais antes referidos. Considerando que o preso faz jus à sua soltura imediata, por tratar-se de relaxamento de prisão que se tornou ilegal por excesso prazal, ao tempo em que relaxo a ilegal prisão a que sujeito determino seja ele advertido pelo oficial de justiça, quando de sua soltura, das consequências de nova prisão em caso de novo descumprimento das medidas protetivas concedidas em favor da ofendida nos autos de MPU em curso no juízo. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA. Concomitantemente à soltura do acusado, intime-se a ofendida nos termos do art. 21 da Lei 11.340/06.À vista da falta do perito, oficie-se à unidade médica responsável para apuração, e dê-se vista dos autos ao MP, para conhecimento e providências, à vista do disposto no art. 277, caput, e parágrafo único, alínea -c-, do CPP. Junte-se cópia desta decisão nos feitos em trâmite em nome do réu, acima mencionados. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 06/12/2012-JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

269 - 0014905-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014905-8

Réu: José de Sousa_

(...)Dessarte, pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, RELAXO a prisão de JOSÉ DE SOUSA, nos termos dos dispositivo constitucional mencionado, devendo ser solto, se por outro motivo não dever permanecer preso.(...)Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista, 05 de dezembro de 2012.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito - JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

1º Juizado Cível

Expediente de 06/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Alexandre Magno Magalhaes Vieira

ESCRIVÃO(A):

Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Proced. Jesp Cível

270 - 0144210-94.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144210-8

Autor: Emerson Pereira Pinho e outros.

Réu: Real Seguros S/a

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Segue espelho do sistema BACENJUD demonstrando o desbloqueio das contas bancárias da parte Ré. Intime-se. Após, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista/RR, 14 de novembro de 2012. (a)ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA - JUIZ DE DIREITO. ** AVERBADO ** Advogados: Cláudio Belmino Rabelo Evangelista, Débora Mara de Almeida, Marcelo Machado de Figueiredo, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

271 - 0144685-50.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144685-1

Autor: Marcele Cardoso Vieira

Réu: Vipcar Serviços Ltda

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Certifique a Secretaria se a parte Autora recebeu a certidão de crédito de fl. 46. Após, conclusos para análise do requerimento de fl. 54. Boa Vista, 31 de outubro de 2012. (a) ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA - JUIZ DE DIREITO ** AVERBADO **

Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

3º Juizado Cível

Expediente de 06/12/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Proced. Jesp Cível

272 - 0145941-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145941-7

Autor: Edwilson de Souza Araujo

Réu: Banco Abn Amro Real S/a e outros.

Despacho: "1. Defiro o pedido da folha 78; 2. Intime-se." Juiz RODRIGO

CARDOSO FURLAN ** AVERBADO **

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Gutemberg Dantas Licarião, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Marcelo Bruno Gentil Campos

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 06/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Cláudia Parente Cavalcanti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Paulo Diego Sales Brito

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Bleicom Almeida Cavalcante

Ação Penal - Sumaríssimo

273 - 0008365-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008365-3

Indiciado: E.A.S.G.L.

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito, diante da notícia de que o delito em tela foi praticado no Município de São Luiz do Maranhão/MA, devendo, portanto, esta ação penal ser promovida junto à Comarca com Jurisdição naquela localidade. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para a respectiva Comarca, dando-se as baixas necessárias. Diligências necessárias. Intime-se o MP. Publique-se. Notifique-se. Boa Vista/RR, 22/11/2012. Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

274 - 0154802-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154802-7

Sentenciado: Abmael de Sousa Silva

Decisão: Conversão Pena/Medida.

Decisão: DETERMINO, seja expedido Mandado de Prisão em face de ABMAEL DE SOUSA SILVA, qualificado nos autos, devendo o apenado ser recolhido à Casa do Albergado. Comunicada a prisão, encaminhem-se os Autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal, com nossos cordiais cumprimentos. Ciência ao MP e à DIAPEMA. Publique-se e Registre-se. Boa Vista, RR, 19/11/2012. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0163005-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163005-6

Sentenciado: Maria Tânia de Campos

Decisão: Conversão Pena/Medida.

Decisão: DETERMINO, seja expedido Mandado de Prisão em face de M. T. C., qualificado nos autos, devendo o apenado ser recolhido à Casa do Albergado. Comunicada a prisão, encaminhem-se os Autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal, com nossos cordiais cumprimentos. Ciência ao MP e à DIAPEMA. Publique-se e Registre-se. Boa Vista, RR, 14/11/2012. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0202599-04.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202599-9

Sentenciado: Luiz Felipe Alves de Figueiredo

Decisão: Em razão do descumprimento da Suspensão Condicional do Processo, verificada a partir da notícia de que o beneficiário foi Denunciado por nova infração, REVOGO o beneplácito concedido a LUIZ FELIPE ALVES DE FIGUEIREDO, o que faço em consonância com a cota Ministerial de fl. 94, e com respaldo no art. 89, §4º, da Lei 9.099/95. Publique-se e Registre-se. Após, remetam-se os Autos ao Juízo da 4ª Vara Criminal, para prosseguimento da ação e demais providências cabíveis. Boa Vista, RR, 19 de novembro 2012. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Advogado(a): Ivanir Adilson Stulp

277 - 0212849-62.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212849-4

Sentenciado: Jaikarram Budhoo Budhu

Decisão: Conversão Pena/Medida.

Decisão: DETERMINO, seja expedido Mandado de Prisão em face de JAIKARRAM BUDHOO BUDHU, qualificado nos autos, devendo o apenado ser recolhido à Casa do Albergado. Comunicada a prisão, encaminhem-se os Autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal, com nossos cordiais cumprimentos. Ciência ao MP e à DIAPEMA. Publique-se e Registre-se. Boa Vista, RR, 19/11/2012. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0213309-49.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213309-8

Sentenciado: Mauro Oliveira da Silva

Decisão: Conversão Pena/Medida.

Decisão: DETERMINO, seja expedido Mandado de Prisão em face de M. O. S., qualificado nos autos, devendo o apenado ser recolhido à Casa do Albergado. Comunicada a prisão, encaminhem-se os Autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal, com nossos cordiais cumprimentos. Ciência ao MP e à DIAPEMA. Publique-se e Registre-se. Boa Vista, RR, 14/11/2012. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0223101-27.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223101-7

Sentenciado: Paulo Sergio Kreuz Ribeiro

Decisão: Em razão do descumprimento da Suspensão Condicional do Processo, verificada a partir da notícia de que o beneficiário foi Denunciado por nova infração, REVOGO o beneplácito concedido a KLEVERSON SERGIO KREUZ RIBEIRO, o que faço em consonância com a cota Ministerial de fl. 94, e com respaldo no art. 89, §4º, da Lei 9.099/95. Publique-se e Registre-se. Após, remetam-se os Autos ao Juízo da 5ª Vara Criminal, para prosseguimento da ação e demais

providências cabíveis. Boa Vista, RR, 6 de dezembro 2012. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0009830-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009830-7

Sentenciado: D.S.S.

Decisão: Em razão do descumprimento injustificado da Suspensão Condicional do Processo, verificada a partir da ausência de comparecimentos em Juízo, REVOGO o beneplácito concedido a DINIZ SOUSA DA SILVA, o que faço em consonância com a cota Ministerial de fl. 112, e com respaldo no art. 89, §4º, da Lei 9.099/95. Publique-se e Registre-se. Após, remetam-se os Autos ao Juízo da 6ª Vara Criminal, para prosseguimento da ação e demais providências cabíveis. Boa Vista, RR, 19 de novembro 2012. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0011985-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011985-5

Indiciado: J.S.M.

Decisão: Declaração de incompetência.

Decisão: Em razão do descumprimento injustificado da Transação Penal de fl. 24, REVOGO o benefício concedido ao AF, JONNES DA SILVA MELO, em consonância com o parecer ministerial de fl. 35, o que faço com amparo no art. 89, §4º, da LJE. Remetam-se os Autos ao Juízo de origem para adoção das medidas cabíveis. Boa Vista, RR, 3 de dezembro de 2012. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

282 - 0204998-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204998-9

Indiciado: J.A.F.

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se via DJE. Registre-se, Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista 22/11/2012. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000846-24.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000846-9

Réu: R.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000843-69.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000843-6

Indiciado: A.C.P.

Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000844-54.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000844-4

Indiciado: M.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000845-39.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000845-1

Indiciado: C.C.L.

Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000842-84.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000842-8
Indiciado: J.R.
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

006 - 0000839-32.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000839-4
Réu: Thiago Brandão Barra
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Termo Circunstanciado

007 - 0000841-02.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000841-0
Indiciado: N.A.K.M.
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 06/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Sílvia Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000821-11.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000821-2
Indiciado: V.G.L.
Sentença: Extinta a punibilidade por renúncia do queixoso ou perdão aceito.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000385-RR-N: 001
000684-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 06/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

001 - 0000725-15.2002.8.23.0030
Nº antigo: 0030.02.000725-5

Réu: Francisco da Silva Cardoso
Despacho: "Vista ao representante ministerial". MJJ, 06/12/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede

Inquérito Policial

002 - 0000993-20.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000993-8
Indiciado: G.M.F.
Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

003709-RO-N: 007
000162-RR-A: 009
000189-RR-N: 020
000317-RR-B: 009, 013, 014
000330-RR-B: 013, 015, 019
000650-RR-N: 004
000866-RR-N: 004
212016-SP-N: 010, 011, 012

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0001491-65.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001491-6
Réu: Luiz Gustavo F de Oliveira Me
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

002 - 0001490-80.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001490-8
Réu: Oildison Costa Alvarenga
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

003 - 0001489-95.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001489-0
Réu: Francisco Guilherme de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Habeas Corpus

004 - 0001487-28.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001487-4
Réu: Cleverson da Conceição dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.
Advogados: Francisco Roberto de Freitas, Samuel de Jesus Lopes

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

005 - 0001488-13.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001488-2
Réu: Geraldo Maria da Costa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Autorização Judicial

006 - 0001492-50.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001492-4

Autor: I.R.I.

Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

012 - 0001568-45.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001568-5

Autor: Antonio Carvalho

Réu: Inss

Despacho: "Em face do teor da certidão de fl.72, manifeste-se o advogado do autor, em 05 (cinco) dias. Intime-se. Rlis/RR, 15 de outubro de 2012. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA." Transcrição da certidão: - Certifico de DEIXEI DE INTIMAR parte autora em virtude de ter diligenciado ao endereço informado no mandado e não haver localizado ANTONIO CARVALHO, bem como o numeral 760, sendo a referida pessoa desconhecida naquele logradouro. Por ser expressão da verdade, dou fé. Rorainópolis-RR, 16 de agosto de 2012. Cleide Aparecida Moreira. Oficiala de Justiça.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 06/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

013 - 0001061-50.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001061-9

Autor: José Henrique Ferreira Ribeiro

Réu: Consorcio Seabra Caleffi

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/01/2013 às 15:00 horas.

Advogados: Jaime Guzzo Junior, Paulo Sergio de Souza

Vara Criminal

Expediente de 06/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Averiguação Paternidade

007 - 0000316-07.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000316-0

Autor: G.B.S.

Réu: E.D.S.

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) ret termo guarda.

Advogado(a): Alexandre Anderson Hoffman

008 - 0000724-27.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000724-1

Autor: L.C.S.

Réu: A.S.C.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Ordinário

014 - 0000713-32.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000713-6

Réu: Aleir Guizoni

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/03/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Out. Proced. Juris Volun

009 - 0000145-16.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000145-1

Autor: Edimilson Oliveira Pinto

Réu: Construtora Paraná Ltda

Despacho... Trata-se de ação de indenização, visando apuração de eventual destruição de bem pertencente ao autor. Todavia, em sua contestação, a requerida denunciou da lide a empresa CONSTRUTORA ITAOCA LTDA (fl. 37), sendo que tal pedido não foi apreciado antes da designação da audiência de hoje (24.10.2012). Assim, cite-se a litisdenunciada CONSTRUTORA ITAOCA LTDA, para responder a denunciação, em 15 (quinze) dias, levando-se em conta o endereço de fl. 37. Rlis, 24.10.2012.

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Paulo Sergio de Souza

Inquérito Policial

015 - 0000114-59.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000114-5

Réu: Robson Vilagelim Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/04/2013 às 09:30 horas.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

016 - 0001242-17.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001242-3

Indiciado: R.S.F.

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 23/04/2013 às 14:00 horas. Sentença: Julgada procedente a ação. Vistos etc... Rosinei da Silva Farias encontrase- custodiado pela prática em tese, do delito tipificado no art. 180 do CP. Isto posto, com supedâneo no art. 310, I c/c parágrafo único c/c art. 350 do CPP, CONCEDO de ofício, LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagrantado. expeça-se o alvará de soltura, danod ciência ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0001462-15.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001462-7

Indiciado: A.O.G. e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0001463-97.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001463-5

Indiciado: A.S.A.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0001464-82.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001464-3

Indiciado: J.N.M.F. e outros.

Procedimento Ordinário

010 - 0001561-53.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001561-0

Autor: Reginaldo Alves dos Santos

Réu: Inss

Despacho... Recebo o recurso de apresentado, em seus regulares efeitos. Certifique a tempestividade da contestação apresentada. Acaso tempestiva, manifeste-se a parte contrária em contrarrazões recursais pelo prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as cautelas de praxe. Rlis, 16.10.12.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

011 - 0001562-38.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001562-8

Autor: Manoel Lopes dos Santos

Réu: Inss

Despacho... Em face do teor da certidão de fl.75, manifeste-se o autor, digo, o advogado do autor, em 05 (cinco) dias. Intime-se. Rlis, 15.10.2012.

Decisão: Recebido a Denúncia.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Liberdade Provisória

020 - 0001456-08.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001456-9
Réu: Rosinei da Silva Farias
Sentença: Julgada procedente a ação.
Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

Med. Protetivas Lei 11340

021 - 0001481-21.2012.8.23.0027
Nº antigo: 0047.12.001481-7
Réu: Raimundo Falcão
Trata-se de pedido de medida protetivaremetida a este juízo pela autoridade policial, a pedido da ofendida. No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial, observo a plausividade das alegações. Assim, restando configurada anecessidade da medida cautelar,conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida (art. 22, III "a", da Lei 11.340/06, art. 22, III "b" da mesma Lei.)Intimi-se o agressor para integral cumprimento das determinações.Comunique-se ao Douto Ministério Público.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

022 - 0001476-96.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001476-7
Réu: Nilson Garcia da Silva Filho e outros.
Sentença: Julgada procedente a ação. Cuida-se de prisão em flagrante de Cleverson da Conceição dos Santos, como incurso nas penas do art. 155 § 4º, inciso IV do CP. Compulsando os autos cosntato caracterizado o estado de flagrância previsto no art. 302 do CPP, observados ainda os incisos LXII e LXIII do art. 5º da CF. Desta forma, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do flagranteado.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0001478-66.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001478-3
Réu: Neivaldo de Sousa Ferreira
Sentença: Julgada procedente a ação. Cuida-se de prisão em flagrante de Neivaldo de Sousa ferreira, como incurso nas penas do art. 241-B do ECA.Compulsando os autos, constato que está caracterizado o estado de flagrância previsto no art. 312 do CPP, e observados os incisos LXII e LXIII do art. 5º da CF.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0001479-51.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001479-1
Réu: Eduardo Henrique Dias de Sousa
Decisão: Liberdade provisória concedida. Vistos etc... Eduardo Henrique Dias de Sousa, encontra-se custodiado pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 129, §9º do CP. O delito praticado, em tese, é de baixa repercussão social e sua liberdade não infringirá risco à ordem scial. Isto posto, com supedâneo, no art. 310, I c/c parágrafo único, c/c art 350 do CPP, CONCEDO de ofício, LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagranteado.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0001480-36.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001480-9
Réu: Cleverson da Conceição dos Santos
Sentença: Julgada procedente a ação. Cuida-se de prisão em flagrantede Cleverson da Conceição dos Santos, como incurso nas penas do art. 155, §4º, inciso IV do CP.Constato que está caracterizado o estado de flagrância previsto no art. 302 do CPP, observados ainda os incisos LXII e LXIII DO ART. 5º da CF. Desta forma, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO FLAGRANTEADO. Ciência ao MP e DPE.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

026 - 0001430-10.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001430-4
Réu: Adriano Rodrigues da Silva
Decisão: Liberdade provisória concedida. vistos etc...O acusado foi preso em flagrante, como incurso nas penas dosa rts. 12 +2º, inciso IV do CP. Com efeito há excesso de prazo sem que ainstrução criminal tenha tido o seu início. Entendo necessária a concessão de liberdade provisória por excesso de prazo, devendo ser deferida. Ante o exposto CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado. Expeça-se o alvará de soltura. Ciência ao MP.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0001438-84.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001438-7
Réu: Vivaldo Rodrigues de Melo e outros.

Decisão: Liberdade provisória concedida. Os acusados foram presos em flagrante em 28/01/2012, incursos nas penas dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06. Com efeito há excesso de prazo sem que a instrução criminal tenha tido o seu início.Entendo necessária a concessão de liberdade provisória por excesso de prazo , devendo ser deferida. Ante o exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA aos acusados. Expeça-se alvará de soltura. Ciência ao MP e DPE.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0001439-69.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001439-5
Réu: Eliane de Sousa Silva e outros.
Sentença: Julgada improcedente a ação. Trata-se de pedido de realxamento de prisão por excesso de prazo e liberdade provisória. Com vista, fls, 14/18 o MP opinou pelo indeferimento do pleito. Assim sendo, com o fito de assegurar a ordem pública, nos termos dos arts. 311, 312 e 313 do CPP, INDEFIRO o presente pedido.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0001450-98.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001450-2
Réu: Thiago Agles da Silva
Sentença: Julgada improcedente a ação. Trata-se de pedido de relaxamento de prisão e liberdade provisória.Com vista ao MP este opinou pelo indeferimento do pleito.Assim sendo, com o fito de assegurar a ordem pública, nos termos dos arts. 311, 312 3 313 do CPP, INDEFIRO o presente pedido de relaxamento por excesso de prazo e liberdade provisória.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0001451-83.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001451-0
Réu: Francisca Rita Queiroz
Sentença: Julgada improcedente a ação. Trata-se de pedido de relaxamento de prisão por excesso de prazo, pel aprática, em tese, do crime previsto no art. 33 da lei 11343/06.Com vista, fls. 09/10 o MP opinou pelo indeferimento do pleito. Assim sendo, com o fito de assegurar a ordem pública, nos tgermos dos arts. 311, 312 e 313 do CPP, INDEFIRO o presente pedido de realxamento de prisão por excesso de prazo e liberdade provisória.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0001452-68.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001452-8
Réu: Rafael Mariano de Farias
O acusado foi preso em flagrante, como incurso nas penas do art. 157, § 2º inciso I do CP. Com efeito há excesso de prazo sem que a instrução criminal tenha tido os eu início. Entendo necessária a concessão de liberdade provisória por excesso de prazo, e o seu deferimento. Ante o exposto CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado. Expeça-se o alvará de soltura, Ciência ao MP.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 06/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
Parima Dias Vera
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Petição

032 - 0000863-47.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000863-1
Infrator: E.S.B.
Sentença: Extinta a punibilidade por morte do agente. Cuidam os autos de infração administrativa em desfavor de E. S. B. por violação ao arts. 258 do ECA. Após regular trâmite, foi juntada cópia da certidão de óbito do infrator.Destarte, incorrendo a morte do infrator, é de se reconhecer aprescrição da pretensão estatal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao infrator, nos termos do art. 107, I do CP , para que produza seus efeitos jurídicos. Ciência ao MP .
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000900-64.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000900-0
 Réu: Heloisa Augusta dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000992-42.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000992-7
 Réu: Atila Santos Araujo
 Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000993-27.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000993-5
 Réu: Maxoel dos Santos Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

004 - 0000899-79.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000899-4
 Réu: Willians Rio Rodrigues
 Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000901-49.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000901-8
 Réu: Henrique da Cruz
 Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000994-12.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000994-3
 Réu: Rosinei da Silva Farias
 Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Execução da Pena

007 - 0000898-94.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000898-6
 Sentenciado: Ronaldo Borges de Castro
 Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

008039-MT-N: 001
 000369-RR-A: 001, 002
 000542-RR-N: 004
 000618-RR-N: 003
 000710-RR-N: 004

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 06/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Francisco Firmino dos Santos

Procedimento Ordinário

001 - 0000519-95.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000519-7

Autor: Francisco Felix Vieira

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social

PUBLICAÇÃO: INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA CONHECIMENTO DA EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.

Advogados: Fernando Favaro Alves, Marcos da Silva Borges

002 - 0000119-47.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000119-4

Autor: Adalgisa Pereira da Silva

Réu: Inss

PUBLICAÇÃO: INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

003 - 0000125-20.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000125-9

Autor: Maria de Jesus Costa de Oliveira e outros.

Réu: Inss

(...)Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de pensão por morte, cuja renda consistirá em 100% do salário-de-benefício do de cujos, bem como o décimo terceiro salário, acrescido de juros de mora, a contar da data do requerimento administrativo e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela.(...)Alto Alegre/RR, 06 de dezembro de 2012. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
 Advogado(a): Valdenor Alves Gomes

Vara Criminal

Expediente de 06/12/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Francisco Firmino dos Santos

Ação Penal - Ordinário

004 - 0000320-05.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000320-6

Réu: Lindomar Santos da Silva

INTIMAÇÃO da Defesa para se manifestar acerca da testemunha não localizada SANTIAGO SANTOS, vulgo "soldado".Alto Alegre, 06 de dezembro 2012.

Advogados: Jacilene Leite de Araújo, Walla Adairalba

Inquérito Policial

005 - 0000003-07.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000003-8

Indiciado: A.L.F.

(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, recebo a presente denúncia.(...)Alto Alegre/RR, 04 de dezembro de 2012. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000312-28.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000312-3

Indiciado: A.

(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 396 do Código de Processo

Penal, recebo a presente denúncia.(...)Alto Alegre/RR, 04 de dezembro de 2012. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000328-79.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000328-9

Indiciado: T.J.P.

(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, recebo a presente denúncia.(...)Alto Alegre/RR, 05 de dezembro de 2012. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Não houve publicação para esta data

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Prisão em Flagrante

001 - 0000682-43.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000682-1

Réu: Marcello Orvin

Distribuição por Sorteio em: 06/12/2012.

Nenhum advogado cadastrado.



2ª VARA CÍVEL

Expediente 06/12/2012

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 010.2009.916.438-5

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA**EXECUTADO (A) (S):** POLLY OTICA LTDA ME – CNPJ Nº 09.642.493/0001-38 e LUCIANO DA SILVA SANTANA – CPF Nº 627.676.902-91.

Natureza da Dívida Fiscal: R\$ 5.089,17

Número da Certidão da Dívida Ativa: 15.894

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de (05) cinco dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2012.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 010.2008.900.508-5

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): JOSE LEÃO MARIANO – CPF Nº 166.020.052-00 .

Natureza da Dívida Fiscal: R\$ 11.033,73

Número da Certidão da Dívida Ativa: 14.627, 14.626, 14.618 e 14.588.

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de (05) cinco dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2012.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 010.2007.903.458-2

EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR

EXECUTADO (A) (S): RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA BAR – ME – CNPJ Nº 84.053.941/0001-83.

Natureza da Dívida Fiscal: R\$ 1.213,92

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2006.146378.

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de (05) cinco dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2012.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 010.2010.918.528-9

EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR

EXECUTADO (A) (S): NANCI QUEIROZ DA SILVA – CPF Nº 134.422.012-68 .

Natureza da Dívida Fiscal: R\$ 1.825,48

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010.002386 e 2010.002510.

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de (05) cinco dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2012.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

7ª VARA CÍVEL

Expediente de 06/12/2012

MM. Juiz de Direito Titular
Paulo César Dias MenezesEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Processo nº. **0725788-12.2012.823.0010-Divórcio Litigioso**

Promovente: Maria de Lourdes Amorim Silva

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Ernesto Halt OAB/RR 153-B

Promovido: João do Vale Silva

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a):

O JUIZ DE DIREITO PAULO CÉZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, DETERMINA A:

CITAÇÃO DE: JOÃO DO VALE SILVA, brasileiro, casado, filho de José Feliciano da Silva e Zulmira Bezerra do Vale Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos acima e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o prazo de **15 (quinze)** dias para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara Cível - Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, s/n – Centro/ Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) cinco dias do mês de dezembro de dois mil e doze. Eu, j.c. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Processo nº. **0711243-34.2012.823.0010-Divórcio Litigioso**

Promovente: Rosana Suely Lima Reis

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Maria de Fátima Medeiros Lima OAB/RR 161-B

Promovido: Raimundo Augusto Tavares Reis

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a):

O JUIZ DE DIREITO PAULO CÉZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, DETERMINA A:

CITAÇÃO DE: RAIMUNDO AUGUSTO TAVARES REIS, brasileiro, casado, filho de Idelfonso Ricardo da Costa Reis e de Jacira Eulália Tavares Reis, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos acima e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o prazo de **15 (quinze)** dias para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara Cível - Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, s/n – Centro/ Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) cinco dias do mês de dezembro de dois mil e doze. Eu, j.c. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: H.X.C.S, menor representado por **ANGELA CRISTINA REIS COELHO**, brasileira, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento no processo nº. **010.07.165372-8 – Execução de Alimentos**, em que é parte exequente – **H.X.C.S**, menor representado por Ana Cristina Reis Coelho e executado - João Carlos Paulo de Souza, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara Cível, Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n Centro, Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **três** dias do mês de **dezembro** do ano de dois mil e **doze**. Eu, janc. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial



1ª VARA MILITAR

Expediente: 05/12/2012.

**MM. Juíza de Direito Titular
MARIA APARECIDA CURY****MM. Juíza de Direito Substituta
JOANA SARMENTO DE MATOS****TERMO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE SORTEIO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA – 1º TRIMESTRE DE 2013.**

Aos cinco dias do mês de dezembro do ano dois mil e doze, às 10h, na sala das sessões desta Justiça Militar, no Fórum Adv. Sobral Pinto, onde presentes se encontravam a Juíza de Direito Titular, **MARIA APARECIDA CURY**, o Promotor de Justiça **CARLOS PAIXÃO**. Ausente o representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima, comigo, Shyrley Ferraz Meira, analista processual, no exercício da escrivania, foi declarada aberta a presente Sessão para **SORTEIO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA – 1º TRIMESTRE DE 2013**. Após as formalidades legais, foram sorteados os oficiais: MAJ. QOM/PM ANTONIO **ESTÁCIO** BEZERRA, CAP QCO/PM JOSÉ **HILSON** DA COSTA, CAP. QCO/PM ALDECIR DE SOUZA **QUEIROZ** e CAP QCO/BM **CASSIO** AUGUSTO BELLEZA LIMA para as funções de JUÍZES-MEMBROS, bem como os oficiais CAP QOC/PM AGINALDO DE **MEDEIROS** LENDENGUE e CAP QCO/BM JOSÉ **ALONSO** LEOCÁDIO VIANA, como Juízes Suplentes do aludido Conselho. E, nada mais havendo, por determinação da autoridade judiciária, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado. Do que, para constar, lavrei-o. Eu, _____, Shyrley Ferraz Meira, analista processual, no exercício da escrivania, digitei e subscrevo.

MARIA APARECIDA CURY
Juíza de Direito Titular**CARLOS PAIXÃO**
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 07/12/2012

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 767, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2012**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE :

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista, para o mês de **JANEIRO/2013**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

07 a 13	Dr. MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO
14 a 20	Dr. ULISSES MORONI JÚNIOR
21 a 27	Dra. CARLA CRISTIANE PIPA
28JAN a 03FEV13	Dra. ILAINE APARECIDA PAGLIARINI
TELEFONE DO PL ANTÃO: 9135-0325	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 768, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2012

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE :

Tornar pública a escala de plantão dos Procuradores de Justiça na Comarca de Boa Vista, para o mês de **JANEIRO/2013**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

07 a 13	Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
14 a 20	Dr. FÁBIO BASTOS STICA
21 a 27	Dra. CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
28JAN a 03FEV13	Dra. REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
TELEFONE DO PLANTÃO: 95 - 9135-0350	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 769, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2012

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídos a partir de 03DEZ12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 770, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2012

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 661/11, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4627, de 03SET11, a partir de 17DEZ12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 771, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2012

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 2º Titular da 3ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 10 a 19DEZ12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 915 - DG, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **LISARB DOS ANJOS**, Motorista, em face do deslocamento do município de Rorainópolis-RR para o município de Boa Vista-RR, no dia 07DEZ12, com pernoite, para fins de buscar material de expediente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 916-DG, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **MARIA NEUSA SILVA**, ocupante do Cargo Efetivo de Auxiliar de Limpeza e Copa, Código MP/NB-2, passando do Nível VIII para o Nível IX, com efeitos a contar de 01DEZ2012, conforme proc. 1.683/2011-D.R.H., de 22DEZ2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 917-DG, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder, à servidora **EDLENE SILVA DOS SANTOS**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 07JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 318-DRH, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ROSIMEIRE PINHEIRO DE SOUZA**, 02 (dois) dias de dispensa no período de 13 a 14DEZ12, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA****EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO – PROC. 1458/12 - DA.**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo da inexigibilidade de licitação para cobrir despesas com prestação de serviços postais e telemáticos convencionais, nas modalidades nacional e internacional, bem como serviços postais disponibilizados em unidade de atendimento da ECT, em âmbito regional, proveniente do Processo Administrativo nº 1458/12.

OBJETO: Pagamento de despesas com serviços postais e telemáticos convencionais, nas modalidades nacional e internacional, bem como serviços postais disponibilizados em unidade de atendimento da ECT, em âmbito regional.

CONTRATADA: EBCT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

VIGÊNCIA/PRAZO: 12 (doze) meses, com início em 10/12/2012 e término previsto para 09/12/2013, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos nos termos do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

VALOR: Estimado em R\$ 12.000,00 (Doze mil reais),

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no programa 03122104-322, elemento de despesa 339039, fonte 001.

DATA DA ASSINATURA: 26 de novembro de 2012.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2012.

Zilmar Magalhães Mota
Diretor Administrativo

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**REPUBLICAÇÃO DE RESULTADO DA LICITAÇÃO**
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 010/2012

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados, o **resultado** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão, na foma Eletrônica n.º 010/12 - processo administrativo n.º 1395/12 - DA**, cujo objeto é o **adquirição de equipamento de informática.**

Itens	Valor dos Itens	Empresa Vencedora
1	R\$ 18.650,00	COPY CENTER COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA
2	R\$ 17.000,00	C. B. & A. INFORMATICA COM. E REP. LTDA - ME
3	R\$ 20.416,00	LIGGO INFORMATICA E CONECTIVIDADE LTDA - ME
4	R\$ 1.458,65	CIBX TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP
5	R\$ 7.100,00	COPY CENTER COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA
6	R\$ 7.500,00	FA INFORMATICA LTDA - ME
7	R\$ 2.499,00	C. B. & A. INFORMATICA COM. E REP. LTDA - ME
8	Melhor lance: R\$ 4.730,13 Valor negociado: R\$ 4.500,00	MATERIAIS E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA - ME
9	R\$ 1.602,00	ZIP TECH - INFORMATICA LTDA - ME

10	R\$ 2.339,89	PRODOTTI DISTRIBUIDORA LTDA - ME
11	R\$ 1.909,89	ZIP TECH - INFORMATICA LTDA - ME

Boa Vista (RR), 07 de dezembro de 2012.

Franciele Coloniese Bertoli
Pregoeira
CPL/MPE/RR

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

EXTRATO DA PORTARIA PIP Nº 036/12/3ªPJCível/2ºtitular/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **determina a instauração do PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR – PIP Nº 036/12/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR**, tendo como fundamento a possível prática de poluição sonora e/ou perturbação do sossego público causado pelo evento “3º Encontro de Mulheres Rurais de Roraima”, no período de 23 a 27.07.12 na Escola estadual Barão de Parima, nesta Capital, sob a responsabilidade da SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE PROMOÇÃO HUMANA E DESENVOLVIMENTO, por via de sua representante legal, e não houve qualquer autorização/licença ambiental e que sua realização implicou na produção de ruídos acima dos limites permitidos, o que ensejou a reclamação registrada no atendimento do 190 e registro de ROP.

Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2012.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº010/12/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR.

Inquérito Civil Público nº042 /11/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR

Compromitente: 3ª Promotoria de Justiça Cível – Meio Ambiente e Urbanismo – MPE/RR

Compromissário: SOMAR VINHAL PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES – SPE – LTDA

OBJETO: ACOMPANHAMENTO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA INSTALAÇÃO DO SHOPPING BOULEVAR BOA VISTA-RR.

Acordo:

CLÁUSULA 3ª- A COMPROMISSÁRIA se OBRIGA a FAZER:

a) Recuperação da área de preservação permanente suprimida na margem do igarapé do Frasco, conforme Relatório de Monitoramento nº 002-LIC/2012-SMGA, o qual constatou invasão do limite da APP e plantio de algumas espécies exóticas;

b) Retirar as espécies exóticas plantadas na área de APP, dando destinação adequada com orientação e acompanhamento da SMGA;

c) Apresentar um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) confeccionado e executado por técnico(s) habilitado(s) e devidamente cadastrado(s) no órgão ambiental do Município de Boa Vista e com expresso registro da responsabilidade técnica (ART) na respectiva entidade de classe, valendo ressaltar que o PRAD, no seu cronograma de execução, irá definir o tempo necessário para cumprimento de suas disposições técnicas, com anuência da SMGA. É imprescindível que seja observado o replantio de espécies nativas em toda a extensão da área de preservação permanente degradada, cuja a definição das espécies e quantidades a serem plantadas, devem constar no PRAD;

d) A referida recuperação deverá estar de acordo com o art. 5º da Resolução do CONAMA nº 429/2011 (dispõe sobre a metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente - APPs) e demais normas ambientais vigentes;

e) O início da recuperação do meio ambiente degradado, somente será permitido com a licença/ou autorização ambiental da SMGA (Anexo I da Resolução nº 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA). Referido ato administrativo deverá ser apresentado para o Ministério Público no prazo de 60 (sessenta) dias;

f) A COMPROMISSÁRIA deverá confeccionar 02 (duas) placas para serem fixadas no entorno da área a ser recuperada, constando os dados expressos da licença ou autorização ambiental. O modelo e quantidade de placas deverá ser indicado pela SMGA, através de requerimento feito pela COMPROMISSÁRIA;

g) A COMPROMISSÁRIA deverá ao final do prazo estipulado na licença/autorização do PRAD, solicitar desse órgão ambiental (SMGA) parecer técnico comprovando o fiel cumprimento da recuperação da área, inclusive com registro fotográfico, devendo apresentar compulsoriamente a esta Promotoria de Justiça;

h) Complementar e apresentar os estudos ambientais pertinentes do empreendimento do "HOTEL" para análise e aprovação da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental - SMGA, devendo protocolar cópia nesta Promotoria de Justiça com recibo de entrega na SMGA, a qual deverá emitir parecer técnico conclusivo enviado cópia para o MPE. PRAZO DE 30 DIAS para entrega do PCA e 60 dias para emissão do Parecer Técnico;

i) Apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de todo o empreendimento (Shopping e Hotel). PRAZO DE 30 DIAS;

j) Apresentar o cronograma físico de todos os programas constantes no PCA do Shopping, especialmente as medidas mitigatórias e compensatórias. PRAZO DE 30 DIAS;

l) Comprovar tecnicamente como será o desdobramento da área para individualização das áreas e matrículas junto ao Cartório de Imóveis e Cadastro Imobiliário Municipal. PRAZO DE 30 DIAS;

m) Apresentar cópia do CNPJ e contrato social da empresa CENTER HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. PRAZO 30 DIAS;

n) Apresentar informações técnicas e documentos de aprovação do projeto de esgotamento sanitário dos empreendimentos, considerando que no bairro Cauamé não existe rede de esgoto e não há previsão da CAER para o serviço. PRAZO 30 DIAS;

o) Justificar tecnicamente como será implantado os projetos de infraestrutura de saneamento, sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário e sistema de drenagem pluvial. Deverá apresentar aprovação dos órgão competentes em relação a estes requisitos. PRAZO 45 DIAS.

CLÁUSULA 4ª - A COMPROMISSÁRIA se obriga a não fazer:

a) A ampliação da área construída dos empreendimentos (Shopping e Hotel), direta ou indiretamente, para além de 100 (cem) ou mais hectares (resolução n. 01/86 do CONAMA);

b) Caso haja necessidade e interesse na aplicação dos empreendimentos para além de 100 (cem) hectares, a COMPROMISSÁRIA deverá realizar o competente EIA-RIMA (Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental), nos termos da legislação vigente;

c) Não despejar, direta ou indiretamente, esgoto sanitário e efluentes líquidos de água servida, bem como resíduos sólidos de qualquer natureza, na área adjacente ao empreendimento e mesmo imediações, especialmente nos cursos d'água e, ainda, deverão promover a destinação técnica e legal dos mesmos junto a local indicado e previamente aprovado pelo órgão ambiental do Município de Boa Vista;

CLÁUSULA 5ª - A título de compensação ambiental pela infração ambiental causada e dos impactos diretos e reflexos do empreendimento (art. 3º, III, da Lei n. 6938/81), como obrigação de fazer e em vista da proporcionalidade com a irregularidade perpetrada e o respectivo suporte econômico, a COMPROMISSÁRIA deverá:

1ª. OBRIGAÇÃO: Disponibilizarem após 60 dias da inauguração, com ônus para a COMPROMISSÁRIA de taxas, emolumentos, condomínio, luvas, aluguel, ou qualquer outro do gênero que tenha afinidade ou vínculo com o empreendimento, tal como água, energia e demais valores cobrados pelo Poder Público e mesmo os relacionados ao efetivo funcionamento enquanto estiver em atividade o empreendimento e mesmo outros de quaisquer formas, de uma sala dentro das instalações do empreendimento e de acesso facilitado, inclusive para portadores de necessidade especial, instalada e apta tecnicamente para uso, para o fim de ser propiciado a realização de educação ambiental, devendo ser equipada com central de ar-condicionado, com no mínimo 20 (vinte) cadeiras do tipo escritório que acomodariam o mesmo total de pessoas, um data show, uma mesa de escritório, um armário com chave, um quadro de vidro tamanho

escolar para registro de informações e capacitação, a qual deverá ser destinada exclusivamente e utilizada para atividades e eventos ambientais (cursos, palestras, encontros, exposições, dentre outros). A responsabilidade pela referida sala deverá ficar compartilhada a cargo do órgão ambiental municipal e do Ministério Público de Roraima, via da 2ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça Cível, os quais assumirão a incumbência e obrigação, de comum acordo, de gerenciar, organizar/coordenar a agenda dos eventos, zelar pelo seu uso e estado de conservação nos dias utilizados e, inclusive, disponibilizar para realização de eventos de outros órgãos ambientais, sanitários, educacionais e, inclusive, do Ministério Público, Poder Judiciário, Polícias Civil, Federal e Militar, dentre outros. Documento comprobatório da entrega deverá ser apresentado junto ao Ministério Público.

2ª. OBRIGAÇÃO: Na ocasião da disponibilização formal e oficial do espaço indicado na 1ª OBRIGAÇÃO, a COMPROMISSÁRIA deverá custear evento de educação ambiental voltado para a correta e adequada disponibilização dos resíduos sólidos a ser realizada no próprio local do empreendimento e em data/horário/programação ajustados com o Ministério Público, a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental, a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado de Roraima-CIEA e a COMPROMISSÁRIA, tendo como público-alvo crianças e adolescentes estudantes, devendo providenciar:

a) a confecção de 250 (duzentos cinquenta) camisetas e 250 (duzentos e cinquenta) bonés com tema acerca já mencionado, para serem distribuídas na data do evento, observando:

a.1 dizeres, formato, modelo, cores e demais dados a serem fornecidos, mediante requerimento formal junto à Secretaria da 3ª Promotoria de Justiça Cível-Meio Ambiente do Ministério Público de Roraima (Av. Ville Roy, 557-E, Centro, Prédio do Espaço da Cidadania do Ministério Público de Roraima), a qual se incumbirá de receber todo o material e efetuar a distribuição;

a.2 Deverá ser adotado como padrão da camiseta a ser adquirida a malha de fio 30x1, cor branca, nos tamanhos P, M e G para crianças e adolescentes, com impressão de mensagem ambiental e/ou foto ou figura ou material, nos termos da indicação supra;

a.3 Deverá submeter, antes da entrega do quantitativo, a prévia aprovação de um modelo ou “boneca” que solicitará da instituição contratada para aprovação formal da aludida Secretaria, o que viabilizará a confecção com o aval ministerial. Ao final, solicitará certidão da entrega do material que apresentará em cartório.

b. Adquirir no mínimo 30(trinta) brindes de valor individualizado de no mínimo 50(cinquenta) reais para serem distribuídos, por sorteio, no dia do evento e exclusivamente para as crianças e adolescentes.

3ª. OBRIGAÇÃO: Deverão, ainda, adquirir, no prazo de 90 (noventa) dias, 17 (dezesete) câmeras digitais marca Nikon, modelo Coolpix S9300 preta com LCD 3.0, 16MP, Zoom óptico 18X, GPS, vídeo Full HD, Foto 3D e Panorama + Cartão de 8GB, as quais deverão ser entregues à SMGA e apresentado recibo nesta Promotoria de Justiça. Fica estabelecido o prazo de 60 dias para prestação de contas da SMGA, com o respectivo tombamento e informações de como serão utilizadas, entregues para os respectivos servidores públicos e correspondente responsabilidade, a este Ministério Público.

Parágrafo primeiro – A COMPROMISSÁRIA deverá, para o fim de cumprir a 1ª OBRIGAÇÃO, fornecer para uso do aludido espaço água mineral, copo descartável, bem como serviço de café, além de proporcionar a limpeza e manutenção do local.

Parágrafo segundo – A disponibilização do espaço pela COMPROMISSÁRIA, para o fim de cumprir a 1ª OBRIGAÇÃO, deverá ocorrer sempre que houver comunicação formal e das duas instituições, tanto do Município de Boa Vista, via órgão ambiental, quanto do Ministério Público de Roraima, via da 2ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça Cível, no interregno mínimo de 30(trinta) dias anterior ao evento, ocasião em deverá ser demonstrado o objeto, os dias, períodos, dentre outras informações relevantes para realização e utilização do espaço, incluindo-se os meios que poderão solicitar. Não havendo utilização do aludido espaço pelas instituições públicas acima mencionadas e para o fim proposto neste ajustamento de conduta e não sendo o caso de formalização nos 30 dias, as COMPROMISSÁRIAS poderão utilizar para as atividades ordinárias que julgar necessárias.

Parágrafo terceiro – Em relação a 2ª OBRIGAÇÃO, a COMPROMISSÁRIA deve providenciar a entrega do material ao Ministério Público no prazo de até 30 dias antes da data do evento, devendo a COMPROMISSÁRIA comunicar a instituição da data apta para disponibilização do espaço mencionado na 1ª OBRIGAÇÃO, o que ensejará a marcação de reunião para discussão da realização.

CLÁUSULA 6ª – O não cumprimento das obrigações aqui assumidas pela COMPROMISSÁRIA, implicará no pagamento ao Fundo previsto no art. 13 da Lei n. 7347/85 correspondente a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em detrimento do exposto compromisso até o seu cancelamento ou revogação, igualmente para as omissões devidamente constatadas.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2012

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

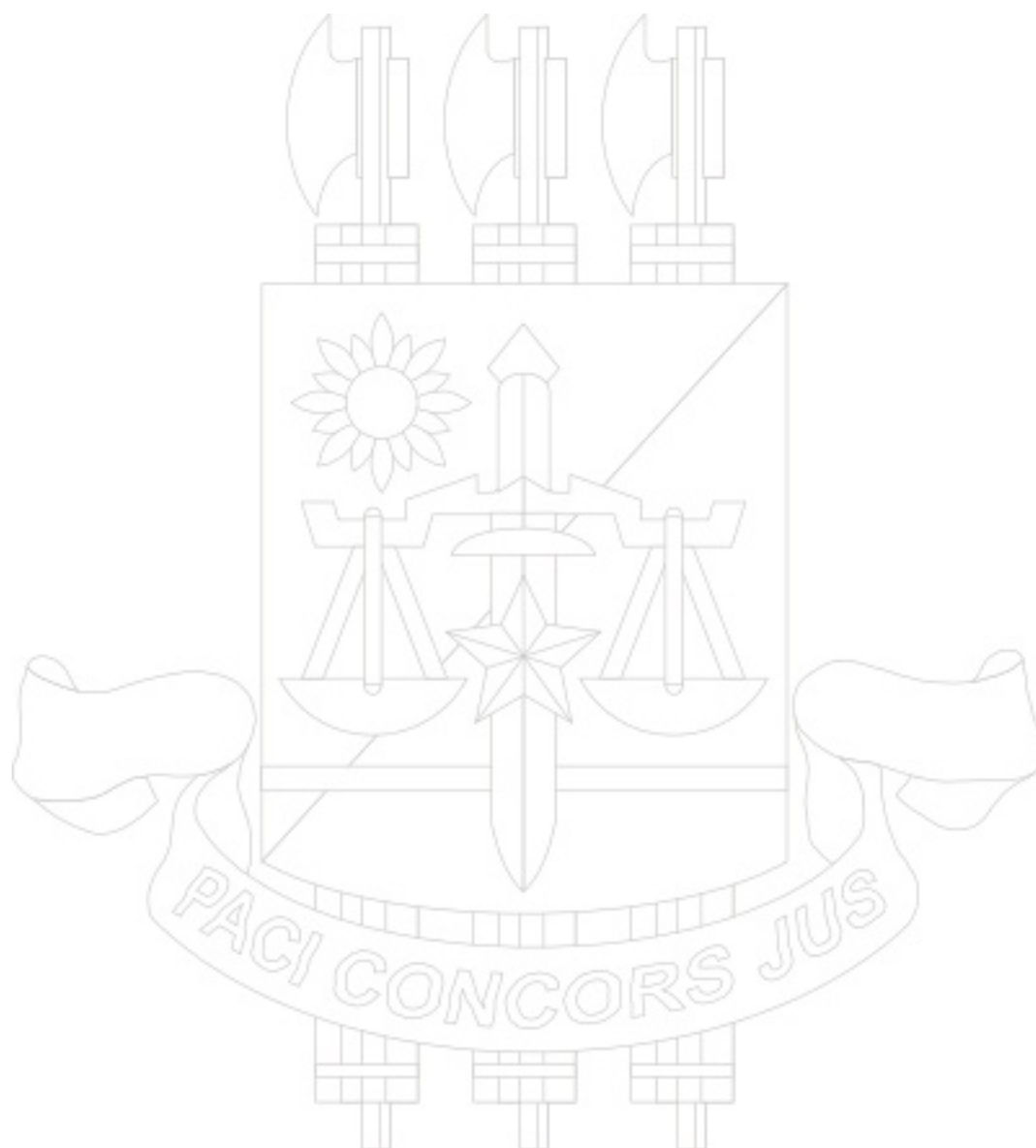
Promotor de Justiça

SOMAR – VINHAL PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES – SPE – LTDA

Dr. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA, OAB/RR n. 114

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL – SMGA

DILMA LINDALVA PEREIRA DA COSTA



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 07/12/2012

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 1009-A, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012.**

O Defensor Público – Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno.

RESOLVE:

Cessar os efeitos da PORTARIA/DPG Nº 930, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012, publicada no Diário Oficial do Estado de Roraima nº 1894, de 17.10.2012, que autorizou o afastamento da Servidora Pública, TERESINHA DE JESUS ANDRADE DA SILVA, para participar do curso "CONTABILIDADE PÚBLICA E A NOVA ESTRUTURA DO PLANO DE CONTAS OBRIGATÓRIO PARA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS: TEORIA E PRÁTICA", no período de 09 a 15 de Dezembro do corrente ano, na cidade de São Paulo/SP, com ênus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 1011, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Interromper as férias do Defensor Público Dr. Dr. WALLACE RODRIGUES DA SILVA, referentes ao exercício 2011, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DPG Nº. 998-A/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1918 de 23.11.2012, com efeitos a contar de 21.11.2012, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 1025, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder a Defensora Pública da Primeira Categoria Dra. ELCIANNE VIANA DE SOUZA, 10 (dez) dias de férias, referentes ao exercício de 2011, a serem gozadas no período de 17 a 26.12.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 1029, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Primeira Categoria Dra. TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ para substituir a 1ª Titular da DPE atuante junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Defensoria Pública da Capital, no período de 17 a 26.12.2012, em virtude de férias da titular, conforme PORTARIA/DPG Nº 1025 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012, sem prejuízos de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 1030, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA, lotada na Defensoria Pública da Capital, para, no período de 17 a 21 de dezembro do corrente ano, atuar junto à Vara da Justiça Itinerante prestando atendimento à população dos municípios de Normandia/RR (Araçá da Serra) e Pacaraima/RR (Comunidade Contão, Comunidade Boca da Mata e Sede), consoante solicitação contida no OFÍCIO GAB/VJI Nº 178/12, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 1031, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Categoria Especial, Dr. THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO, para substituir a 4ª Titular da DPE atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, no período de 17 a 21 de dezembro do corrente ano, durante o afastamento da Titular, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-s. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 1032, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder férias, *ad referendum* do Conselho Superior, referente ao exercício 2013, aos Defensores Públicos, conforme especificações abaixo:

ITEM	NOME	CATEGORIA	TITULARIZAÇÃO	PERÍODO
01	Christianne Gonzalez Leite	Especial	1ª Titular atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis.	06.05 a 04.06.2013
02	Alessandra Andrea Miglioranza	Especial	2ª Titular atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis.	04.11 a 03.12.2013
03	Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento	Especial	3º Titular atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis.	30.01 a 08.02.2013
04	Aldeide Lima Barbosa Santana	Especial	4ª Titular atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis.	25.07 a 03.08.2013
05	Neusa Silva Oliveira	Especial	5ª Titular atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis.	18 a 27.02.2013 01 a 10.04.2013 10 a 19.07.2013
06	Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski	Primeira	6º Titular atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis.	02 a 31.01.2013
07	Emira Latife Lago Salomão Reis	Primeira	7ª Titular atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis.	06.05 a 04.06.2013
08	Lenir Rodrigues Luitgards Moura	Primeira	8ª Titular atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis.	CEDIDA
09	Oleno Inácio de Matos	Primeira	1º Titular atuante junto às 2ª e 8ª Varas Cíveis.	21.01 a 09.02.2013
10	Teresinha Lopes da Silva Azevedo	Segunda	2ª Titular atuante junto às 2ª e 8ª Varas Cíveis.	01 a 15.04.2013 14 a 28.10.2013
11	Natanael de Lima Ferreira	Especial	1º Titular atuante junto às 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis.	07 a 26.01.2013
12	Inajá de Queiroz Maduro	Especial	2ª Titular atuante junto às 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis.	04 a 13.02.2013
13	Noelina dos Santos Chaves Lopes	Primeira	3ª Titular atuante junto às 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis.	28.01 a 06.02.2013
14	Elcianne Viana de Souza	Primeira	1ª Titular atuante junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.	28.01 a 06.02.2013
15	Ernesto Halt	Primeira	2º Titular atuante junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.	05.08 a 03.09.2013
16	Francisco Francelino de Souza	Especial	1º Titular atuante junto ao Juizado da Infância e Juventude.	24.01 a 07.02.2013
17	Terezinha Muniz de Souza Cruz	Primeira	2ª Titular atuante junto ao Juizado da Infância e Juventude.	18.02 a 19.03.2013
18	Elceni Diogo da Silva	Especial	Titular da Câmara Cível de Conciliação, Mediação e Arbitragem.	21 a 30.01.2013
19	Wallace Rodrigues da Silva	Primeira	1º Titular atuante junto ao Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.	07 a 16.01.2013

20	Jeane Magalhães Xaud	Segunda	2ª Titular atuante junto ao Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.	18 a 27.02.2013 08 a 17.07.2013 09 a 18.09.2013
21	Januário Miranda Lacerda	Segunda	1º Titular atuante junto à 1ª Vara Criminal.	02 a 31.01.2013
22	José Roceliton Vito Joca	Segunda	2º Titular atuante junto à 1ª Vara Criminal.	31.01 a 09.02.2013 25.02 a 06.03.2013 22 a 31.07.2013
23	Stélio Dener de Souza Cruz	Segunda	Titular atuante junto à 7ª Vara Criminal.	01 a 10.02.2013
24	Aline Dionísio Castelo Branco	Segunda	1ª Titular atuante junto à 2ª Vara Criminal.	18.11 a 17.12.2013
25	Jaime Brasil Filho	Segunda	2º Titular atuante junto à 2ª Vara Criminal.	22.04 a 10.05.2013 01 a 11.07.2013
26	Vera Lúcia Pereira Silva	Segunda	1ª Titular atuante junto à 3ª Vara Criminal.	18.02 a 19.03.2013
27	Wilson Roi Leite da Silva	Especial	1º Titular atuante junto às 4ª, 5ª e 6ª Varas Criminais.	15 a 24.01.2013
28	Ronnie Gabriel Garcia	Primeira	2º Titular atuante junto às 4ª, 5ª e 6ª Varas Criminais.	10 a 19.07.2013 04 a 13.11.2013 10 a 19.12.2013
29	Antonio Avelino de Almeida Neto	Primeira	3º Titular atuante junto às 4ª, 5ª e 6ª Varas Criminais.	17.06 a 06.07.2013
30	Rogenilton Gomes Ferreira	Segunda	4º Titular atuante junto às 4ª, 5ª e 6ª Varas Criminais.	14.01 a 02.02.2013
31	Vanderlei Oliveira	Primeira	Titular da Defensoria Pública de Alto Alegre.	07 a 26.01.2013
32	José João Pereira dos Santos	Primeira	Titular da Defensoria Pública de Bonfim.	18 a 27.02.2013
34	João Gutemberg Weil Pessoa	Segunda	2º Titular da Defensoria Pública de São Luiz do Anauá.	01 a 30.07.2013
35	Julian Silva Barroso	Primeira	Titular da Defensoria Pública de Mucajaí.	01 a 30.07.2013
36	Rosinha Cardoso Peixoto	Segunda	Titular da Defensoria Pública de Caracará.	01 a 30.07.2014
37	Maria das Graças Barbosa Soares	Primeira	Titular da Defensoria Pública de Rorainópolis.	08 a 17.01.2013
38	Marcos Antônio Jóffily	Segunda	Titular da Defensoria Pública de Pacaraima.	21 a 30.01.2013

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 1033, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder à Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. ELCENI DIOGO DA SILVA, 19 (dezenove) dias de férias referente ao exercício de 2012, a serem gozadas no período de 07 a 25.01.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 1034, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2012.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria Dr. WALLACE RODRIGUES DA SILVA, para substituir a Titular da DPE atuante junto Câmara Cível de Conciliação Mediação e Arbitragem da Defensoria Pública da Capital, no período de 07 a 25.01.2013, em virtude de férias da titular, conforme PORTARIA/DPG Nº 1033 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2012, sem prejuízos de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 1035, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2012

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno, Considerando o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 2007;

RESOLVE:

Conceder à Defensora Pública da Primeira Categoria Dra. TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ, 01 (um) dia de dispensa do serviço, no dia 03.12.2012, em virtude de haver prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 1036, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 04 a 06 de dezembro do corrente ano, do Assessor Jurídico da DPER/RR, PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA, para, na qualidade de membro da Comissão Especial da Criança, do Adolescente e do Idoso, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, participar de uma reunião a ser realizada na cidade de Brasília – DF, sem ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 1037, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Comunicar o seu afastamento no dia 10 de dezembro do corrente ano em decorrência de viagem que fará para a cidade de Mucajaí-RR, com o objetivo de tratar de assuntos institucionais junto à autoridades locais, com ônus.

II - Designar o Servidor Público, MÁRIO JORGE GERMANO DA COSTA, motorista, para viajar ao município de Mucajaí-RR, no dia 10 de dezembro do corrente ano, com a finalidade de transportar o Defensor Público-Geral, em viagem a serviço, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 1039, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. WALLACE RODRIGUES DA SILVA, para excepcionalmente, atuar na defesa do assistido R. M. C., nos autos do processo nº 045.12.001217-9 que tramita junto a comarca de Pacaraima-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

ATA DA SEPTUAGÉSIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA.

Aos 04 (quatro) dias do mês de dezembro de 2012, no Gabinete do Defensor Público-Geral, na sede da Administração Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima, situada na Av. Getúlio Vargas, nº 5105, Centro, foi instalada a Septuagésima Reunião Extraordinária do Conselho Superior, nos termos do artigos 21 e 22, da Lei Complementar nº 164/2010, presentes o Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, Dr. Stélio Dener de Souza Cruz, o Subdefensor Público-Geral, Dr. Oleno Inácio de Matos, e a Corregedora-Geral da Defensoria Pública, Dra. Inajá de Queiroz Maduro, como membros natos. Presentes, também, os membros eleitos, Dr. Jaime Brasil Filho, Dr. José Roceliton Vito Joca, Dra. Terezinha Muniz, Dr. Ernesto Halt e Dra. Christianne Leite, como representante da Associação dos Defensores Públicos do Estado de Roraima - ADPER. Lida a pauta pelo excelentíssimo senhor presidente do E. Conselho Superior, passou a explanar sobre a situação orçamentária e financeira da Instituição neste último mês do exercício corrente, esclarecendo que em decorrência do não cumprimento da suplementação orçamentária acordada com o Poder Executivo, o repasse do último duodécimo do ano de 2012 não suprirá todas as despesas da Defensoria Pública, razão pela qual, há necessidade de remanejamento de algumas despesas para custeio pelo Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima – FUNDPE/RR, sendo deliberado pelos membros do Conselho que se solicite da Divisão de Orçamento e Finanças um levantamento detalhado das aludidas despesas, mormente as que possam ser salgadas com recursos do referido Fundo. Em sequência

o Defensor Público-Geral passou a explanar sobre a situação orçamentária para o exercício 2013, esclarecendo a necessidade de alguns ajustes, principalmente nos primeiros meses do ano, para que a Instituição consiga arcar com todas as despesas a serem custeadas com os primeiros duodécimos do citado exercício. Na discussão, o Dr. Jaime Brasil manifestou-se sugerindo que as medidas de austeridade devem ser adotadas sem que se atinja despesas com pessoal; o Dr. Roceliton Vito Joca sugeriu que os cortes iniciem-se pelas diárias, sem atingir direitos dos Membros e servidores da Instituição, como o plano de saúde, custeado, em parte, pela Defensoria; o Dr. Oleno Matos, a Dra. Terezinha Muniz e a Dra. Inajá Maduro sugeriram cortes de despesas com diárias e passagens aéreas, assim como a suspensão dos pagamentos dos abonos pecuniários e adiantamento de gratificação natalina, até ulterior deliberação. Após discussão, os Membros do E. Conselho Superior, a unanimidade, deliberaram pela solicitação, do Departamento de Orçamento e Finanças da Defensoria Pública do Estado de Roraima, de um levantamento detalhado do impacto de tais medidas em relação aos primeiros meses do exercício 2013, suspendendo-se, por esta razão, a presente reunião, que terá sua continuação no dia 10 de dezembro do corrente ano, as 15 (quinze) horas, neste mesmo local, saindo todos os Conselheiros presentes devidamente convocados. Eu, Inajá de Queiroz Maduro, designada secretária, digitei a referida Ata, a qual foi lida e aprovada por todos os membros presentes.

Stélio Dener de Souza Cruz
Defensor Público-Geral

Oleno Inácio de Matos
Subdefensor Público-Geral

Inajá de Queiroz Maduro
Corregedora Geral

Jaime Brasil Filho
Membro

Terezinha Muniz de Souza Cruz
Membro

José Roceliton Vito Joca
Membro

Christianne Gonzalez Leite
Representante da ADPER/RR

DIRETORIA GERAL

PORTARIA/DG Nº 245, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12,

RESOLVE:

Conceder à servidora pública FRANCISCA FERREIRA COSTA SOUSA, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, 10 (dez) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 05 a 14 de novembro de 2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Adriana Patrícia Farias de Lima
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 248 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Portaria/DPG Nº. 118/12.

RESOLVE:

Cessar os efeitos, para a Servidora RENATA GONÇAVES SANTOS, da PORTARIA/DG Nº 246, de 21 de novembro de 2012, publicada no D. O. E. nº 1922, de 29 de novembro de 2012, que autorizou o afastamento para, "na qualidade de integrante da Comissão de Inventário Físico e Financeiro do material

permanente, de consumo e dos bens móveis da DPE/RR, realizar conferência dos mesmos na Defensoria Pública do Interior”.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Adriana Patrícia Farias de Lima

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 249, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 3º, I, da Portaria/DPG Nº. 118/12.

Considerando a Resolução nº. 05, de 04 de julho de 2012, e

Considerando o Processo nº 018/2012, e

Considerando o MEMO Nº. 13/2012 /DPE/RR/CIFF

Considerando o MEMO/DG Nº. 309/2012

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, lotados na sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima a contar de 27 de novembro de 2012, conforme demonstrativo:

BENEFICIÁRIO	CPF	FINALIDADE DO DESLOCAMENTO	DESTINO	PERÍODO	VALOR TOTAL
Renata Gonçalves Santos	709.357.182-42	Na qualidade de integrante da Comissão de Inventário Físico e Financeiro do material permanente, de consumo e dos bens móveis da DPE/RR, realizar conferência dos mesmos na Defensoria Pública do Interior	Caracaraí/Mucajaí/RR	27.11.2012	65,76
Domingos Pereira Aquino de	225.197.772-49	Transportar a Servidora Renata Gonçalves dos Santos em viagem a serviço.	Caracaraí/Mucajaí/RR	27.11.2012	65,76
Cássia Regina Alves da Silva	385.162.502-10	Na qualidade de integrante da Comissão de Inventário Físico e Financeiro do material permanente, de consumo e dos bens móveis da DPE/RR, realizar conferência dos mesmos na Defensoria Pública do Interior.	Alto Alegre/RR	29.11.2012	86,97
José Costa Pereira	052.937.312-20	Transportar a Servidora Cássia Regina Alves da Silva em viagem a serviço.	Alto Alegre/RR	29.11.2012	65,76
Cássia Regina Alves da Silva	385.162.502-10	Na qualidade de integrante da Comissão de Inventário Físico e Financeiro do material permanente, de consumo e dos bens móveis da DPE/RR,	Pacaraima/RR	03.12.2012	86,97

		realizar conferência dos mesmos na Defensoria Pública do Interior			
José Costa Pereira	052.937.312-20	Transportar a Servidora Cássia Regina Alves da Silva em viagem a serviço.	Pacaraima/RR	03.12.2012	65,76
Cássia Regina Alves da Silva	385.162.502-10	Na qualidade de integrante da Comissão de Inventário Físico e Financeiro do material permanente, de consumo e dos bens móveis da DPE/RR, realizar conferência dos mesmos na Defensoria Pública do Interior	São Luiz do Anauá e Rorainópolis /RR	04.12.2012 e 05/12/2012	260,90
Jéferson Lima Ferreira	727.495.982-49	Transportar a Servidora Cássia Regina Alves da Silva em viagem a serviço.	São Luiz do Anauá e Rorainópolis /RR	04.12.2012 e 05/12/2012	260,90

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Adriana Patrícia Farias de Lima
Diretora Geral

